

FABIANO DAUWE

A LIBERTAÇÃO GRADUAL E A SAÍDA VIÁVEL
os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos

AGOSTO DE 2004

FABIANO DAUWE

A LIBERTAÇÃO GRADUAL E A SAÍDA VIÁVEL
Os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos

AGOSTO DE 2004

FABIANO DAUWE

A LIBERTAÇÃO GRADUAL E A SAÍDA VIÁVEL
Os múltiplos sentidos da liberdade pelo fundo de emancipação de escravos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre. Área de Atuação: Cultura e Sociedade.

ORIENTADORA: MARTHA CAMPOS ABREU

AGOSTO DE 2004

**A LIBERTAÇÃO GRADUAL E A SAÍDA VIÁVEL: Os múltiplos sentidos da
liberdade pelo fundo de emancipação de escravos**

FABIANO DAUWE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre. Área de Atuação: Cultura e Sociedade

Aprovada em agosto de 2004.

Martha Campos Abreu – Universidade Federal Fluminense (orientadora)

Márcia Maria Menendes Motta – Universidade Federal Fluminense

Ricardo Salles – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Hebe Maria Mattos – Universidade Federal Fluminense (suplente)

Agradecimentos

A Martha Abreu, pela orientação segura e pelo apoio nos momentos mais difíceis do trabalho.

Aos que contribuíram em alguma medida na elaboração desse trabalho, em orientações, bancas ou simpósios, com sugestões ou incentivos: professores Paulino de Jesus Francisco Cardoso, Beatriz Gallotti Mamigonian, Hebe Maria Mattos, Eduardo Spiller Pena, Robert Slenes, Théo Lobarinhas Piñeiro, Regina Célia Lima Xavier e tantos outros, com um agradecimento especial aos participantes do I Encontro de Castro; meus colegas e amigos Clemente, Patrícia, Fernanda, Haroldo, Daniela e Tamelusa, em Florianópolis, Rivail, Alexandre, Carlos e Livia, em Niterói.

Aos funcionários do Arquivos do Fórum de Florianópolis, Arquivo Histórico Municipal de Florianópolis, Seção de Obras Raras da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, um agradecimento especial pela prestatividade.

Aos que me acolheram em Niterói e no Rio, agradeço a Rodrigo, Léo, Luís, Téo, Felipe, Lise, Danilo, Clenir e família. Também aos inúmeros amigos que fiz aqui, e não caberia citar um a um.

Aos que me apoiaram nos momentos finais e mais difíceis do trabalho, um agradecimento especial à minha mãe, meu irmão, Carmelita, “tia Pilocha”, Marilena e Binno. Tenho certeza que, quase tanto quanto eu, eles gostarão de ver o trabalho acabado.

RESUMO

O Fundo de Emancipação de Escravos foi criado pela lei do Ventre Livre (lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871), para libertar escravos em todos os municípios do país. Durante muito tempo o fundo foi considerado um instrumento ineficiente de libertação, em vista da pequena quantidade de escravos que libertou comparado ao total da população escrava, dos avultados recursos despendidos para isso e nas diversas fraudes a que sua aplicação foi sujeita. Este trabalho visa a discutir essa idéia e, com isso, ampliar um pouco a discussão sobre o fundo. Ao analisar com cuidado os valores envolvidos e apresentar a sua aplicação do ponto de vista de uma localidade do sul do Brasil (Desterro, hoje Florianópolis), pretendemos observar as possibilidades que o fundo de emancipação abria para a liberdade de alguns escravos, e como a sua existência interferia na sociedade escravista do final do século XIX.

ABSTRACT

The Slaves Emancipation Fund was created by Brazilian Freebirth Law (law no. 2040, September 28th, 1871), to grant freedom for slaves throughout the country. For a long time, this fund has been taken as inefficient, due to the small amount of slaves it has freed compared to the number of slaves existent, to the large amount of money spent and the many frauds that were detected in its application. This essay will put this idea into question and, thus, widen the discussions on the Fund. By analyzing carefully the values and amounts involved, and observing its application in a small town in Southern Brazil (Desterro, now Florianopolis), we wish to understand the possibilities of liberty granted by the fund to some slaves, and how its existence would interfere in Brazilian society of the late 19th century.

Sumário

Introdução.....	4
Capítulo 1 Múltiplos sentidos: a historiografia e o fundo de emancipação de escravos	9
A historiografia e a Lei do Ventre Livre.....	10
A historiografia e o Fundo de Emancipação de Escravos	22
O fundo libertador.....	27
Capítulo 2 A liberdade gradual: Projetos e propostas de fundos de emancipação de escravos	34
Os projetos de fundo de emancipação no Brasil.....	34
José Bonifácio.....	34
Frederico Burlamaque.....	36
Luiz Francisco da Câmara Leal	38
Antonio da Silva Netto.....	41
Maria Joséphine Durocher	44
Como projetar um fundo de emancipação de escravos.....	46
O encaminhamento político da questão servil: de São Vicente a Rio Branco.....	47
Os projetos do Marquês de São Vicente.....	48
A fala do trono e as discussões no Conselho de Estado.....	51
As discussões na Câmara.....	55
Oposições políticas: um contraponto	57
Uma visão liberal: Cristiano Benedito Ottoni.....	57
O discurso no Clube da Lavoura e a refutação do Valete (1871)	64
Capítulo 3 Esperança de liberdade: a atuação do fundo de emancipação de escravos	69
A matrícula dos escravos	70
A classificação dos escravos.....	76
Critérios de classificação e exclusão dos escravos	76
O processo de arbitramento	83
A composição financeira do fundo de emancipação	85
A audiência de entrega das cartas de alforria	95
A tutela dos menores.....	100
A história de um erro: a malfadada junta classificadora de Desterro de 1885	101
A questão da viabilidade.....	106
A quebra do consenso: o Abolicionismo	114
O discurso do senador Ottoni.....	115
Os projetos Dantas-Saraiva.....	118
O fundo de emancipação após a lei de 1885.....	123
Conclusão	126
Fontes e Bibliografia	129
Apêndices	134

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Número de libertados pelo Fundo de Emancipação de Escravos em alguns municípios brasileiros (1883).....	30
Tabela 2 – Escravos matriculados anualmente, por província, 1872-1876.....	73
Tabela 3 – Discriminação dos valores do fundo de emancipação por origem fiscal, 1871-1874.....	87
Tabela 4 – Valores anuais destinados ao fundo de emancipação, 1871-1887.....	90
Tabela 5 – Valores finais arrecadados pelo fundo de emancipação (1888).....	93
Tabela 6 – Valores totais despendidos pelo fundo de emancipação, incluindo pecúlios..	113

Introdução

Esta dissertação é fruto de um trabalho que desenvolvo desde os tempos da graduação em História na Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc). Embora o tratamento da questão tenha evoluído continuamente em todo esse tempo, as premissas teóricas fundamentais e a opção metodológica de compreender a estrutura do fundo de emancipação face às evidências disponíveis sobre sua atuação local mantiveram-se ao longo do trabalho.

Grande parte da trajetória deste trabalho se deu por acaso. Somente a partir do terceiro ano da graduação comecei a pensar em possíveis temas, mas não tinha idéia de como fazer para delimitar uma temática que me agradasse. Meus interesses sempre foram bastante ecléticos, o que tanto auxilia a encontrar uma área de interesse quanto dificulta optar por um dentre diversos temas disponíveis.

O curso de História da Udesc não dispunha naquele momento, como ainda não dispõe, de um quadro docente dos mais amplos, e suas áreas de atuação se dividiam entre os mais generalistas e os que se aprofundaram em áreas mais estritas, como relações de gênero, história da educação e populações de origem africana. Assim, nossa opção poderia ser entre escolher um tema geral, que talvez não fosse de domínio de nenhum dos possíveis orientadores, ou tentar adequar-se à temática favorita de um dos professores, e assim tomar pé de debates historiográficos mais aprofundados.

Dessa forma, em meados de 2000 decidi participar de um grupo de discussões organizado pelo professor Paulino de Jesus Francisco Cardoso. Imaginava que, a partir dessas discussões, seria possível formar uma base teórica que me permitisse elaborar uma boa monografia. Além disso, a discussão com colegas de classe voltada para um objetivo comum parecia-me equivalente a uma disciplina adicional de teoria e metodologia de pesquisa ministrada por um especialista, o que certamente seria muito útil. Cada um dos cinco membros do grupo ficou encarregado de uma temática específica, que juntas contribuiriam para a pesquisa que o professor Paulino elaborava para sua tese de doutoramento pela PUC-SP. Os estudos se concentravam no século XIX, principalmente nas décadas de 1870 e 1880, e versavam sobre a alforria por pecúlios, a condição dos ingênuos após a lei do Ventre Livre, as atividades econômicas exercidas por escravos e libertos e seus locais de moradia no final do século XIX. Inicialmente, caberia a mim o estudo das práticas mágico-religiosas das populações de origem africana na década de 1930. Embora a temática fosse de meu interesse, e o

trabalho já tivesse sido iniciado por outro pesquisador, decidi mais tarde abandoná-lo: o material disponível era escasso, e as discussões que o grupo elaborava diziam respeito a um período muito anterior e que me pareceu mais instigante. Assim, a uma semana do prazo final de entrega dos projetos de pesquisa ao Departamento, decidi enveredar pelo estudo do fundo de emancipação de escravos, um tema inexplorado, que complementava as pesquisas em andamento e para o qual contava com os processos de libertação que correram no Juizado de Órfãos e estavam guardados no arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis. Contava, também, com o embasamento teórico-metodológico proporcionado pelas discussões do grupo, e que me permitiram elaborar um projeto de pesquisa maduro tempos depois.

Nossas discussões teóricas foram resumidas em um artigo, publicado em 2002, que refletia o estágio das pesquisas até cerca de março de 2001. O artigo estabelecia um ponto de inflexão nas investigações sobre as populações de origem africana em Desterro, estabelecendo uma crítica à obra *Negro em Terra de Branco*, escrita em 1988^[1]. Este livro, por sua vez, repensava a historiografia anterior, sobretudo *Cor e mobilidade social em Florianópolis*, de 1960^[2], e as obras de história local, que tradicionalmente davam pouquíssimo destaque à população de origem africana em Florianópolis (e em Santa Catarina como um todo). Assim, nosso ambicioso objetivo era, na prática, fundar os estudos sobre essas populações em Desterro, o que havia sido iniciado em 1988, mas seria retomado sob novas bases.

A concepção de sociedade e de legislação que nos fundamentava era baseada na obra de Edward P. Thompson, especialmente em *Senhores e caçadores*, e em *Visões de Liberdade*, de Sidney Chalhoub, que tenta trazer a metodologia de Thompson para a sociedade escravista brasileira do final do século XIX. Chalhoub também era referência por tratar de uma comunidade urbana, como aquela que desejávamos entender em Desterro, razão pela qual sua obra nos foi mais útil do que a de Hebe M. Mattos^[3], voltada para o contexto rural da escravidão.

Outra obra bastante útil foi o recente trabalho de Joseli M.N. Mendonça^[4]. Ele

¹ PEDRO, Joana M. *et alii*. **Negro em terra de branco**: Escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

² CARDOSO, Fernando H.; IANNI, Octavio. **Cor e mobilidade social em Florianópolis**. Aspectos da relação entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional. São Paulo: Nacional, 1960. A primeira parte deste livro, escrita por Fernando Henrique Cardoso, foi recentemente reeditada como CARDOSO, F.H. **Negros em Florianópolis**. Relações sociais e econômicas. Florianópolis: Insular, 2002.

³ MATTOS, Hebe M. **Das cores do silêncio**. Os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

⁴ MENDONÇA, JOSELI M.N. **Entre a mão e os anéis**. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição

me permitiu pensar que o fundo de emancipação pode e deve ser visto sob um novo prisma historiográfico, observando-se os embates individuais de escravos e senhores na defesa dos próprios interesses. A partir dessa obra, o fundo de emancipação se tornava para mim uma espécie de nova fronteira historiográfica, que agora começa a ser desbravada.

A perspectiva de poder contar com os acervos documentais da cidade do Rio de Janeiro foi um grande motivador para cursar o mestrado em História pela Universidade Federal Fluminense. Minhas expectativas foram satisfeitas quando, logo no início do curso, descobri um documento que apresentava uma perspectiva surpreendente para o fundo de emancipação: o parecer sobre a emancipação dos escravos de Cristiano Ottoni. Ele me obrigaria a entender mais sobre esse personagem e a verificar outras propostas sobre o mesmo tema. Havia várias delas, e talvez eu não tenha descoberto todas.

Outro grande acervo documental, do qual tomei conhecimento durante a defesa da monografia de graduação (agradeço ao professor Paulo Pinheiro Machado) foi o *Center for Researches Library*, na época hospedado no *site* da Universidade de Chicago, que contém todos os relatórios ministeriais, mensagens de presidentes de província e o *Almanak* editado por Laemmert, entre 1844 e 1889. Essas fontes foram de grande valia para a análise dos aspectos administrativos do fundo, com informações sobre o valor aplicado, número de escravos libertados e dificuldades na matrícula e na classificação. Por tudo isto, meu trabalho perdeu um pouco o alcance local que tinha, para abranger um espectro mais amplo do fundo de emancipação. Mas o local não foi excluído totalmente: acredito que uma escala pequena seja muito útil para desvendar alguns aspectos que os relatórios e os discursos parlamentares não atingem.

* * *

O fundo de emancipação de escravos foi um instrumento jurídico criado pela lei n.º 2040, de 28 de setembro de 1871 (conhecida como Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco – prefiro chamá-la simplesmente lei de 1871), que previa a destinação de recursos pecuniários a cada província do país e ao Município Neutro (o Rio de Janeiro) para a libertação de tantos escravos quantos possível. Mais detalhes sobre a estrutura do fundo viriam no decreto n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, que regulamentou a lei.

A quota cabível a cada província (e a cada município, pois os presidentes das províncias deveriam redividir dos valores de acordo com os mesmos critérios) era proporcional à quantidade de escravos que ali houvesse, de acordo com a matrícula efetuada a partir de 1871 e das estimativas anuais elaboradas a partir de então. Desde a sua instituição, em 1871 até o final da escravidão, o fundo de emancipação libertou mais de 32 mil escravos em todo o país, para o que foram despendidos mais de vinte e sete mil contos de réis. A maior parte dessas libertações aconteceu nos últimos anos: até 1883, o fundo havia libertado apenas 12 898 escravos, o que deu margem a muitas críticas durante a discussão, no Parlamento, da lei aprovada em 1885.

O baixo percentual de libertados, em torno de 2,1% do total de escravos do país em 1872, e talvez principalmente, as críticas ao fundo em meados da década de 1880, contribuíram para criar uma interpretação historiográfica que considerou durante muito tempo o fundo de emancipação uma forma pouco importante de libertação de cativos. Mais recentemente os estudos têm abandonado as discussões quantitativas e utilitárias sobre as leis emancipacionistas, mas ainda assim pouca atenção foi dada ao fundo de emancipação e suas implicações na política cotidiana da dominação e/ou na luta dos escravos pela liberdade.

Como um dispositivo jurídico inserido em uma lei fundadora de uma nova relação entre o poder estatal, a questão servil e a relação entre senhores e escravos, o fundo de emancipação faz parte do contexto de retirada, pelo Estado, de parte das prerrogativas senhoriais de libertar seus escravos ou, pelo menos, de tomar a decisão sobre a concessão das alforrias. Esta é a discussão que estabeleço no capítulo 1.

A idéia de destinar recursos públicos para libertar escravos foi proposta em diversos momentos diferentes durante o século XIX. Desde José Bonifácio, em 1823, até a aprovação da lei do ventre livre, diversas propostas de libertação dessa forma foram elaboradas, e uma análise mais detalhada de cada uma delas permite entender as expectativas que se criavam em torno desse tipo de libertação, especialmente entre os anos de 1866 e 1871. No capítulo 2, analiso alguns desses projetos, procurando observar as intenções de seus elaboradores e as justificativas para o estabelecimento de recursos para a libertação indenizada de escravos. Dentre esses projetos, observo com mais cuidado o elaborado pelo Marquês de São Vicente, que, após ser debatido no Conselho de Estado e no Parlamento, daria origem ao fundo de emancipação de escravos da lei de 1871. Por fim, analiso o entendimento sobre o fundo de emancipação do ex-deputado geral e futuro senador Cristiano Ottoni, opositor ferrenho do governo durante a

tramitação da lei, mas que tinha idéias bastante favoráveis à elaboração de um fundo de emancipação.

O capítulo 3 se concentra na forma pela qual o fundo de emancipação foi aprovado e executado a partir de 1871. Analisaremos detalhadamente os processos de matrícula e classificação dos escravos, exigências obrigatórias para a aplicação do fundo de emancipação, e a origem e o valor dos recursos que foram destinados para esse fim. Através de alguns episódios ocorridos em Nossa Senhora do Desterro, atual Florianópolis, e em outras localidades, analisaremos de forma mais próxima todo o processo de libertação e questionaremos se o fundo de emancipação não permitia, de fato, uma saída viável do cativeiro, ao menos para alguns escravos. A seguir, observaremos as críticas que foram feitas no Parlamento durante a discussão da lei de 1885, e como se desejava repensar o fundo de emancipação naquele momento.

Capítulo 1

Múltiplos sentidos: a historiografia e o fundo de emancipação de escravos

O objetivo desse capítulo é contextualizar o Fundo de Emancipação de Escravos no espírito da lei de 1871 e, de maneira mais ampla, dentro do processo de extinção da escravidão no Brasil. Para que essa contextualização seja adequada, é preciso em um primeiro momento compreender as avaliações que se fizeram da lei do ventre livre e do Fundo de Emancipação de Escravos dentro da historiografia.

A intenção é compreender os motivos que levaram diversas gerações de historiadores a relegar o fundo de emancipação de escravos a um lugar de irrelevância dentro da lei do ventre livre e dos estudos sobre a escravidão. Essa visão decorre, em nosso entendimento, de expectativas inadequadas dos historiadores, que não condiziam com as motivações da sociedade que engendrou aquele sistema. Ao abandonarmos a idéia de “ineficiência”, que permeia as avaliações da historiografia sobre o fundo^[1], poderemos observar esse mecanismo a partir de premissas totalmente novas, e até mesmo reconhecer a participação escrava no processo do fundo de emancipação, que a idéia de concessão da liberdade esconde.

Lei do ventre livre é a expressão pela qual se tornou conhecida a lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, em virtude do que dispunha em seu artigo primeiro. Outro termo pelo qual essa lei é por vezes referenciada, e que era o preferido na época de sua vigência, era Lei Rio Branco, uma alusão ao chefe do gabinete no período de sua aprovação: José Maria da Silva Paranhos, o visconde do Rio Branco.

O artigo primeiro da lei declarava livres todas as crianças que nascessem de mulheres escravas a partir daquele momento, obrigando os senhores de suas mães a cuidarem delas e educarem-nas até os oito anos de idade. Os senhores teriam, após isso, a possibilidade de entregar essas crianças aos cuidados do Estado, em troca de uma indenização de 600 mil réis, ou de usufruir de seus serviços até elas completarem vinte e um anos. Também seriam declarados livres os escravos da nação, de heranças vagas, dados em usufruto à Coroa ou abandonados por seus senhores, com a condição de ficarem durante cinco anos sob a inspeção do Governo, e tendo a obrigação de contratar serviços ou trabalharem nos estabelecimentos públicos.

O artigo 4.º assegurava ao escravo o direito de comprar sua alforria, se detivesse

¹Essa idéia aparece em CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, e COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 3ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1985.

um pecúlio suficiente para isso, referendando uma prática consagrada havia muito tempo no direito costumeiro^[2]. A fim de facilitar essas libertações, o processo para a consecução desse tipo de alforria tornou-se sumário e isento de custas. Havia ainda outras disposições no texto da lei, como a possibilidade de o escravo contratar serviços com terceiros para a complementação do seu pecúlio, a revogação explícita da *Ord. liv. 4.º tit. 63*, que permitia a anulação da alforria em caso de ingratidão do liberto para com seu ex-senhor^[3], e a proibição da separação dos cônjuges e das famílias em casos de alienação.

O artigo 8.º instituiu uma matrícula especial dos escravos, que tinha por objetivo proporcionar uma estatística confiável do número de cativos existentes em todo o país. Essa estatística era considerada essencial para se ter uma estimativa do tempo necessário para a extinção da escravidão e para permitir a interferência do poder público nesse processo. A matrícula também foi instituída para os filhos libertos de escravas que nascessem a partir da data da lei.

A interferência governamental vinha na forma de um fundo de emancipação de escravos, estabelecido no artigo 3.º, que destinava recursos às províncias e ao Município Neutro (o Rio de Janeiro) para a libertação de cativos. A libertação dos escravos dependia de uma classificação completa a ser efetuada por juntas classificadoras em cada município ou freguesia do país, relacionando-os conforme os critérios de preferência estabelecidos pelo decreto que regulamentou a lei do ventre livre (Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872). Por esses critérios, a preferência para a libertação era dada aos escravos que tivessem família (fossem casados ou pelo menos tivessem filhos), depois aos indivíduos, começando pelas mulheres mais jovens e os homens mais idosos. Havia uma série de detalhes nos critérios classificadores, que serão analisados com maior profundidade mais adiante.

A historiografia e a Lei do Ventre Livre

Como nos aponta Jaime Rodrigues, a historiografia brasileira sobre a escravidão, em especial a que trata da substituição do trabalho escravo pelo livre, tem sido

² CUNHA, Manuela C. da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: **Antropologia do Brasil. Mito, história, etnicidade**. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986.

³ Sobre essa ordenação, ver NEQUETE, Lenine. **Escravos e Magistrados no Segundo Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

profundamente marcada por uma incorporação do discurso abolicionista^[4]. O termo “abolicionismo” não tem, nesse contexto, um sentido moral de reprovação da prática de se considerarem seres humanos como propriedade privada e, implicitamente, da extinção dessa prática como um avanço da civilização^[5], mas político, baseado numa interpretação histórica do processo de Abolição, a partir do movimento antiescravista liderado por Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, João Clapp e André Rebouças^[6]. As bases teóricas desse movimento foram estabelecidas por Joaquim Nabuco em seu livro *O Abolicionismo*, escrito em Londres em 1883^[7]. Para Nabuco, o processo de abolição da escravatura, da forma com que vinha correndo naquele momento, era a exacerbação de um processo de afrouxamento gradual da escravidão, a partir de uma seqüência de medidas legais – a extinção do tráfico e a libertação do ventre, aos quais se desejava dar seqüência “emancipando os escravos em massa e resgatando os ingênuos da servidão da lei de 28 de setembro”^[8].

Por esse ponto de vista, a historiografia construiu uma espécie de “roteiro” para o processo de abolição, a partir de uma série de “passos”, que corresponderiam às leis que foram sendo aprovadas entre 1831 e 1888^[9]. Esse roteiro pôde ser facilmente aceito pela historiografia do início do período republicano, concentrada na análise da atuação dos indivíduos e no encaminhamento político da abolição, pois parecia adequadamente respaldado pelo desenrolar dos acontecimentos. Também correspondia ao pensamento de diversas fontes de época, nos mais variados momentos do século XIX: a idéia da abolição gradual já existia como projeto político desde o período anterior à independência^[10]. Não era, certamente, um pensamento majoritário naquela época, nem

⁴ RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Unicamp/Cecult, 2000, p. 23-24.

⁵ Sidney Chalhoub desqualifica esse tipo de visão, ao dizer que “simplesmente desancar a barbárie social de um outro tempo traz implícita a sugestão de que somos menos bárbaros hoje em dia, de que fizemos realmente algum ‘progresso’ dos tempos da escravidão até hoje. A idéia de que ‘progredimos’ de cem anos para cá é, no mínimo, angelical e sádica: ela supõe ingenuidade e cegueira diante de tanta injustiça social (...)” Cf. CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 42.

⁶ Ver MATTOS, Hebe M. e SANTOS, Cláudia R. A. dos. “Abolicionismo”. In: VAINFAS, Ronaldo (org.) **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

⁷ NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 1977.

⁸ NABUCO, J. *Op. Cit.*, p. 58.

⁹ RODRIGUES, J. *Op. Cit.*, p. 69. O autor menciona dois historiadores que, a seu ver, constituem marcos nesse paradigma: João Luiz Alves, em seus artigos “A questão do elemento servil”, “A extinção do tráfico e a lei de repressão de 1850” e “Liberdade dos nascituros”, publicados pela Revista do IHGB em 1916 (v. 121, pp. 189-257) teria sido um precursor desse pensamento, e Paula Beiguelman, em *Formação política do Brasil* (1976), ao estabelecer como marcos das etapas do processo de abolição as leis de 1850, 1871, 1885 e 1888, elaborou a sua formulação mais explícita.

¹⁰ Ver COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. 3ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1989, pp. 351-396; MENDONÇA, Joseli M.N. **Entre a mão e os anéis**: A lei dos sexagenários e os caminhos da

mesmo uma idéia muito difundida, mas essa constatação bastaria para se criar uma genealogia da libertação gradual dos escravos.

Ademir Gebara, ao elaborar uma rápida revisão historiográfica sobre a lei do ventre livre, já havia percebido, à sua maneira, essa tendência a supervalorizar a abolição gradual. Baseado nisso, criticou as linhas interpretativas que avaliavam o processo de abolição a partir da legislação e, portanto, consideravam a lei de 1871 apenas “como um episódio dentro da estrutura mais ampla da transição para o capitalismo”^[11].

No entanto, a visão abolicionista do processo de libertação dos escravos é problemática, pois parte de uma análise feita *a posteriori* – ao tomar como ponto de partida o conhecimento de que a abolição efetivamente se deu em 1888 – e preocupa-se mais em verificar como isso ocorreu do que perceber as diversas possibilidades de encaminhamento da questão existentes na época, e que poderiam conduzir a resultados radicalmente diversos. Ao fazer isso, perde de vista que, no cadinho de idéias sobre a libertação, a noção de uma abolição da escravatura precedida da extinção do tráfico e da libertação dos recém-nascidos, embora fosse bastante comum, não era unânime ao longo do século XIX^[12], e certamente não seria uma necessidade histórica.

Essa visão abolicionista representou inicialmente a prevalência da versão dos vencedores no embate sobre a libertação dos escravos, como nos diz Emília Viotti da Costa^[13]. No ocaso do escravismo, as posições abolicionistas e escravocratas eram defendidas com intensidades equivalentes e, com a consolidação da Abolição, os defensores das idéias vencidas foram progressivamente rareando. Ao cair em descrédito o argumento da inviolabilidade do direito à propriedade escrava, o último refúgio argumentativo da corrente escravocrata pós-abolicionista foi o da suposta benevolência senhorial no tratamento dos escravos; esse argumento, contudo, tem sido refutado há pelo menos meio século, e não goza atualmente de quem se arrisque a defendê-lo^[14]. As argumentações escravocratas parecem, já há alguns anos, totalmente desprovidas de sentido.

É possível, portanto, ultrapassar-se essa oposição entre escravocratas e abolicionistas, e discutir-se a questão da abolição da escravatura em outros termos.

abolição no Brasil. Campinas: Unicamp/Cecult, 1999, pp. 45-135; RODRIGUES, J. *Op. Cit.*, pp. 69-96.

¹¹ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 31.

¹² RODRIGUES, J. *Op. Cit.*, pp. 69-96.

¹³ COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 465.

¹⁴ CHALHOUB, S. *Op. Cit.*

Eventualmente, isso significará refutar alguns argumentos da discussão com viés abolicionista, sem, no entanto, adotar posições opostas, escravocratas; ao contrário, trata-se de demonstrar que, em determinadas circunstâncias, e de forma não-intencional, obras que se propunham a desqualificar a posição política dos senhores de escravos terminavam por utilizarem-se dos mesmos argumentos de seus oponentes e, ao fazê-lo, por referendar parte de suas proposições. Ao se criticar a atuação do fundo de emancipação meramente a partir de sua “eficiência”, a historiografia coloca-se, involuntariamente, ao lado de opositores da abolição como o deputado Felício dos Santos, que, em 1884, classificando os resultados do fundo como muito “mesquinhos”, lamentava que por tão pouco se tenha criado “tanta perturbação do regime do trabalho escravo”^[15]. A historiografia, ao criticar o fundo de emancipação, certamente não deseja, como Felício dos Santos, preservar a instituição servil; justamente por isso, portanto, deve estar atenta ao sentido por trás dessas palavras. Essa curiosa alusão faz pensar que o fundo de emancipação teria, sim, alguma função, e preocupava muito os senhores, possivelmente pela possibilidade que abria de atuação dos escravos na consecução de sua própria liberdade. Eis por que é necessário tomar essas opiniões em uma perspectiva adequada.

Jaime Rodrigues, ao atentar para esse viés gradualista da historiografia, está preocupado em desvincular as análises da lei de 1850 de um contexto mais amplo de abolição gradual da escravidão e situá-la na sua devida época, como uma necessidade imperiosa no período em questão, motivada por circunstâncias internas e externas. Se fizermos o mesmo para a lei de 1871, poderemos vislumbrar uma alternativa às reiteradas críticas à incapacidade da lei do ventre livre em conduzir o processo de abolição de modo satisfatório. Notemos que essas avaliações sobre o “fracasso” da lei do ventre livre em promover as modificações que se desejava no sistema escravista – visíveis muito claramente tanto na visão de quase contemporâneos^[16] quanto de historiadores mais recentes^[17] – decorrem em grande medida dos significados atribuídos pelos analistas ao alcance da legislação e do papel que esta desempenha na sociedade^[18], mas, principalmente, do contraste das expectativas que se criaram em

¹⁵ Dep. Felício dos Santos, sessão de 15 de julho de 1884, *apud* MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 321.

¹⁶ MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. Brasília: UnB, 1986 (publicada originalmente em 1924)

¹⁷ CONRAD, Robert. *Op. Cit.*

¹⁸ “(...) Nabuco colocou um anteparo a qualquer outra possibilidade de se encaminhar politicamente a abolição que não fosse o caminho pacífico e ordenado da lei. (...) Assim como o juriconsulto [Teixeira de Freitas], Nabuco reproduziu uma visão idealizada da lei, mesmo que não tão carregada de formalismos. Concebeu a

torno desse dispositivo com os resultados que ele pôde efetivamente proporcionar. Estudos orientados por uma perspectiva abolicionista, ou que deliberadamente tomem partido da libertação em detrimento do escravismo, tendem a desqualificar um texto legal como o da lei de 1871, que, ainda que não possa ser tomada exclusivamente como uma lei elaborada para satisfazer interesses senhoriais, possuía um caráter conservador bastante acentuado. Rever tal orientação não significa tomar o partido oposto, mas justamente atentar para a grande gama de significados que a lei de 1871 encerra, como já foi apontado por diversos estudiosos^[19] – o que permite perceber que os interesses envolvidos, assim como as expectativas que se criaram sobre a lei, eram muito diversos.

Os autores mais antigos a tratar da lei do ventre livre consideraram a abolição como produto da atuação parlamentar e da agitação abolicionista^[20], em uma abordagem que se convencionou denominar o “encaminhamento político” da abolição^[21]. As discussões historiográficas sobre a lei do ventre livre elaboradas sob tal ótica privilegiaram a avaliação de seus resultados práticos, considerados geralmente pouco expressivos – o que daria margem a se observar a lei como um compromisso perfeito entre o Estado e os interesses senhoriais^[22]. Essa forma de tratar do problema priorizou os grupos políticos envolvidos na elaboração do texto legal, e revelou os conflitos existentes entre eles. De Evaristo de Moraes, nos anos 1910-1920^[23], a Brasil Gerson, já na década de 1970^[24], os estudos sobre as leis escravistas, dentre elas a lei do ventre livre, traçaram um panorama bastante rico da estrutura política do império, e dos fortes conflitos de interesse que envolviam a transformação da denominada “questão servil”.

Evaristo de Moraes foi um dos primeiros estudiosos a analisar a lei do ventre livre, no início do século XX^[25]. Suas conclusões sobre a lei não são nada alvissareiras: sua aplicação teria sido morosa, seus dispositivos seriam pouco eficientes e os abusos, corriqueiros. De acordo com ele, isso se deveu ao “descanso dos vencedores de 1871” – ou seja, os conservadores, que comandavam o gabinete Rio Branco que aprovou a lei –, à “reação natural dos vencidos” (os liberais), que, movidos pelo antagonismo partidário,

lei como único instrumento político possível de transformação social.” PENA, Eduardo S. **Pajens da Casa imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Unicamp/Cecult, 2001, p. 76.

¹⁹ GEBARA, A., CHALHOUB, S., PENA, E.S., MENDONÇA, J.M.N., obras citadas.

²⁰ Cf. COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 26.

²¹ MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*, p. 21-22.

²² ABREU, Martha. “Mães escravas e filhos libertos: novas perspectivas em torno da Lei do Ventre Livre. Rio de Janeiro, 1871.” In: RIZZINI, Irene (org.) **Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: USU, 1997.

²³ MORAES, Evaristo de. **A lei do ventre livre** (Rio de Janeiro, 1917) e **A campanha abolicionista**.

²⁴ GERSON, Brasil. **A escravidão no império**. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.

²⁵ MORAES, E., *obras citadas*.

não desejavam colaborar com a “lei dos conservadores”, e à falta de uma opinião pública francamente favorável à libertação^[26].

Esse encaminhamento parlamentar da questão, que é a tônica em Evaristo de Moraes, parece, no entanto, insuficiente para dar conta dos significados da lei, para responder a diversas questões fundamentais ao entendimento das razões de sua adoção^[27] e mesmo para avaliar seu suposto fracasso. Moraes privilegiava, em sua análise, como fizera Nabuco em sua militância, a legislação como agente transformador da sociedade, a cargo de um conjunto de indivíduos que, discutindo em plenário, teriam a prerrogativa de se tornarem agentes privilegiados dessa transformação – o que deixaria completamente de lado a participação de outros segmentos da sociedade, entre eles os mais diretamente interessados: os escravos. Essa “onipotência do legislador”, que com sua sabedoria e compreensão da sociedade pela qual deveria zelar – e talvez, mesmo, imbuído de uma predestinação divina – se encarregaria de transformá-la conforme os preceitos da “moralidade, justiça e conveniência”, é bastante característico do chamado “positivismo jurídico”, que balizou toda a cultura jurídica brasileira a partir de meados do século XIX^[28]. Sendo Moraes, ele próprio, um jurista, não é difícil compreender que sua interpretação dos acontecimentos tenha seguido esse encaminhamento político-jurídico, que teria ainda a vantagem de se adequar bastante bem aos preceitos do positivismo (neste caso, tomado no seu sentido político) que balizava o pensamento político do início da República.

Não obstante, a premissa fundamental do positivismo jurídico – segundo a qual a lei tem o poder de fundar e reformar a sociedade simplesmente por ser posta em vigência – mascara a historicidade das leis, e despreza o fato de que elas são fruto de um determinado contexto e de motivações contrastantes, nem sempre claras ou confessas. À medida que essa corrente de pensamento foi sendo refutada, ao longo do século XX, e as explicações que ela trazia foram se mostrando inadequadas, outros elementos e outros personagens entraram na história.

Emília Viotti da Costa, escrevendo na década de 1960, já descrê da capacidade transformadora da lei, em particular no que diz respeito à lei do ventre livre como revolucionadora da ordem social; segundo Viotti da Costa, a lei de 1871, apesar da oposição apaixonada dos representantes da lavoura cafeeira (especialmente os do Oeste

²⁶ MORAES, Evaristo de. *A campanha...*, p. 26-27.

²⁷ COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 26-27.

²⁸ Cf. PENA, Eduardo S. *Op. Cit.*, p. 48.

Paulista, que votaram em massa contra o projeto), era “uma medida apenas protelatória da decisão final, uma pequena concessão às exigências emancipadoras”. Era possível perceber esse caráter protelatório em medidas como a cláusula de vinculação do ingênuo ao senhor de sua mãe até os 21 anos, que permitia a manutenção da escravidão por mais duas gerações^[29].

Outro historiador que avalia a lei do ventre livre principalmente a partir de um encaminhamento político, ainda que não tão limitado ao aspecto parlamentar como Evaristo de Moraes, é Robert Conrad^[30], que analisa, com uma pesquisa documental bastante completa, o processo do desmonte do escravismo brasileiro, desde a extinção do tráfico até a lei de 1888. Sua avaliação sobre a lei de 1871, a exemplo de Moraes, foi pouco abonadora: a lei teria, segundo sua avaliação, efeito oposto ao que poderiam sugerir as discussões acaloradas que sua proposição fomentou. Em lugar de facilitar as libertações e condenar o escravismo, um de seus principais resultados teria sido “o adiamento do verdadeiro abolicionismo, conforme o governo do Visconde do Rio Branco esperara”^[31]. Apesar de ter sido posta em vigor de maneira mais eficiente do que a malograda lei de 1831, a aplicação da lei do ventre livre também teria falhado, por não ter sido possível proceder-se com agilidade a uma matrícula dos escravos, nem se promover uma quantidade significativa de libertações pelo fundo de emancipação e, principalmente, garantir-se às crianças nascidas de escravas a partir de 1871 condições de vida muito melhores do que as de uma criança escrava, inclusive quanto à educação. Esse fracasso foi atribuído a um apoio passivo da classe dos plantadores, e do poder limitado do governo central para impor o seu cumprimento^[32].

No entanto, a lei de 1871 teve, de acordo com Conrad, seus efeitos positivos: os debates que antecederam sua aprovação e a nova situação dos filhos das escravas exerciam “efeitos liberalizantes na opinião pública brasileira”, e a campanha realizada em favor da lei, ao identificar a defesa da lei como atitude patriótica, comprometeu seriamente a autoridade dos proprietários e a tolerância da população ao escravismo:

“[A lei do ventre livre] minou sutilmente a escravatura, identificando a emancipação com os melhores interesses da nação. O debate sobre a lei acentuara claramente a

²⁹ COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 408-409.

³⁰ CONRAD, R. *Op. Cit.*

³¹ CONRAD, R. *Op. Cit.*, p. 129.

³² CONRAD, R. *Op. Cit.*, p. 132.

injustiça da escravidão, de modo a todos a compreenderem.”^[33]

José Murilo de Carvalho, ao estudar o processo de abolição inserido no âmbito da política imperial^[34], analisa a lei de 1871 a partir das discussões parlamentares que a antecederam e dos relatórios ministeriais que davam conta de sua aplicação. De acordo com o autor, a lei de 1871 marcou um período em que “o governo se descolou das bases sócio-econômicas do Estado”. Isso ocorreu durante o gabinete Rio Branco (1871-1875), período em que, apesar de formado nos quadros do partido conservador, o governo tomou uma série de medidas de orientação liberal, que tiveram por efeito enfraquecer as instituições repressivas do poder^[35].

Uma análise particularmente completa da lei de 1871 foi elaborada por Ademir Gebara, em seu livro *O mercado de trabalho livre no Brasil*, publicado em 1986^[36]. Nessa obra controvertida, o eixo de análise da lei do ventre livre se desloca do processo de sua elaboração para seu papel decisivo na implantação e configuração do sistema de trabalho livre em substituição ao escravismo. Pretende, portanto, assumir uma orientação mais econômica do que política, ainda que dê um destaque bastante acentuado ao papel da legislação nesse processo de transformação. Suas conclusões são baseadas nos estudos de Edward P. Thompson sobre a legislação inglesa^[37] e no papel da lei em uma sociedade escravista delineado por Eugene D. Genovese^[38], obras que apresentam conclusões bastante semelhantes, e que a partir desse momento seriam referência básica para a historiografia que trata do tema da legislação escravista no Brasil.

A tese central de Gebara, de observar as leis que trataram da escravidão como um *corpus* jurídico direcionado para a constituição de um mercado de trabalho livre no Brasil, é hoje alvo de severas críticas dentro da historiografia. O autor foi um dos primeiros a demonstrar que o pensamento de Thompson abre uma grande perspectiva teórica para se observar o papel dos próprios escravos como agentes de consecução da

³³ CONRAD, R. *Op. Cit.*, p. 146.

³⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**. A política imperial. Rio de Janeiro: Iuperj, 1988.

³⁵ CARVALHO, J.M. *Op. Cit.*, pp. 70-71. O autor se refere a diversas demandas liberais que foram atendidas naquele período, como a reforma da lei de 1841 que colocara nas mãos do governo central todo o aparato policial, que ocorreu durante as discussões da lei, e a desmobilização da Guarda Nacional (1873).

³⁶ GEBARA, Ademir. *Op. Cit.*

³⁷ THOMPSON, Edward P. **Senhores e Caçadores**. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

³⁸ GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida**. O mundo que os escravos criaram. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

sua própria liberdade e, num plano mais amplo, da extinção da escravidão no país em um momento posterior^[39]. No entanto, Gebara recorre obstinadamente a pressupostos teóricos economicistas que não se coadunavam com a nova perspectiva teórica que buscava apresentar, o que compromete a coerência de sua obra. Ademais, em um breve mas crítico momento^[40], Gebara desliza para a idéia de que o escravo também consideraria, tal como faz o seu senhor, a lei o caminho mais adequado para a sua libertação; isso o prende a argumentações teóricas caducas, como a da reificação subjetiva^[41]. Não obstante, sua análise da legislação é bastante detalhada e criteriosa, e suas demais conclusões, são, em sua grande maioria, bastante válidas.

Essas conclusões mostraram que a legislação não poderia mais ser vista apenas como um produto passivo, elaborada por uma classe dominante para satisfazer aos seus interesses e referendar sua hegemonia. Mesmo que as intenções originais fossem exatamente essas, argumentou Gebara, a lei, ao ser aplicada, defrontar-se-ia com outros grupos de interesse e, se fosse demasiadamente tendenciosa ou injusta, tornaria os choques inevitáveis. Portanto, a lei deveria ser interpretada como uma força de mediação entre classes, que deve acomodar de alguma maneira os interesses de todos os grupos sociais e, uma vez posta em prática, pode ser utilizada por eles para fazer valer seus interesses específicos, através da utilização astuta dos dispositivos contidos na própria formulação legal^[42].

A lei de 1871, para Gebara, teve uma série de significações diferentes no entendimento de cada grupo envolvido em sua vivência (historiadores inclusive), não apenas depois de promulgada, mas mesmo durante a sua discussão. Por essa razão, a lei precisa ser vista como uma evidência da complexidade daquele período histórico, e entendida a partir dessa ampla gama de sentimentos e interpretações que provocou^[43];

³⁹ Cf. CHALHOUB, Sidney. *Op. Cit.*

⁴⁰ GEBARA, A. *Op. Cit.*, p. 74. Esta falha em sua argumentação está bastante vinculada à obtenção da liberdade por meio do fundo de emancipação de escravos, e será observada com mais detalhes logo adiante.

⁴¹ A reificação subjetiva é a idéia segundo a qual o escravo, por estar submetido à violência sistemática dentro do cativeiro, viria a perder os próprios referenciais e ver-se tal como seu senhor o via – ou seja, desprovido de vontade própria, o requisito essencial da humanidade. Esta idéia foi gestada nas pesquisas coordenadas por Florestan Fernandes na chamada escola paulista de sociologia, em especial nas obras de Fernando Henrique Cardoso. Ver CARDOSO, F.H. **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional**. O negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. Sidney Chalhoub dedica-se longamente a desqualificar esta tese em *Visões da Liberdade* (pp. 35-43; 79-80) e, quando ele comenta ainda ser necessário depois de quase trinta anos contestar *Capitalismo...* em termos contundentes, tal a “influência de seus procedimentos” (p. 40), parece estar aludindo indiretamente ao uso que Gebara, entre outros, fizera dessa teoria.

⁴² GEBARA, A. *Op. Cit.*, p. 12.

⁴³ GEBARA, A. *Op. Cit.*, p. 30.

não pode ser tratada apenas a partir de uma perspectiva econômica, que pudesse ser avaliada quanto à sua eficácia com base nas expectativas dos plantadores, nem como uma forma de adiar a abolição^[44]. Apesar de ter sido elaborada pela sociedade dos homens livres para se constituir em um mecanismo de controle social (eis por que não procede a argumentação de Gebara segundo a qual ela teria servido à constituição de um mercado de trabalho livre), a lei de 1871 não foi apenas um instituto criado para preservar o *status quo*^[45]; foi também um agente ativo de mudança, e buscava conciliar interesses de todos os grupos envolvidos, dos escravos às pressões estrangeiras, a fim de obter o apoio de todos esses grupos. Isso possibilitou a formação de um consenso ao seu redor que durou até o final da década de 1870. Mas a lei também interveio nas relações escravistas, o que enfraqueceu o controle absoluto dos senhores sobre os escravos.

Escrevendo logo em seguida, e igualmente tomando como ponto de referência a obra de Edward P. Thompson – embora, diga-se, em uma dimensão mais ampla^[46] – Sidney Chalhoub alarga o entendimento do caráter múltiplo da lei de 1871, que serviu, de um lado, como meio de a classe senhorial manter seus interesses inalterados tanto quanto possível e, de outro, como uma demonstração da força da luta dos escravos, ao garantir-lhes como direitos uma série de prerrogativas que haviam adquirido pelos costumes, como a libertação pelo pecúlio. A própria libertação do ventre, a “idéia mestra do projeto”, era em grande medida decorrente das lutas empreendidas por escravos e seus representantes na justiça. Dessa forma, Chalhoub considera que a lei de 1871 foi um “exemplo de uma lei cujas disposições mais importantes foram ‘arrancadas’ pelos escravos às classes proprietárias”^[47].

Joseli Mendonça, em sua análise da lei de 1885, analisa em profundidade os projetos gradualistas de abolição, para o que seu estudo recua até 1871. Segundo ela, tais projetos iam muito além de uma questão do tempo pelo qual ainda vigoraria a

⁴⁴ GEBARA, A. *Op. Cit.*, p. 67.

⁴⁵ GEBARA, A. *Op. Cit.*, p. 33-34.

⁴⁶ Chalhoub cita, em seu trabalho, seis textos de E.P. Thompson, dentre os quais incluem-se os dois citados por Gebara. Dentre as novidades, o célebre artigo “A economia moral da multidão inglesa no século XVIII”, publicado originalmente em 1971, e que motivou uma longa polêmica teórica e uma reinterpretação do próprio Thompson em “Economia moral revisitada”. Ambos os artigos foram incluídos em uma coletânea de textos desse autor, publicada como THOMPSON, E.P. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

⁴⁷ CHALHOUB, Sidney. *Op. Cit.*, p. 159-160. Hebe Mattos chega a semelhante conclusão em um trabalho da mesma época: MATTOS, Hebe M. *Op. Cit.* Essa perspectiva baliza o tipo de pesquisa que se tem feito no Brasil a partir da década de 1980, que, ao situar historicamente os processos sociais, desconsidera a possibilidade de generalizações e de formalizações, e nega a possibilidade de “coisificação” das pessoas e de anulação de um grupo dominado, por mais desequilibradas que sejam as relações de força entre os grupos. GOMES, Ângela C. **Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate**. Niterói, 2003, *mimeo*.

escravidão: eram pautados pela atuação de sujeitos que buscavam imprimir o próprio ritmo ao processo, e nos termos que considerassem mais pertinentes. Os senhores designavam-se os únicos capazes de exercer o controle social necessário sobre os libertos – população que demandaria proteção e contra a qual seria necessário defender-se –, uma tarefa para a qual, queriam crer, o Estado se encontrava incapacitado^[48]. Assim, o gradualismo da lei de 1871 era uma tentativa senhorial de resguardar a autoridade sobre o escravo, buscando manter o liberto atrelado aos antigos laços de sujeição pessoal. Esta é a razão, segundo a autora, da cláusula de vinculação do ingênuo ao senhor de sua mãe até idade avançada, idéia energicamente defendida nas discussões do Conselho de Estado sobre os projetos de libertação do ventre. Ao largo das acusações de “inumanidade” da proposta de deixar a cargo do Estado o cuidado com os filhos das escravas, havia a noção de que a mãe escrava seria incapaz de decidir por si o que seria melhor para seu filho^[49].

Os sentidos da lei não se esgotam aí. Mendonça, tanto quanto Gebara e Chalhoub, baseia sua concepção de lei nas idéias de Thompson e, portanto, considera-a como mais do que um instrumento da classe dominante para impor seus interesses. A lei também se constitui num elemento de mediação entre classes, que consolida o poder de uma sobre outra, mas abre pequenas margens para as resistências individuais, o que permite aos grupos dominados fazerem valer seus direitos. Por essa razão, Mendonça discorda da tese de Gebara de que a lei de 1871 teria sido a constituidora de um mercado de trabalho livre no Brasil; segundo a autora, os anseios senhoriais não eram por trabalhadores livres, mas presos aos seus antigos proprietários por laços de sujeição duradouros. Já os libertos, ao saírem das fazendas em que viviam e buscarem novas oportunidades nas cidades, estariam contrariando esse projeto de subordinação e, ao fazer isso, colocavam sua força de trabalho à venda^[50].

É possível pensar, a partir disso, que a tese recorrente de Gebara não é apenas inadequada, mas incorreta; com efeito, a lei de 1871 parece ter sido pensada justamente para impedir a formação de um mercado de trabalho livre, pois buscava, em vez disso, manter os novos libertos submetidos à mesma autoridade senhorial, de antes. Não se desejavam propriamente trabalhadores livres, mas agregados e clientes^[51].

Pode-se concluir dessa maneira que, paradoxalmente, a lei de 1871 teria sido tão

⁴⁸ MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*, p. 359.

⁴⁹ MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*, p. 101-102.

⁵⁰ MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*, p. 116.

⁵¹ CUNHA, M.C. *Op. Cit.*

mais efetiva na constituição de um mercado de trabalho livre quanto menos tenha preenchido os anseios senhoriais pela manutenção dos laços de sujeição. É de se imaginar que os senhores tivessem, ao menos parte deles, plena noção desse papel da lei, no momento em que ela era discutida; seria esta a razão para o alarde, tão freqüente, dos perigos da anarquia nos estabelecimentos rurais e na ameaça à ordem social, e da necessidade de se desqualificar o liberto, visto como perigoso e inepto para a vida em liberdade^[52].

Eduardo Spiller Pena trata da lei de 1871 a partir da atuação dos juristas do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB)^[53], uma instituição com uma ligação orgânica e grande influência ideológica sobre o governo imperial. Os inúmeros processos abertos por escravos na década de 1860 pleiteando em juízo sua liberdade forçavam os juristas a tomar partido na intrincada questão das possibilidades legais disponíveis aos cativos e, ainda que se preocupassem mais em “melhorar a sorte do escravo” do que em trabalhar pela extinção do cativo, deram início, juridicamente falando, a um processo de transformação completa das relações entre senhores e escravos^[54]. Pena atenta especialmente para a questão dos *statu liber*, escravos libertados sob condição, cuja definição jurídica deu margem a intensas controvérsias jurídicas no interior do IAB e motivou a cláusula da libertação do ventre, como se fez em 1871^[55]. Embora não faça uma avaliação explícita do conteúdo da lei de 1871, preferindo concentrar-se nas discussões que originaram sua elaboração, a obra de Pena nos permite um olhar bastante original sobre os fundamentos jurídicos sobre os quais esta se assentou, e a complexidade das atitudes e das expectativas de transformação social que um projeto de tal magnitude alimentava. Sobretudo, demonstra o recurso casuístico à tradição jurídica, que permitia que uma mesma cláusula do direito Romano fosse usada por ambos os lados contendores, para defender com propriedade pontos de vista opostos.

⁵² MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*, p. 117.

⁵³ PENA, E.S. *Op. Cit.*

⁵⁴ PENA, E.S. *Op. Cit.*, *passim*.

⁵⁵ A situação dos *statuliber* se tornava delicada no caso de uma mulher nessa condição dar à luz. Alguns juizes consideravam as crianças livres, outros, escravas, e ambos os lados apresentavam argumentos convincentes. Essa controvérsia levou a uma cisão no IAB em 1857, que culminou com a saída de Augusto Teixeira de Freitas da presidência da entidade. Para uma análise aprofundada, ver PENA, *Op. Cit.*

A historiografia e o Fundo de Emancipação de Escravos

O viés abolicionista dos estudos sobre a escravidão, conforme a definição de Rodrigues, também pode ser notado no tratamento dispensado ao fundo de emancipação, que aparece em geral como um dispositivo libertador pouco eficiente (ou pouco eficaz, o que costuma significar a mesma coisa), numa alusão à sua incapacidade de se constituir em um instrumento de manumissão em grande escala. Isso contribuiu para a sua desqualificação, durante muito tempo, como objeto de interesse historiográfico.

À parte um trabalho anterior de nossa autoria^[56], desconhecemos qualquer estudo aprofundado que trate especificamente desse tema e da relação que guarda o Fundo de Emancipação de Escravos com o contexto mais amplo do processo de restrição das prerrogativas senhoriais instaurado pela lei de 1871. Certamente o fundo não é um instrumento desconhecido da historiografia: diversas obras fazem menção a ele, seja para avaliar a sua expressão numérica, seja para utilizá-lo como fonte documental para estudos demográficos^[57] ou econômicos^[58]. Vários autores mencionam os critérios de classificação e a sua composição pecuniária, fornecem dados numéricos, relatam as discussões parlamentares posteriores a 1872 que pediam a ampliação dos valores destinados ao fundo de emancipação e comentam os problemas de sua aplicação por todo o país, mas não se questionam sobre os significados de todos esses elementos.

Evaristo de Moraes, logo no início de sua obra sobre o movimento abolicionista^[59], aludindo aos “efeitos demorados e apoucados da lei do ventre livre”, menciona uma série de críticas desferidas ao fundo de emancipação durante o período de sua aplicação, e deixa implícita em sua argumentação a noção de que o fundo de emancipação foi uma forma ineficiente de libertação de escravos. Moraes se abstém de

⁵⁶ DAUWE, Fabiano. **Estratégias institucionais de liberdade**: Um estudo acerca do Fundo de Emancipação de Escravos em Nossa Senhora do Desterro, 1872-1888. Monografia de Graduação. Florianópolis: UDESC, 2001. Um breve esboço desse trabalho está em CARDOSO, Paulino, DAUWE, Fabiano *et alii*. “Experiências das populações de origem africana em Florianópolis na década da Abolição”. **PerCursos**. Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 07-29, julho 2002.

⁵⁷ Como exemplo, podemos citar MACHADO, Cláudio Heleno. “Tráfico interno e concentração de população escrava no principal município cafeeiro da zona da mata de Minas Gerais: Juiz de Fora (segunda metade do século XIX)”. **X Seminário sobre a Economia Mineira**. p. 1-27. O autor se vale das listas de classificação de escravos a serem libertados para estimar a população escrava dos municípios da Zona da Mata mineira.

⁵⁸ É o caso de MARCONDES, Renato Leite e MOTTA, José Flávio, “Duas fontes documentais para o estudo dos preços dos escravos no Vale do Paraíba paulista”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, vol. 21, n. 42, p. 495-514, dezembro 2001. O objetivo aqui é usar as listas de classificação para libertação pelo fundo para estimar o preço dos escravos nos municípios paulistas de Cruzeiro e Lorena entre 1872 e 1874.

⁵⁹ MORAES, Evaristo de. **A Campanha...** p. 23-25.

tecer qualquer comentário sobre as opiniões que colhera; preocupa-se apenas em desqualificar as estatísticas com as quais o senador Cristiano Benedito Ottoni classificou o fundo de emancipação como “uma vergonha nacional”^[60] – não sem antes aludir, com certa ironia, à mudança de atitude do senador: de opositor do projeto Rio Branco em 1871, Ottoni passara, treze anos depois, quando novo projeto era posto em discussão, a emancipacionista. Moraes não diz isso por discordar do senador: sua ressalva é puramente sob o aspecto técnico.

Historiadores posteriores (décadas de 1960 e 1970) não se furtaram a comentar a atuação do fundo de emancipação, em trabalhos que guardam grandes semelhanças, tanto pela natureza das fontes pesquisadas quanto pelas conclusões a que chegaram. Emília Viotti da Costa, em *Da senzala à colônia*, atenta para os problemas que o fundo de emancipação enfrentou em sua execução: foi aí, bem como na matrícula dos escravos, que ocorreram as maiores irregularidades de aplicação da lei^[61], visando em geral a atrasar o processo. A matrícula dos escravos, pré-requisito essencial para a aplicação do fundo, foi postergada em todo o país, a ponto de o governo adiar em dois anos o prazo para a sua conclusão. Em seguida, a autora nos informa, baseada nos valores publicados no jornal *A Província de São Paulo* de 9 de fevereiro de 1879, que o fundo de emancipação libertara, até aquele ano, um total de 4 438 escravos em todo o país. Comparados com os mais de 25 mil libertados por “ação particular” – isto é, por meio da entrega de pecúlio ao senhor no valor estipulado –, esse número daria ao fundo de emancipação, nos termos de Viotti da Costa, um efeito emancipador “minguado”^[62].

Robert Conrad relata uma série de irregularidades que ocorreram no processo de libertação, facilitadas pela possibilidade de interferência dos senhores na escolha dos cativos a serem libertados. Havia casos de escravos doentes, idosos ou pouco aptos ao trabalho que eram libertados pelo fundo de emancipação em Campinas por até dois contos de réis. Citando “uma fonte abolicionista”^[63], relata casos de escravos com mais de setenta anos, libertados “a preços suficientemente altos para comprar meia dúzia de escravos jovens”. Aliando a esses tipos de práticas, sem dúvida abusivas, o imenso valor despendido para a aplicação do fundo, o autor qualificou esse dispositivo, em um raciocínio compreensível, como nada além de “*um gesto humanitário, um instrumento*

⁶⁰ MORAES, E. *A Campanha...*, p. 25.

⁶¹ COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 411.

⁶² COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 414; também citado por MENDONÇA, J. *Op. Cit.*, p. 350-351, nota 51.

⁶³ Cf. CONRAD, R. *Op. Cit.*, p. 139. Conrad desconhece a autoria do texto, intitulado *O Christianismo, a civilização e a sciencia protestando contra o captivo no Brasil* (Bahia, 1885), página 104.

de libertação menor ou uma prova de boa vontade. Na pior das hipóteses, foi um meio para os proprietários se desembaraçarem dos seus escravos menos úteis a preços muito satisfatórios”^[64].

Regina Célia Lima Xavier, em trabalho mais recente (1996), no qual estuda as formas de consecução da liberdade em Campinas no final do escravismo, segue uma linha semelhante nessa questão, ao observar o pequeno número de escravos libertados pelo fundo de emancipação em relação ao total de manumissões efetuadas pelos senhores e publicadas nos jornais da cidade. Mas não se demora em analisar esses dados, possivelmente por razões metodológicas ou de recorte temático. Apenas postula, com base naqueles valores, que o fundo “(...) *não parece ter significado um meio muito eficaz e terminou por libertar um número muito reduzido de escravos.*” Baseada nisso, conclui que o fundo não teria significado “*uma saída viável para o cativo*”^[65].

Apesar de terem sido elaboradas em momentos e circunstâncias distintas, essas três análises têm alguns pontos em comum que merecem ser destacados. Essas conclusões questionam a eficácia do fundo de emancipação como instrumento libertador essencialmente de um ponto de vista quantitativo, ao verem-no como incapaz de responder satisfatoriamente à demanda por alforrias que se criava. Dessa forma, o fundo de emancipação não teria tido meios de dar conta da diminuição da quantidade de escravos do país, ao destinar um montante de recursos insuficiente para uma libertação significativa, o que comprometeria o seu caráter abolicionista e filantrópico.

Ao se fixarem na quantidade de escravos libertados, e compararem-na com outras modalidades de manumissão bastante comuns naquele período, especialmente as que privilegiavam o contrato mais direto entre o escravo e o seu senhor, esses autores atentam para a pequena quantidade de escravos que o fundo libertou, se comparada ao total de liberdades obtidas por “liberalidade particular” ou a título oneroso. A *Gazeta de Valença* informava, em 1883, que as manumissões gratuitas haviam sido, desde 1871, em número de 56 056, e a título oneroso, 30 940. O fundo de emancipação libertou, no mesmo ano, 12 898 escravos^[66].

Conrad, Viotti e Xavier também analisam, em especial – embora, no caso de Conrad e Viotti da Costa, não exclusivamente –, a cidade paulista de Campinas, que era

⁶⁴ CONRAD, R. *Op. Cit.*, p.141.

⁶⁵ XAVIER, Regina C. L. **A conquista da liberdade. Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX.** Campinas: Centro de Memória – Unicamp, 1996, pp. 47-48.

⁶⁶ *Gazeta de Valença*, 23 de setembro de 1883, *apud* PINHEIRO, Théó Lobarinhas. **Crise e resistência no escravismo colonial: os últimos anos da escravidão na província do Rio de Janeiro.** Passo Fundo: UPF, 2002, p. 114.

o centro da produção cafeeira do Brasil na época. Campinas era a região economicamente mais pujante do Brasil na época e, portanto, a mais dependente da mão-de-obra escrava – não surpreendentemente, também o local onde a oposição às mudanças no sistema era mais acentuada, como demonstram as participações dos representantes locais no Parlamento, tanto nas discussões como nas votações sobre o tema. Talvez isso explique o desinteresse na libertação dos escravos que teria levado aos valores exorbitantes aos quais alçavam os cativos em Campinas^[67] e o pouco caso da junta de classificação, que somente se reuniria nessa cidade na terceira quota de distribuição^[68].

Ao avaliarem o fundo de emancipação dessa forma, os estudos dessa linha argumentativa mais expressam uma frustração com os resultados obtidos, talvez comparando-os a um ideal inatingível naquelas circunstâncias, do que propriamente buscam uma avaliação das razões pelas quais isso se deu – ou, mesmo se, em uma perspectiva mais ampla, o fundo de emancipação não permitiria uma leitura distinta. Ao perderem de vista o processo que regulou a criação e a aplicação do fundo de emancipação de escravos, essas análises se vêm limitadas ao exame dos resultados que ele produziu, sem, contudo, disporem de um referencial adequado de comparação. Nesse caso, entendemos que a ruptura com o discurso abolicionista poderia permitir uma inovação significativa nos estudos sobre o tema.

Embora isso não apareça formulado desse modo nos autores citados, a idéia da má aplicação do fundo de emancipação é extensível a todos os procedimentos de aplicação da lei, em especial ao trinômio matrícula – classificação – fundo de emancipação. As críticas que se fazem ao fundo versam principalmente sobre aspectos numéricos, mas todo o processo de organização estatística e classificatória que antecede à libertação institucional é alvo de duras críticas, especialmente quanto à lentidão da

⁶⁷ Note-se que esses abusos foram duramente denunciados nas discussões parlamentares do projeto Dantas/Saraiva, que daria em 1885 na lei dos sexagenários. André Rebouças, em seu abolicionismo ferrenho e intransigente, denunciava a cumplicidade das autoridades de Campinas para esse abuso. Destaque-se, a propósito, que Rebouças considerava a escravidão uma instituição completamente imoral – ao que, como dizia, os próprios senhores anuíam, ao admitirem-na como um “cancro social”. Tal indústria, portanto, não seria merecedora de qualquer incentivo, como indenização aos senhores que libertassem seus escravos. O projeto Dantas, mais transigente para com os interesses senhoriais, previa apenas, entre outras medidas, a coibição de tais abusos, limitando o valor da alforria pelo fundo de emancipação a 800 mil réis, para escravos menores de 30 anos. Mas mesmo a proposta de Dantas era considerada ousada demais pelos escravocratas, o que explica a reação furiosa que se viu ao projeto – sua apresentação levou a duas moções de desconfiança seguidas no Parlamento, e por fim o gabinete Dantas foi deposto e substituído por outro encabeçado por Saraiva, mais sensível às exigências senhoriais. Cf. MENDONÇA, J. *Op. Cit.*

⁶⁸ CONRAD, R. *Op. Cit.*, p. 140.

matrícula. Isso demonstra que esses processos, que estavam intimamente ligados, foram alvo de má execução – ou, em outras palavras, que a aplicação da lei, que envolvia esses três processos, foi prejudicada nos seus diversos momentos.

Gebara, ao considerar os significados políticos da lei, questiona-se sobre o que significaria, de fato, aplicá-la. Em sua interpretação, os processos de matrícula, classificação e liberdades pelo fundo de emancipação atendiam à idéia geral da lei de 1871. Dentro dessa lógica, buscava-se alongar ao máximo a sobrevivência da escravidão, agora com um *status* modificado pela interferência estatal, bem como forçar os libertos ao trabalho. Não seria possível, contudo, realizar essa transformação de modo unilateral: era necessário contar com a aquiescência do escravo. Os meios de cooptação de que o Estado passava a dispor para essa tarefa, a partir da lei, já não eram os mesmos: de um lado, a lei forçava um relaxamento dos aparelhos repressivos de controle e, de outro, promovia uma incorporação pelo poder público das promessas de recompensa, como a possibilidade de libertação^[69]. Com efeito, esse relaxamento era necessário, uma vez que os donos de escravos tinham cada vez menos condições de manter a segurança de suas propriedades por meio da força, e o Estado não teria estrutura para assumir esse encargo em seu lugar^[70]. A única maneira de se resolver a questão seria adotar estratégias menos beligerantes e mais negociadas. Eis a razão para a garantia da liberdade aos escravos que dispusessem de seu pecúlio e atendessem aos critérios desejados para o fundo de emancipação.

Entretanto, seus destinos ainda não lhes pertenceriam por completo: uma vez que os dispositivos legais que possibilitavam a alforria dependiam em grande medida da atuação senhorial, as ambições de liberdade dos escravos poderiam ser ainda uma vez prejudicadas pela desídia e pela má-fé dos seus senhores. É essa a razão para as dificuldades de aplicação da lei, seja na morosidade das matrículas e nas dificuldades em fazer os senhores prestarem declarações que possibilitassem a classificação de seus escravos para a libertação^[71] – situações que se refletiam no fundo de emancipação, que dependia, para sua execução, da realização prévia de ambas as tarefas em todo o país.

Gebara demonstra que os próprios escravos buscavam interferir nesse processo de libertação pelo fundo, seja pela apresentação de pecúlio, seja pela perpetração de

⁶⁹ GEBARA, *Op. Cit.*, pp. 57-60.

⁷⁰ DEAN, Warren. **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

⁷¹ Robert Conrad descreve alguns casos em que isso se deu, baseado em relatórios do Ministério da Agricultura. CONRAD, R. *Op. Cit.*, pp. 132-141.

algumas fraudes, destinadas a melhorar a sua situação: casavam-se durante os trabalhos de classificação, ou forjavam um pecúlio^[72]. Não podemos, contudo, concordar com sua conclusão de que essas atitudes evidenciassem a submissão dos escravos e sua plena aceitação desse caminho emancipatório, e que veriam portanto a legislação como efetiva e legítima^[73]; em vez disso, parece-nos que os escravos usaram desses recursos por serem os que lhes estavam disponíveis. Isso não significa que eles os percebessem como legítimos ou justos; apenas não estava ao seu alcance fazer constar na lei sua opinião e seus interesses. Deveriam, portanto, usar da melhor maneira possível as brechas que a lei lhes abria, o que não implicava, de forma nenhuma, a obrigação de se tornarem o que os legisladores desejariam que eles fossem.

Joseli Mendonça, ao discutir a Lei dos Sexagenários (Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, ou Lei Saraiva-Cotegipe) e a sua atuação no processo de extinção gradual da escravidão^[74], observa o fundo de emancipação de escravos a partir das críticas feitas durante a discussão dos projetos Dantas e Saraiva, que dariam origem à lei de 1885. Essas críticas basearam a avaliação da historiografia já mencionada a respeito da dita ineficácia desse sistema de libertação. No entanto, Joseli parte de premissas teóricas distintas, e por isso não segue as conclusões dos autores anteriores quanto ao tema.

Segundo a autora, avaliar o fundo de emancipação simplesmente a partir da eficiência de sua aplicação, mensurada a partir da quantidade de escravos que libertou, é resolver apenas metade da questão:

Se nos contentarmos em medir a eficácia do fundo nos termos da quantidade de escravos que efetivamente ele retirou do cativo, estaremos tendendo a corroborar a idéia de que a liberdade estava se construindo através da concessão – no caso, pelo Estado. Se, ao contrário, procurarmos avaliar o significado da atuação do fundo de emancipação, inserindo-o no processo de retraimento das prerrogativas senhoriais de libertar – com todas as tensões que disto decorriam –, podemos ver entrar em cena os próprios escravos como agentes atuantes nos embates que se travavam em torno da consecução da liberdade^[75].

O fundo libertador

Voltemos às críticas, anteriormente mencionadas, feitas pela historiografia ao fundo de emancipação, referindo-se à pequena quantidade de escravos que este libertou

⁷² GEBARA, A. *Op. Cit.*, p. 73.

⁷³ GEBARA, A. *Op. Cit.*, p. 74.

⁷⁴ MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*

⁷⁵ MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*, p. 322.

em locais como Campinas, por valores excessivamente elevados. Dois problemas importantes ressaltam dessa avaliação. É preciso questionar, primeiramente, se os valores dessas libertações podem ser considerados referência para o país como um todo, ou se constituem um caso específico ou mesmo uma exceção à regra – se regra houver. Em seguida, há que se avaliar o significado efetivo do fundo de emancipação, para além das estatísticas, e compreender as razões para que ele tenha tido a atuação que teve. As críticas têm, como vimos, suas justificativas, mas talvez careçam de maior rigor historiográfico. Para se avaliar a sua propriedade, é preciso situar o fundo de emancipação como um todo em um contexto mais amplo e diversificado, e atentar para a multiplicidade de sentidos que pode ter adquirido.

A forma mais simples de se contextualizar a situação do fundo em Campinas é compará-la com a de outras regiões do país, se possível baseadas em atividades econômicas diversas. Um espectro variado de municípios poderia nos trazer informações valiosas, que poderiam não apenas verificar as afirmações da historiografia mencionada anteriormente, mas talvez abrir todo um leque de estudos sobre a relação entre as atividades econômicas desenvolvidas em uma região e a intensidade de atuação do fundo.

A partir de 1876, ano em que as libertações pelo fundo de emancipação começaram a ocorrer, e até 1883, os relatórios do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas divulgaram longas listas detalhando o número de escravos libertados pelo fundo até aquele momento, município a município, para todas as províncias do Brasil. A partir de 1884, os dados foram restringidos, e passaram a se limitar aos totais por província. Assim, podemos analisar um universo diversificado de municípios, de diferentes regiões do país e baseados em distintas atividades econômicas, e avaliar comparativamente os números apresentados pelo ministério até 1883, de modo a apresentar uma visão mais ampla da atuação do fundo de emancipação.

As escolhas para essa análise são arbitrárias, mas não aleatórias. Um universo não muito amplo, composto de dezenove municípios, serviria para estabelecer padrões de comparação adequados ao objetivo do trabalho. Uma quantidade muito maior de municípios só faria sentido se se desejasse estabelecer um estudo muito aprofundado sobre as atuações locais do fundo em todo o país, o que não é o caso. Os dados de 1883 se prestam bastante bem a essa comparação, pois são os valores mais tardios e portanto, imagina-se, mais completos, de que se tem notícia para cada município individualmente.

Ademais, o ano de 1883 é um ponto especialmente favorável a esse tipo de

análise por outros motivos: as resistências locais à aplicação do fundo de emancipação (que levaram, em algumas localidades, a se adiar a sua aplicação até que a terceira quota do fundo estivesse disponível, em 1881) já haviam arrefecido em sua quase totalidade, o que talvez indique uma distribuição mais homogênea dos recursos; ao lado disso, o ano de 1883 já via uma intensificação da campanha abolicionista – que, como veremos, ajudou a acelerar e a estabilizar a aplicação dos recursos do fundo no país –, embora seja anterior às grandes modificações que a lei de 1885 traria à sua composição e aplicação. Foi justamente nesse período, aliás, que as críticas à execução da lei começaram a se avolumar, e a necessidade de se reformar o processo de emancipação dos escravos começou a ser notada. Os números do fundo de emancipação em 1883 não são definitivos, mas permitem uma boa visão da atuação do poder público nas alforrias. Muitos dados relevantes podem ser extraídos desses valores, como os que vão em anexo (ver Apêndice).

Como o objetivo dessa comparação não é aprofundar o estudo sobre os municípios, mas simplesmente compará-los, os critérios de escolha não foram muito rigorosos, mas procurou-se apresentar municípios que tivessem elementos relevantes de comparação. A lista incluirá três municípios cafeeiros – Campinas e Rio Claro, na província de São Paulo, e Vassouras, no Vale do Paraíba fluminense; as cidades de Salvador e do Rio de Janeiro (Corte), locais em que a escravidão era utilizada em atividades econômicas muito diversificadas, com um predomínio acentuado de atividades urbanas como o ganho – e, no caso deste último, com o mais elevado contingente escravo do país; a cidade fluminense de Campos, grande produtora de açúcar; as cidades baianas de Nazaré, Cachoeira e Santo Amaro, na região do Recôncavo – a primeira delas, grande produtora de açúcar, a segunda, de fumo, e a terceira, fornecedora de farinha de mandioca para o consumo da região⁷⁶; a cidade de Santos, no litoral de São Paulo, uma das maiores cidades e principal porto de escoamento dos gêneros da província; três cidades do litoral catarinense – São Francisco, Desterro e Laguna, cidades portuárias que forneciam gêneros alimentícios, especialmente farinha de mandioca –; Paranaguá e Castro, no Paraná, que eram respectivamente um porto de moderada expressão e caminho das tropas que transportavam gado entre o Rio Grande do Sul e São Paulo; a cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, cidade que prosperou com a produção de charque; a cidade mineira de

⁷⁶ Cf. BARICKMAN, B.J. **Um contraponto baiano**. Açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Juiz de Fora, detentora de um dos maiores contingentes escravos da província; e Sobral, importante cidade do interior da província que testemunhou o mais intenso processo abolicionista do país – o Ceará; note-se que, já em 1884, a província declararia abolida a escravidão, anunciando haver libertado todos os seus cativos – embora a nova matrícula de escravos instituída pela lei de 1885 registrasse 108 escravos na Província^[77].

Tabela 1 – Número de libertados pelo Fundo de Emancipação de Escravos em alguns municípios brasileiros (1883)

Cidade	Província	Escravos matriculados	Escravos libertados até 1883	Despesa conhecida (fundo + pecúlios)	Preço médio	
					no Município	na Província
Campinas	São Paulo	15 665 ^(a)	68 (0,43%)	81:409\$238	1:197\$195	890\$160
Rio Claro	São Paulo	4 852 ^(a)	50 (1,03%)	32:666\$940	653\$339	890\$160
Santos	São Paulo	1 858 ^(a)	19 (1,02%)	17:650\$000	928\$947	890\$160
Corte	----	47 084 ^(b)	627 (1,33%)	331:052\$213	527\$994	527\$994
Valença	Rio de Janeiro	27 099 ^(c)	256 (0,94%)	252:897\$021	987\$879	912\$866
Vassouras	Rio de Janeiro	21 093 ^(c)	193 (0,91%)	195:680\$000	1:013\$886	912\$866
Campos	Rio de Janeiro	35 668 ^(d)	431 (1,20%)	313:739\$934	727\$934	912\$866
Salvador	Bahia	n.d.	185	97:468\$560	526\$857	551\$887
Nazaré	Bahia	n.d.	74	42:535\$000	574\$797	551\$887
Santo Amaro	Bahia	n.d.	98	67:610\$791	689\$906	551\$887
Cachoeira	Bahia	n.d.	183	94:230\$440	514\$920	551\$887
São Francisco	Santa Catarina	597 ^(e)	26 (4,35%)	11:251\$249	432\$740	477\$163
Desterro	Santa Catarina	1 125 ^(e)	64 (5,69%)	22:458\$110	350\$908	477\$163
Laguna	Santa Catarina	2 179 ^(e)	43 (1,97%)	22:916\$402	532\$940	477\$163
Paranaguá	Paraná	724 ^(f)	12 (1,65%)	6:677\$637	556\$470	627\$715
Castro	Paraná	855 ^(f)	12 (1,40%)	9:400\$000	783\$333	627\$715
Pelotas	Rio Gde. do Sul	n.d.	67	47\$587:270	710\$258	575\$860
Juiz de Fora	Minas Gerais	14 368 ^(g)	116 (0,80%)	123:830\$000	1:067\$500	916\$427
Sobral	Ceará	1 908 ^(h)	150 (7,86%)	21:982\$766	146\$552	148\$536
Total (em 730 municípios)		1 419 966⁽ⁱ⁾	18.900 (1,33%)	12.290:105\$030	no País: 650\$270	

FONTE: Relatório do Ministério da Agricultura, 7 de maio de 1884.

(a) SÃO PAULO. FALLA 1883.

(b) Relatório do Ministério da Agricultura, 10 de maio de 1883.

(c) PIÑEIRO, Théo L. *Op. Cit.*, p. 149.

(d) ALMANAK LAEMMERT, 1875, PROVÍNCIA.

(e) SANTA CATARINA. RELATORIO 1884.

(f) PARANÁ. RELATÓRIO 1883.

(g) MINAS GERAIS. RELATÓRIO 1877.

(h) até 30 de abril de 1883, cf. CEARÁ. RELATÓRIO 1883.

(i) Relatório do Ministério da Agricultura, 15 de janeiro de 1877.

A tabela acima apresenta um panorama muito mais amplo do que permitiria a análise dos valores de um único município. É possível perceber claramente que há uma grande diferença de contingentes escravos e de valores médios para a libertação, e que

⁷⁷ Relatório do Ministério da Agricultura, 14 de maio de 1888, p. 24.

essas variações parecem acompanhar aproximadamente as atividades econômicas. Isso não é, contudo, uma regra geral: nota-se na comparação entre Campinas e Rio Claro, por exemplo, que cidades com perfis econômicos semelhantes podiam ter fundos com atuações bastante distintas. Também Laguna e São Francisco, ambas em Santa Catarina, tiveram diferenças notáveis; São Francisco libertou, proporcionalmente, duas vezes mais do que Laguna, e por valores consideravelmente mais baixos.

É possível perceber uma grande diferença de contingentes escravos e de valores médios para a libertação. Nota-se que municípios como Paranaguá e a Corte aproximam-se da média nacional, tanto na porcentagem de escravos libertados pelo fundo quanto pelo valor médio pago por cada um deles. Campinas é um exemplo extremo, pela quantidade mínima que libertou, aliada aos elevados valores pedidos por cada escravo, superiores a um conto de réis. Já Sobral, do outro lado, teve um fundo de emancipação muito mais atuante, se levarmos em conta a quantidade de libertações e o valor pago por cada escravo. Em Desterro, os números se situam em uma posição intermediária entre Sobral e Paranaguá, mas não é possível uma comparação adequada com nenhum dos dois casos.

As médias provinciais para aquele ano mostram que o fundo de emancipação em Sobral não teve comportamento diferente do restante do Ceará, o que evidencia uma baixa valorização do escravo. Note-se que, já no ano seguinte, a província declararia abolida a escravidão, anunciando já ter libertado todos os seus cativos – ainda que se saiba que eles existiriam de fato na província até a lei Áurea, como informa um relatório do Ministério da Agricultura datado do dia seguinte à abolição^[78]. Já em Campinas, o valor dos escravos foi ainda superior ao do conjunto da província – que a propósito foi um dos valores mais elevados não apenas naquele ano, mas em todo o período de aplicação do fundo – o que demonstra ainda mais claramente a resistência senhorial a permitir qualquer libertação. A estatística não informa a idade e a aptidão para o trabalho desses escravos, de modo que seria necessário recorrer a fontes locais, como jornais e a lista de classificação dos escravos de Campinas para se poder avaliar a afirmação de Conrad quanto à utilidade dos manumitidos pelo fundo; de qualquer modo, os valores dos escravos em Campinas eram extremamente elevados para os padrões nacionais, como se pode perceber na comparação entre a média dos valores dos escravos, que em Campinas era praticamente o dobro da nacional.

⁷⁸ CONRAD, R. *Op. Cit.*, p. 229.

Seriam muitas as inferências possíveis dessa tabela, e grande parte delas traria elementos interessantes para discussão. Não seria possível retirar dela regras absolutas, pois as razões para a atuação do fundo de emancipação em cada localidade são difíceis de estabelecer. É bastante provável que esse trabalho, se executado, mesmo que aos poucos e dentro das historiografias regionais, traçasse um panorama bastante interessante da relação entre senhores e escravos em cada região, dos valores alcançados pelos escravos até 1883 e das estratégias de senhores e escravos na defesa de seus interesses. A se levar em consideração a influência do fundo de emancipação de escravos na sociedade, seria possível abrir uma ampla gama de frentes de pesquisa sobre a escravidão, tanto em um nível econômico quanto no domínio da micro-história.

Não dispondo de estudos completos sobre as diversas regiões do país, podemos, contudo, valer-nos das linhas gerais aqui esboçadas para perceber que os valores médios pagos pelos cativos, em cada região, bem como a quantidade de libertados, eram proporcionais à dependência senhorial do trabalho escravo, que se traduzia por uma oposição à liberdade bastante acentuada nas áreas mais prósperas. Assim, não faria sentido falar em um fundo de emancipação ineficiente, senão em graus variados de eficiência. Mas a própria idéia de eficiência é problemática: baseia-se menos em critérios propriamente “objetivos”, como parece ser o número de libertações, do que em uma expectativa parcial do analista sobre a quantidade desejável delas, e que pode jamais ser satisfeita.

A idéia de fundo de emancipação “eficiente” parece remeter a uma forma de libertação em massa, que libertasse uma grande quantidade de escravos (de preferência todos), em pouco tempo (quicá imediatamente) e a custo mínimo (se possível, a custo zero), mas essa é uma noção anacrônica: nenhuma das modalidades de libertação imaginadas pelos projetos anteriores à lei de 1871 se enquadra nessa idéia. Sob esse prisma, a única forma de fato eficiente de libertação foi aquela criada pela lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888 (lei Áurea). Mas em 1870 essa libertação irrestrita estava fora de qualquer cogitação, por contrariar muito fortemente os interesses senhoriais^[79].

Essa poderosa resistência nos lembra que o objetivo dos legisladores, ao tratarem das possibilidades de libertação dos escravos por meio de recursos públicos, não era necessariamente uma busca por eficiência, nem eram eles motivados primeiramente por razões humanitárias. Considerar o fundo de emancipação como um

⁷⁹ Ver o capítulo seguinte.

instrumento legal a serviço da filantropia e da humanidade é, na melhor das hipóteses, tomar uma atitude ingênua diante da escravidão e, na pior, reproduzir os argumentos, tão comuns entre os escravocratas renitentes, da doçura e benevolência com que os escravos eram tratados no Brasil, o que tornaria desnecessária e mesmo injusta a extinção do cativo. Havia uma miríade de interesses envolvidos, como fica demonstrado pela ênfase dada pela historiografia recente à participação dos diversos grupos sociais no processo de libertação, como os escravos e seus representantes nos tribunais.

Os relatórios ministeriais informaram a libertação de mais de trinta e duas mil pessoas pelo fundo de emancipação em dezessete anos (entre 1871 e 1888), para o que se despendeu uma quantia superior a quarenta e sete mil contos de réis, e criou-se um aparato burocrático tão eficiente quanto fosse do interesse dos envolvidos na sua execução – e, claro, de suas possibilidades. Anualmente, o ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, encarregado da tarefa, divulgava os valores despendidos e os resultados. Nota-se o funcionamento da burocracia libertadora – matrícula, classificação e libertação – em todo o país, apesar dos abusos que foram cometidos. A quantidade de energia despendida em toda essa burocracia parece demonstrar a relevância que essa libertação oficial adquiria no contexto da lei do ventre livre. É difícil imaginar que essa máquina teria sido mantida em funcionamento por tanto tempo se seu objetivo carecesse de qualquer importância e seus resultados tivessem sido um retumbante fracasso.

Capítulo 2

A liberdade gradual: Projetos e propostas de fundos de emancipação de escravos

O Fundo de Emancipação de Escravos foi um mecanismo criado pela lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre), com o objetivo de distribuir recursos para as províncias e o Município Neutro, de modo a permitir a libertação de uma determinada quantidade de escravos anualmente mediante a garantia de uma indenização pecuniária aos seus proprietários. Foi uma das formas encontradas pelos legisladores de 1871 para permitir aos escravos já existentes no Brasil a possibilidade de obtenção de sua alforria, desde que atendessem a uma série de critérios de preferência e o tesouro dispusesse de recursos suficientes para tal.

Os projetos de fundo de emancipação no Brasil

Diversos projetos de extinção da escravidão propunham a criação de instituições semelhantes à que foi implantada em 1871. No entanto, por mais que recebessem, em cada projeto, nomes semelhantes, os fundos de emancipação imaginados antes da lei de 1871 continham elementos por vezes bastante distintos entre si. Analisaremos a seguir alguns desses projetos e o papel que os fundos de emancipação desempenhavam em cada período.

José Bonifácio

O primeiro plano de que se tem notícia elaborado no Brasil a mencionar a constituição de um fundo para a emancipação de escravos foi apresentado por José Bonifácio de Andrada e Silva em sua *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*^[1], que nunca chegou a ser ali debatido e só se tornou conhecido no Brasil posteriormente. A *Representação* é parte do ambicioso projeto que Bonifácio vinha elaborando para a constituição da nacionalidade brasileira, que buscava reformar o caráter da população e escoimá-lo dos vícios coloniais, o que incluía necessariamente a sua ampla homogeneização, em todos os aspectos: racial, cultural, legal e cívico. A saída seria a mestiçagem, que criaria uma saída civilizatória para a população, escorada na superioridade da civilização branca^[2].

¹ SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização de Mirian Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras/Publifolha, 2001.

² Cf. DOLHNIKOFF, Mirian. *Introdução* a SILVA, J.B.A., *Op. Cit.*

Essa mestiçagem implicaria o reconhecimento da importância de cada raça na formação do país^[3], e por isso ele dá importância acentuada à civilização dos índios e à melhoria da sorte dos africanos.

O projeto de Bonifácio defendia a extinção do tráfico africano em um prazo relativamente curto, de quatro a cinco anos (art. 1º), e a tomada de algumas medidas com o objetivo de melhorar a condição dos escravos até o momento em que fosse possível abolir o cativeiro. Nota-se, ao longo de todo o projeto, que o tratamento dispensado aos escravos era bastante favorável, sobretudo se comparado com o que foi adotado com a legislação posterior. Teriam estes o direito a dispor de seus pecúlios (art. 12) e com ele comprar suas alforrias (art. 5º), procurar novo senhor se sofressem castigos cruéis (art. 14), testemunhar em juízo – mas não contra seus senhores (art. 15) – e não trabalhar em locais insalubres se menores de doze anos (art. 16). À escrava grávida, Bonifácio dava uma série de garantias: não executar “serviços violentos e aturados [ou seja, constantes, ininterruptos]”, um mês de convalescença após o parto (art. 18) e descanso ampliado a cada nova gravidez (art. 19).

O senhor teria suas prerrogativas restringidas: deveria cuidar de seu ex-escravo velho ou doente (art. 8º), e estaria proibido de separar famílias pela venda (art. 9º), aplicar penas cruéis – exceto no pelourinho (art. 13) – ou impedir o casamento de seus escravos (art. 20). A generosidade de Bonifácio para com os escravos e a ingerência acentuada nos interesses senhoriais permitem especular que a *Representação* provavelmente não teria tido muito sucesso na Assembléia Constituinte, caso não houvesse esta sido dissolvida e o projeto pudesse, assim, entrar na pauta de discussões.

O projeto de Bonifácio não previa a abolição imediata, nem mesmo a libertação do ventre. A fórmula que encontrou para a diminuição do contingente de escravos – além, é claro, da extinção do tráfico – foi a manumissão por meio de uma Caixa de Piedade, nos moldes das existentes na França e na Inglaterra. Essa caixa receberia os depósitos dos pecúlios dos escravos e os legados e doações que se quisessem fazer com essa finalidade, mais uma série de ativos provenientes em sua maioria da Igreja, de onde vinham nada menos do que cinco das sete fontes de renda previstas.

Também da Igreja procedia a maior parte dos quadros componentes dos Conselhos Conservadores, órgãos a serem criados em todas as províncias, municípios,

³ Curiosamente, essa idéia de uma igualdade entre as raças assemelha-se muito aos fundamentos da “fábula das três raças” de que nos fala Roberto da Matta (DaMATTA, Roberto. **Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000, pp. 58-85).

vilas e arraiais para aplicar os recursos disponíveis na Caixa de Piedade e garantir “o bom tratamento, a morigeração, e emancipação sucessiva dos escravos” (art. 31). Os critérios de classificação eram bastante vagos: preferir-se-iam “os mulatos aos outros escravos, e os crioulos aos da Costa” (art. 25). Apesar de o projeto não fornecer muitos detalhes adicionais sobre esse Conselho Conservador, é possível imaginar que este seria mais do que um órgão classificador, uma repartição criada simplesmente para aplicar os critérios de classificação: seria também um órgão de defesa dos escravos e da execução da lei. Em outras palavras, reuniria à atividade executiva poderes de fiscalização, seria também uma instância judiciária.

É difícil atestar a influência que as idéias de Bonifácio tiveram nos anos seguintes, mas boa parte da argumentação movimentos emancipacionistas usariam até a abolição da escravatura se vale de premissas semelhantes^[4]. Nota-se, no entanto, que não é possível estabelecer uma equivalência precisa entre a Caixa de Piedade de Bonifácio e o Fundo de Emancipação de 1871, muito menos entre os conselhos conservadores e as Juntas de Classificação.

O Conselho Conservador era mais amplo do que a junta de classificação de escravos instituída após a lei de 1871, porque buscava “vigiar a estrita execução da lei, e (...) promover por todos os modos possíveis o bom tratamento, morigeração, e emancipação sucessiva dos escravos” (art. 31). Do mesmo modo, a Caixa de Piedade era mais do que o Fundo de Emancipação de Escravos. Além de manumitir escravos, como o Fundo, serviria também de caixa de depósito pecuniário, função que na lei posterior seria atribuída à Tesouraria Provincial.

Frederico Burlamaque

Alguns anos mais tarde, em 1837, Frederico Leopoldo César Burlamaque, em um livro intitulado *Memória analítica acerca do comércio de escravos e acerca dos males da escravidão doméstica*, buscou persuadir os proprietários dos efeitos deletérios da escravidão com argumentações lógicas e racionais^[5]. Baseado no pensamento de Charles Conte, Burlamaque condenava o tráfico, mas ia além: pretendia fazer ver aos senhores que a escravidão, além de não apresentar ganhos econômicos, prejudicava o país como um todo, por seus efeitos desmoralizantes. Para tal, dirigia-se não apenas aos senhores de escravos, mas à população em geral, com cuja organização contava para

⁴ COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 359.

⁵ COSTA, E.V. *Op. Cit.*, p. 360.

fazer frente aos crimes da classe senhorial e derrubar esse sistema de exploração^[6].

Burlamaque nasceu em Oeiras, no Piauí, em 1803, e faleceu no Rio de Janeiro em 1866. Doutor em ciências matemáticas e naturais pela escola militar, foi professor na mesma escola. Passou aos quadros da engenharia militar, e chegou a brigadeiro. Foi, entre outros, diretor do Museu Nacional e do Instituto Fluminense de Agricultura, cargo que exerceu até sua morte. Era cavaleiro das ordens de Avis e da Rosa e membro do IHGB e da Academia de Belas-Artes. Produziu uma vasta obra, versando sobre os recursos minerais brasileiros, o cultivo dos nossos principais gêneros agrícolas (café, cana, algodão, arroz e tabaco) e outros temas, incluindo astronomia, zoologia e mecânica. Uma de suas obras mais curiosas é um estudo, publicado em 1857, sobre a possibilidade de se aclimatarem dromedários no sertão nordestino^[7].

Sua *Memória analítica* contém praticamente todos os argumentos que seriam, mais tarde, utilizados pelos abolicionistas, e estão exaustivamente desenvolvidos. Dentre outros efeitos maléficos, a escravidão é aviltante e o tráfico, desumano. O trabalho escravo não era, ao contrário do que apregoavam os senhores, essencial para o desenvolvimento da agricultura. O trabalho livre é mais produtivo, gera mais riqueza e menos animosidade interna. Já a escravidão torna o trabalho desprezível, deprava os costumes da família, conspurca a religião e favorece a ignorância. Por proporcionar um acúmulo de riquezas muito acanhado e imobilizar os capitais, a escravidão dificulta a implantação de indústrias produtivas, o que torna a própria produção agrícola ineficiente e praticamente inviabiliza o advento do trabalho assalariado^[8].

Na sua opinião, o liberto não era, como diziam os proprietários, avesso ao trabalho: a própria necessidade a isso o impeliria, pelo desejo de constituir família e melhorar sua situação de vida. Os riscos que a abolição traria eram, segundo ele, muito menores do que os de se manter a escravidão como estava. Não seria o caso de se emancipar à força, pois uma tal liberdade arrancada seria catastrófica; mas uma libertação concedida despertaria a gratidão do liberto, o que permitiria uma situação bastante menos conflituosa. Portanto, a abolição deveria ser gradual, reservando-se esforços para que o escravo se tornasse digno de ser libertado – ou seja, garantindo-se a sua laboriosidade e ilustração. E providenciando-se, também, para que os libertos pudessem ser enviados a colônias na África, substituídos por imigrantes de outras

⁶ COSTA, E.V., *Op. Cit.*, p. 440.

⁷ BLAKE, Augusto Victorino Sacramento. **Diccionario Bibliographico Brasileiro**. Edição Fac-similar. Guanabara: Conselho Federal de Cultura, 1970, v. 3, pp. 160-164.

⁸ COSTA, E.V., *Op. Cit.*, pp. 360-364.

origens.

Atente-se para a ironia da situação: o objetivo de Burlamaque era disciplinar o escravo para que ele, demonstrando ser digno de ser considerado livre, pudesse aproximar-se, moralmente falando, dos “homens de bem”. Isso não significaria, contudo, garantir-lhe acesso aos direitos políticos plenos e tornar-lhe um membro ativo da comunidade e da cadeia produtiva: atingido esse grau de moralidade, o liberto seria sumariamente expulso do país, reenviado para a África (onde alguns deles, tendo nascido no Brasil, jamais haviam estado) e substituídos por outros imigrantes – provavelmente europeus – mais adequados aos anseios civilizatórios das elites.

É pouco provável que uma idéia como essa, de “desfazer” a escravidão reenviando os cativos para seu lugar de origem pudesse ser exequível. De qualquer modo, percebe-se aí uma noção que seria recorrente entre os que pensaram a libertação dos escravos: os libertos eram vistos, acima de tudo, com temor e desconfiança. Sua presença era incômoda, quando não vista como perigosa, e teria sido dispensada, se possível fosse.

Além da libertação dos nascidos de mulher escrava, após uma certa idade, Burlamaque propunha a criação de uma *Caixa de Piedade*, para libertarem-se os já nascidos. Burlamaque, que aparentemente não tinha ligações com o governo, seguia de modo bastante próximo as idéias de Bonifácio nesse aspecto (o próprio nome de seu instrumento libertador era o mesmo).

Luiz Francisco da Câmara Leal

Após Burlamaque, a idéia de uma caixa de piedade, ou qualquer forma de indenização aos senhores pela libertação de seus escravos, ficou latente por um longo período. As inúmeras propostas para o encaminhamento da escravidão, e especialmente do tráfico de escravos, que seria abolido em 1850, passavam ao largo desse instrumento. Os projetos de uma libertação de escravos indenizada seriam retomados apenas na metade da década de 1860, com Luiz Francisco da Câmara Leal e Antonio Pimenta Bueno, o marquês de São Vicente. Esses trabalhos serão analisados em seguida.

Em 1866, Luiz Francisco da Câmara Leal publicou um trabalho^[9] em que tecia conjecturas sobre a extinção da escravidão no Brasil e propunha um projeto para

⁹ LEAL, Luiz Francisco da Câmara. **Considerações e projecto de lei para a emancipação dos escravos, sem prejuízo de seus senhores, nem grave ônus para o Estado.** Rio de Janeiro: Typ. de Pinheiro & Comp., 1866.

conduzir essa empreitada. Suas intenções ficam evidentes a partir do título do panfleto: *Considerações e projecto de lei para a emancipação dos escravos, sem prejuizo de seus senhores, nem grave onus para o Estado*. As argumentações de que se vale Câmara Leal são bastante comuns nesse período, e se baseiam na idéia de que a libertação dos escravos traria a ruína aos proprietários rurais – conseqüentemente, também ao país – e o caos para as plantações.

Câmara Leal havia estudado Direito em São Paulo, e ocupou cargos em diversos locais do país: juiz municipal na Corte, juiz municipal e de órfãos em Iguazu, chefe de polícia e vice-presidente da província do Paraná e desembargador em Ouro Preto, onde faleceu. Foi autor de diversos textos jurídicos^[10]. Suas *Considerações e projecto de lei...* foram redigidas em 1866, uma época em que o debate mais intenso sobre a libertação do ventre e a melhoria da situação dos escravos já nascidos não havia realmente começado, quando ele era o vice-presidente da Província.

Seu projeto iniciava por libertar os escravos que nascessem a partir daquele momento, e também os escravos da nação. Depois de vinte e cinco anos, viria a abolição completa daqueles que não o houvessem sido nesse meio tempo. A redação do artigo primeiro sugeria, assim, uma legislação bastante benevolente, sem condições ou prazos de subordinação, mas essa impressão seria desfeita mais tarde: o breve artigo 30 previa que as crianças ficassem com o senhor de suas mães até os dez anos e, caso este não os entregasse ao Estado naquele momento, por outros dez. Se a filha da escrava desejasse se casar nesse ínterim, e portanto escapar à tutela do senhor de sua mãe, deveria indenizá-lo por isso.

A libertação dos escravos existentes seria promovida a partir de uma série de recursos. Uma grande fonte de renda anual seria formada da taxa de escravos, a ser paga por todos, “*sem distincção de residencia delles dentro ou fóra dos limites urbanos*” e independentemente da posse de escravos. Essa taxa também seria devida nas transferências de escravos, sob pena de se considerar o escravo liberto. O valor da taxa subiria, em cinco anos, de quatro para oito mil réis anuais por escravo; após outros cinco, a doze mil e, finalmente, a dezesseis mil após outros cinco anos e até que a escravidão se extinguisse.

Outras fontes de recursos para a libertação de escravos viriam das quantias que proviessem por doações e da “*contribuição substitutiva*”, cobrada dos escravos que se

¹⁰BLAKE, A.V.S. *Op. Cit.*, v. 5, p. 402s.

fossem libertando – de valor igual ao da taxa de escravos e descontada compulsoriamente dos salários que eles viessem a receber. Esses valores seriam aplicados proporcionalmente à população escrava de cada província (determinada por uma matrícula geral), sorteando-se, dentre os mais idosos, o número correspondente. Os valores pedidos não poderiam exceder um conto e meio de réis. O artigo 7.º declarava que os serviços feitos a bem da emancipação seriam remunerados, ainda que, em uma aparente contradição, o artigo 32 proibisse ao escravo de prestar serviços a terceiros – o ganho.

Os termos dessa proposta evidenciam um amplo favorecimento aos proprietários de escravos, que dividiriam o ônus do financiamento das alforrias com todos os que fossem livres, mesmo os que não possuíssem cativos. Uma vez que seriam os escravocratas os beneficiários finais das indenizações, e que eles gozariam, em tese, de recursos mais avultados, tal medida trazia um efeito simbólico bastante claro, ao retirar dos proprietários o ônus de financiar a extinção do cativo, e assim atribuir à totalidade da população a responsabilidade pela existência dessa instituição. Ainda mais, para a indenização aos senhores seriam transferidos recursos provenientes de toda a população, mesmo dos próprios libertos – intimados a contribuir, em valores idênticos aos de seus antigos senhores, como se fosse idêntico o comprometimento de ambos os grupos com o escravismo.

Os critérios de libertação, libertando preferencialmente os idosos, tenderiam a dispensar sobretudo os escravos de menor interesse para os senhores, o que representava uma forma cômoda de abrir mão de cativos que, não obstante seu preço menos elevado, provavelmente teriam menor valor de revenda e inspirariam cuidados mais constantes devidos à idade. Por outro lado, preservava em cativo os mais jovens e produtivos, e dessa forma não comprometia muito o patrimônio dos proprietários. Considerando-se esses critérios, chega a parecer cruel a cláusula que obrigava os forros (fossem-no pelo Estado ou por seus senhores) a contribuírem com a taxa de escravos como os demais, descontada dos seus pagamentos. Não apenas eles seriam retirados da alçada do senhor – que, ainda que ditada por interesses de preservação do “patrimônio” e da violência da escravidão, era melhor que proteção nenhuma, especialmente em uma idade em que o escravo muitas vezes já carece de condições físicas adequadas para o trabalho e, logo, para seu próprio sustento –, mas também seriam taxados em um valor que poderia, conforme a condição do escravo, suas habilidades ou região em que vivesse, tornar-se bastante avultado.

Os escravos seriam libertados proporcionalmente ao seu número em cada província e, para isso, Câmara Leal propunha uma matrícula especial dos escravos, em que se discriminassem características como cor, idade, estado – isto é, solteiro ou casado –, lugar de nascimento, ofício, defeitos físicos, aleijões ou sinais particulares. Essas características se prestam a um duplo objetivo: ao mesmo tempo que permitiriam avaliar o preço do escravo (e, pela idade, estabelecer a ordem de preferência), seria possível identificá-los a partir de seus sinais. A matrícula de Câmara Leal se assemelhava muito à que seria adotada pela lei de 1871, tanto nas punições aos infratores (a libertação do escravo não-matriculado), quanto pela burocracia que envolvia: seria organizado anualmente um mapa nacional dos escravos e de seus filhos, baseado nas informações enviadas pelas províncias sobre mortos, nascidos e libertos.

Fica claro que Câmara Leal pensava como proprietário de escravos, e que propunha-se a encaminhar uma libertação gradual que prejudicasse o mínimo possível seus congêneres. No entanto, as argumentações que se veriam no Conselho de Estado e no Parlamento acerca desse assunto, nos anos seguintes, fazem imaginar que suas propostas dificilmente seriam aceitáveis mesmo do ponto de vista senhorial, por carregarem uma potencial fonte de revoltas dos escravos ou dos libertos. Com efeito, ao investir tão impetuosamente contra os escravos que fosse libertando, Câmara Leal retirava, possivelmente sem o saber, grande parte da força de seu projeto.

Antonio da Silva Netto

O pensamento emancipacionista era predominante nas décadas de 1860-1870, mas não gozou de unanimidade. Há pelo menos um pensador desta época que, indo na contramão do pensamento hegemônico sobre a questão escravista desse período, elaborou uma obra singular, que tinha por objetivo mostrar aos proprietários de escravos que a libertação gradual e indenizada dos escravos não era a melhor solução para o problema.

Antonio da Silva Netto era natural da Bahia, e engenheiro civil pela escola militar. Foi um dos signatários do Manifesto Republicano de 1871^[11] e o fundador, em 1875, da *Revista Espírita*. Escreveu diversos artigos para o jornal *A República*^[12]. Sua argumentação antiescravista, elaborada dentro desse espírito republicano e positivista, é

¹¹ “Manifesto Republicano (3 de dezembro de 1871)”. In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da História do Brasil**. Volume II – Segundo Reinado (1841-1889). Brasília: Senado Federal, 2002, pp. 480-496.

¹² BLAKE, A.V.S. *Op. Cit.*, v. 1, p. 317.

radical: aproxima-se muito das idéias que, na década de 1880, seriam denominadas *abolicionistas*.

A argumentação de Antonio da Silva Netto foi elaborada em três panfletos, o primeiro deles intitulado *Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil*^[13] e datado de 1866. Esse ano foi o último período em que os debates públicos sobre o encaminhamento da questão servil ocorriam exclusivamente na forma de panfletos; no ano seguinte, a apresentação de um parecer do Marquês de São Vicente ao Conselho de Estado traria a discussão para o seio dos círculos do poder.

Silva Netto inicia, em um gesto que já era praxe nas discussões sobre o tema, traçando um histórico da libertação dos escravos em outros países, como nas colônias inglesas e francesas. Seu argumento, no entanto, difere completamente dos que lhe seguiriam baseados nas mesmas fontes: segundo ele, indenizar os senhores pela libertação dos escravos era inútil, não traria ganhos aos proprietários nem à produção, servindo apenas para onerar o Estado. A própria idéia da posse sobre o escravo era imoral, segundo sua visão, pois a propriedade só teria valor se fosse sancionada pela lei e pela razão. E esta última, no seu entender, consideraria condenável a escravidão dos filhos de cativos, de modo que o célebre princípio do *partus ventrem sequitur*, sempre lembrado nas discussões sobre o ventre livre, careceria de qualquer fundamento.

Silva Netto discorda de Tavares Bastos – que havia proposto, anteriormente, a abolição gradual da escravidão, província a província, e a concessão de uma quantidade anual de alforrias indenizadas – por considerar que tais medidas criariam uma odiosa exceção e nada mais fariam do que agravar a já combalida situação do Estado. Suas propostas, ao contrário, eram radicais: desejava que os recém-nascidos fossem considerados incondicionalmente livres e sujeitos aos cuidados de suas mães, e que os escravos que restassem também fossem postos em liberdade após um certo tempo: cinco anos, se morassem nas capitais, dez se morassem nas demais cidades e vinte se fossem das lavouras.

Dois anos depois, Silva Netto voltaria à carga ainda mais extremado, em seus *Segundos estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil*^[14]. Nesta obra, ele tenta demonstrar que a indenização pelos escravos libertados não traz benefícios aos agricultores. De onde sairiam, indaga, as contribuições sociais? Em um país

¹³ SILVA NETTO, Antonio da. **Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil**. Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1866.

¹⁴ SILVA NETTO, Antonio da. **Segundos estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil, por...** Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1868.

manufatureiro, como a Grã-Bretanha, a riqueza é originada de grandes e variadas fontes de produção, algumas delas bastante rentáveis. No Brasil, país essencialmente agrícola, é da lavoura que saíam as fontes de renda, pois são os agricultores que produzem a riqueza. O comércio não produz, simplesmente “*anima a reprodução porque desloca a produção*” – nada mais faz do que redistribuir os recursos gerados pela produção agrícola. Desta forma, todos os valores que fossem pagos pelo governo aos agricultores a título de indenização por seus escravos teriam tido origem na própria agricultura, fosse direta ou indiretamente. Tal operação, além de se constituir em uma ilusão, semelhante a pagar uma dívida com o dinheiro do próprio credor, traria efeitos ruinosos para a futura lavoura, por retirar braços do campo sem proporcionar uma contrapartida adequada. Sendo assim, Silva Netto adverte que “*ninguém se deve opor com mais ardor a ela do que o lavrador que deseje continuar no seu país*”.

A seguir, de modo a demonstrar o que pensava ser a melhor forma de lidar com a questão, Silva Netto apresenta uma série de cálculos, nos quais compara a produção em uma hipotética fazenda de café que fosse cultivada de três formas diferentes: através de trabalho escravo, por trabalho assalariado e em parceria com os colonos. As vantagens deste último em relação aos outros dois, especialmente à escravidão, para ele são inequívocas: pelo sistema de parceria, os trabalhadores teriam motivação adicional para a produção, por serem também proprietários da terra, e seriam mesmo capazes de cuidar de uma quantia muito maior de pés de café. As despesas do proprietário, por sua vez, seriam mínimas, pois não incluiriam a manutenção de escravos, pagamento de salários nem o incentivo para atrair colonos – que afluíam espontaneamente, movidos pelas grandes vantagens do sistema.

Eis por que sua argumentação anterior, que previa a fixação de prazos para a libertação dos escravos, aparece aqui exacerbada: os prazos anteriores, de cinco anos para os escravos das capitais, dez para os das demais cidades e vinte para os da lavoura, aparecem agora reduzidos a três, cinco e dez anos, respectivamente.

Mais três anos passados, e Silva Netto se vê, já em 1871, às voltas com a discussão da questão servil versando sobre os moldes do projeto de libertação do ventre como seria contemplado na lei de setembro daquele ano. Sabendo-se derrotado em seu argumento, ele ainda lança um breve panfleto, intitulado *A coroa e a emancipação servil*^[15], no qual lamenta o consenso a favor da emancipação indenizada: Garnier havia

¹⁵ SILVA NETTO, Antonio da. *A Corôa e a emancipação servil*. Rio de Janeiro, Typographia Universal de Laemmert, 1869.

dito, desabafa, que a indenização aos senhores era, apesar de indevida, uma medida política. Ainda assim, questiona os valores pelos quais seriam libertados esses escravos; não seria possível, advertia, o tesouro libertar escravos a um conto e quinhentos ou dois contos de réis. Seus protestos caíam no vazio por um tempo, mas críticas à atuação do fundo durante as discussões da lei de 1885 e as tentativas de fixação de valores máximos para as liberdades faziam suas idéias parecer bastante atuais, ainda que seu trabalho não fosse mencionado.

Silva Netto constatava, desapontado, que suas idéias sobre libertação dos escravos caíam em um surdo descrédito, sobrepujadas pela grande força política que tinham a escravidão e seus principais beneficiários. Não seria possível, desta forma, tomar medidas que ferissem muito seriamente seus interesses, por melhores que fossem as intenções e os projetos. Não é por acaso que seu pensamento chama a atenção como a marcante exceção do período de discussões sobre o “encaminhamento da questão servil” entre 1865 e 1871: ao tratar da questão de uma forma pragmática, desconsiderando o complexo jogo de interesses que existia nos encaminhamentos da questão, Silva Netto tornava inviável a aceitação política de suas propostas. Não por acaso, também, é o único que se manifesta frontalmente não apenas contra o fundo de emancipação (outros o fariam, como veremos a seguir nas discussões do Conselho de Estado), mas contra qualquer interferência pública no encaminhamento da escravidão.

Possivelmente movido por um misto de idealismo e pragmatismo, que muito se assemelha a alguns argumentos dos abolicionistas da década seguinte, Silva Netto não contava, porém, como eles o fariam, com um respaldo a suas idéias na sociedade e uma quebra no consenso em torno da escravidão. De forma semelhante a Burlamaque, que não via em 1837 as condições que desejava para o encaminhamento de sua proposta, Silva Netto não teve aceitas suas idéias naquele momento. Não obstante, ambos antecipavam, a seu modo, algumas características dos movimentos posteriores e, como vozes dissonantes em suas respectivas épocas, mostraram que o consenso em torno do emancipacionismo não era unânime, ainda que fosse poderoso.

Maria Joséphine Durocher

Em 1871, foi publicado um panfleto intitulado *Idéas por coordenar à respeito da emancipação*, assinado por Maria Joséphine Mathilde Durocher. Esta é, até onde tenho notícia, a única obra tratando desse tema a ser assinada por uma mulher.

Maria Joséphine Durocher, de acordo com o próprio frontispício da obra, era

“parteira pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, da Casa Imperial, ex-parteira da princesa D. Leopoldina, duquesa de Saxe-Coburgo-Gotha, membro honorário da Academia Imperial de Medicina do Rio de Janeiro”^[16]. Seria interessante uma investigação sobre sua posição política, e as razões de o único trabalho sobre o elemento servil a ser escrito por uma mulher haver sido justamente o da parteira da imperatriz, a mulher por cujas mãos provavelmente veio ao mundo a herdeira do trono brasileiro. É possível imaginar que uma mulher com tais qualificações pudesse ser vista, por si mesma ou pelos demais, como uma opinião relevante dentro do contexto da libertação dos ventres; é difícil, no entanto, avaliar a repercussão de suas opiniões nos meios políticos.

Qualquer que tenha sido essa repercussão, no entanto, suas idéias não haveriam de ser incorporadas no projeto de lei de Pereira da Silva, que daria origem, em setembro de 1871, à lei do ventre livre. Isso não as torna menos relevantes, contudo, pois o projeto de Durocher – oferecido ao Barão de Cotegipe, de quem ela se declara “amiga respeitosa” – é uma manifestação extremamente original do pensamento escravocrata da época.

Durocher propunha, primeiramente, que se alterasse a relação entre senhores e escravos por meio de uma modificação de nomenclatura: em lugar dos termos correntes, sugeria que se utilizasse, respectivamente, os termos *superior* e *subordinado*. Durocher parecia acreditar que, dessa forma, o caráter violento da escravidão – e, especulemos, também o seu aspecto vergonhoso, de que falara anos antes o visconde de Jequitinhonha^[17] – ficaria grandemente atenuado, passando a configurar meramente uma relação de hierarquias. As crianças estariam subordinadas aos senhores (e aqui Durocher esqueceu-se temporariamente do termo “*superiores*”) de suas mães até a maioria aos vinte e cinco anos, durante o que deveriam, conforme Durocher propunha, ser educados adequadamente e habituar-se à lei. Antes disso, contudo, os *subordinados* poderiam ser resgatados, a partir de uma tabela que estipulava valores progressivos conforme a idade: 200\$000 para os subordinados entre um e sete anos de idade, 300\$000 para os de oito a doze, 500\$000 para os de treze a dezesseis e um conto de réis para os de dezessete a 24 anos. A fim de levantar os recursos para esse resgate,

¹⁶ DUROCHER, Maria Joséphine Mathilde. **Idéas por coordenar á respeito da emancipação**. Rio de Janeiro: Typographia do Diário do Rio de Janeiro, 1871. A fim de dirimir quaisquer dúvidas que possam decorrer da ambigüidade que há nas qualificações de Durocher, diga-se apenas que o título de Duquesa de Saxe-Coburgo-Gotha pertencia à princesa D. Leopoldina.

¹⁷ PENA, Eduardo S. *Op. Cit.*, pp. 71-79.

todos deveriam contribuir anualmente com a quantia de mil réis. A tabela não valia para as vendas de escravos (que passariam a se chamar “*traspasse de inferior*” – talvez ela quisesse dizer “*subordinado*”), reguladas pelo preço de mercado.

Como projetar um fundo de emancipação de escravos

Foi possível perceber, a partir dos projetos observados, que havia três características principais que deveriam estar contempladas em um projeto viável de fundo de emancipação. Estas características eram a determinação da origem dos recursos aplicados, os critérios de classificação dos escravos a serem libertados e a forma de determinação dos valores a serem pedidos por eles. Os diversos projetos que se apresentaram ao longo da discussão satisfaziam a essas características de modos variados.

Em primeiro lugar, um projeto de fundo de emancipação deveria estipular a origem fiscal dos recursos a serem aplicados para a libertação dos escravos. A necessidade de recursos variava muito conforme a quantidade de cativos que se pretendesse libertar e o valor médio estimado para cada um deles. Como consequência, fundos mais bem fornidos tenderiam a libertar mais escravos do que os exíguos, contanto que os valores médios dos escravos não desequilibrassem demais essa relação. Isso certamente era sabido pelos que se propuseram a elaborar os projetos que analisaremos, de modo que a origem e o montante dos recursos previstos são sinais indicativos bastante claros das posições políticas e dos comprometimentos assumidos por eles.

Os projetos analisados variavam bastante na forma com que discriminavam a origem dos recursos. Havia projetos que simplesmente demarcavam uma verba anual a ser retirada do tesouro para essa finalidade, e outros que cobravam uma taxa por indivíduo, embora a maior parte deles detalhasse as fontes de recursos, que em geral incluíam impostos (especialmente os decorrentes de atividades relacionadas ao escravismo), multas e loterias.

A origem fiscal dos recursos aplicados na manumissão de escravos era um dos aspectos essenciais dos fundos de emancipação, e o que mais preocupava os que tratavam do assunto – note-se, à guisa de exemplo, que o artigo terceiro da lei de 1871 tratava unicamente disso, e todos os aspectos adicionais do funcionamento do fundo foram contemplados apenas um ano depois. É fácil entender essa preocupação, uma vez

que os recursos aplicados para esse fim deveriam ser necessariamente elevados, da ordem dos mil contos de réis anuais, para que uma libertação minimamente significativa pudesse ser alcançada. Ainda assim, a aplicação de tais valores sofreu controvérsias, tanto pela pequena quantidade de escravos libertados como pelo elevado montante que representava, o que demonstra que a quantia destinada a esse fim por uma proposta de fundo de emancipação deveria ser considerada com bastante cuidado.

Não era apenas o valor total, no entanto, que daria a medida do sucesso de um fundo de emancipação, mas também o valor médio de libertação de cada escravo. Quanto a isso, os projetos se dividiam entre os que propunham valores máximos para os cativos, geralmente por meio de tabelas proporcionais à idade, e os que preferiam deixar a cargo dos senhores de escravos a decisão sobre isso. Os primeiros buscavam em geral coibir excessos e equilibrar os valores entre as diversas regiões do país, de modo a impedir que os escravos atingissem valores exorbitantes em determinadas localidades; os demais eram mais favoráveis aos senhores, ao permitir-lhes decidir o valor que receberias pelos cativos. Foi esse o critério que terminou por prevalecer na lei.

Por mais bem dotado de recursos que fosse o projeto de fundo de emancipação, não se imaginava que fosse possível, com qualquer dos projetos que se pudesse elaborar, obter a libertação de todos os escravos do país de uma só vez. Assim, a legislação que tratasse desses recursos deveria estabelecer critérios para a libertação de alguns escravos, preferidos em relação aos demais. Nem todos os projetos cuidaram dessa questão, que talvez parecesse menos importante do que saber quanto dinheiro seria gasto em manumissões e quantos escravos poderiam ser libertos.

Em última análise, é possível especular que muitos projetos descuidaram da classificação dos escravos por ser este um item que trata muito mais do escravo a ser libertado do que propriamente da situação de seu senhor. Os panfletos que circulavam sugerindo providências para a diminuição da população escrava preocupavam-se principalmente com a situação dos senhores, e praticamente ignoravam os escravos. Como veremos mais adiante, no entanto, é impossível separar os dois interesses, de modo que estabelecer quais escravos seriam preferidos para a libertação era benéfico não apenas aos próprios escravos, mas crucial para a segurança dos próprios senhores.

O encaminhamento político da questão servil: de São Vicente a Rio Branco

As discussões sobre a emancipação dos escravos começaram a tomar corpo por

volta de 1866, ao mesmo tempo em que o governo iniciava uma série de providências para tratar da questão por meio da legislação. A partir de 1860, o deputado Silveira da Motta passou a enviar projetos de lei proibindo a venda de escravos em leilões e concedendo liberdade a alguns grupos de escravos, mas estes nem foram submetidos a apreciação.

Uma razão freqüentemente apontada para uma atitude mais incisiva do governo na questão é o célebre questionamento ao Imperador feito pela Junta Francesa de Emancipação, da qual faziam parte Guizot e o duque De Broglie, tão louvados nos estudos sobre escravidão no Brasil por suas atuações na emancipação das colônias francesas. Outros motivos tão ou mais importantes, contudo, podem ser procurados internamente, nas inúmeras querelas envolvendo a busca da liberdade em juízo e na dificuldade de se conciliar o Direito e a escravidão¹⁸.

Os projetos do Marquês de São Vicente

Assim, em 1866, um projeto trouxe a libertação do ventre e a emancipação de escravos à pauta de discussões, desta vez inseridas em um projeto governamental proposto por um membro destacado da estrutura de poder imperial. Em 23 de janeiro daquele ano, José Antonio Pimenta Bueno, o marquês de São Vicente, membro do Conselho de Estado, apresentou ao imperador um conjunto de cinco projetos de sua autoria que versavam sobre a extinção da escravidão no Brasil.

Sua intenção, conforme a exposição de motivos que acompanhava os projetos, era fornecer “*uma primeira base para o estudo ou invenção de melhores idéias*”^[19] que permitissem um encaminhamento para a difícil questão da extinção da escravatura. Seus argumentos demonstravam incômodo pelas sucessivas abolições em outros países, que deixavam o Brasil – a partir daquele ano, com a abolição nos Estados Unidos – na condição de único país independente em que o escravismo ainda era legal, e condenavam a escravidão do ponto de vista moral e econômico:

(...) fora ocioso rememorar quanto tem de repugnante, odiosa e bárbara a escravidão de uma porção de seres humanos, em toda a sua vida, e ainda depois em sua posteridade. Seria ocioso analisar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade política, enerva, enfim, o progresso em suas variadas aspirações. É o quadro patente de uma porção da humanidade, cuja vida, família, honra, religião, destinos, tudo é posto, e pendente do arbítrio dos seus absolutos dominadores. É o homem desterrado de todo o progresso,

¹⁸ PENA, Eduardo S. *Op. Cit.* Um exemplo dessa dificuldade está em GERSON, Brasil, *Op. Cit.*, p. 93-94.

¹⁹ **A ABOLIÇÃO no Parlamento: 65 anos de luta, 1823-1888.** Brasília: Senado Federal, v. 1, p. 246.

reduzido a máquina, simbolizando a obediência cega senão a vítima da tirania^[20].

Todas essas considerações morais, de acordo com São Vicente, mostrariam a necessidade de se abolir a escravidão, o que já havia sido ou estava sendo feito por todos os países do mundo. Mais ainda, seria uma temeridade não realizar esta empreitada, tendo-se em vista que “*os numerosos recursos de graça, que anualmente sobrem aos pés do trono, dolorosamente atestam o movimento surdo do vulcão*”^[21]. Sendo assim, São Vicente considerava fora de questão a necessidade de se abolir a escravidão em um prazo mais ou menos longo, e preocupava-se apenas em estabelecer quando e como a abolição seria feita.

Aquele seria o momento de se iniciar a discussão, aproveitando-se que a pressão popular era pouco intensa, e que tal situação poderia não durar por muito tempo. Nesse ínterim, seria possível escolher os meios mais adequados para conduzir o processo, da forma que se desejasse e sem precipitações. Isso significava, é claro, não deixar a carga da iniciativa individual assunto de tamanha grandeza.

Certamente, reconhecia, haveria grandes abalos à economia do país, mas estes poderiam ser minimizados com uma transformação bem executada; logo, contudo, a situação tenderia a se estabilizar e, após um certo tempo, as melhorias seriam visíveis.

Os cinco projetos que apresentou estavam ligados, e tinham como objetivos comuns conduzir a abolição da forma mais segura possível. São Vicente facilitava as “*emancipações parciais e sucessivas, nunca em grandes massas, pois que isso seria fatal aos senhores*” – e também aos escravos, que, sem trabalho, recorreriam ao roubo. Para evitar tais conseqüências, São Vicente pretendia que se desse aos libertos “*alguma aprendizagem de viver sobre si, da necessidade do jornal, do amor ao trabalho por seu próprio interesse*”.

O primeiro projeto de São Vicente era, de acordo com Joaquim Nabuco, “*a reprodução literal da lei portuguesa de 24 de junho de 1856*” (de Sá da Bandeira), que declarava a abolição dos escravos nas colônias, mas incluía uma cláusula que dava preferência à mãe na decisão do destino do recém-nascido^[22]. Pelo projeto de São Vicente, seriam libertados os filhos das escravas (art. 1.º), embora obrigados a servirem ao senhor de suas mães (art. 3.º) até os vinte anos (homens) ou dezesseis (mulheres), a menos que alguém ou alguma instituição desejasse educá-los (art. 2.º) ou indenizar seus

²⁰ *Idem*, p. 243.

²¹ *Idem*, p. 244.

²² *Idem*, p. 258.

serviços (art. 4.º). Os filhos de escravas, se menores de sete anos, acompanhariam suas mães nos casos de alienação ou transmissão de propriedade (art. 5.º) e nas alforrias (art. 6.º). Os senhores também deveriam tratar dos filhos que as filhas de suas escravas tivessem enquanto estivessem sob seu domínio (art. 7.º). A escravidão ficaria abolida em 31 de dezembro de 1899 (art. 9.º), com a devida indenização dos senhores. Caberia ao governo providenciar para que os libertos tivessem uma ocupação (art. 11). O governo poderia criar associações e estabelecimentos que obtivessem fundos para a execução da lei (art. 12) e para as juntas de emancipação (art. 8.º e art. 1.º, § 1.º).

O segundo projeto de São Vicente tratava do processo de libertação indenizada dos escravos existentes. Para isso, criava uma junta protetora de emancipação em cada município do país (arts. 1.º a 3.º), presidida pelo presidente da câmara e composta do pároco, do juiz municipal, do curador local da emancipação, do coletor das rendas públicas e de outros cidadãos (arts. 1.º e 3.º). Essas juntas serviriam de curadoras e tutoras legais dos escravos, de seus filhos e dos libertos, e teriam a tarefa de libertar alguns deles com os fundos que fossem designados pelas coletorias (art. 5.º).

Os “*fundos de redenção dos escravos*” seriam compostos do imposto de matrícula rural dos escravos (estabelecida no terceiro projeto), das multas estabelecidas pela lei, doações, quotas dos jornais dos libertos, taxa geral dos escravos, imposto substitutivo da meia sisa e do produto de loterias (art. 19). A cada seis meses, as juntas centrais protetoras da emancipação, criadas em todas as capitais, redistribuiriam os valores proporcionalmente aos municípios e freguesias das províncias (art. 21). As juntas protetoras guardam bastante semelhança com os Conselhos Conservadores de José Bonifácio, e talvez tenham sido mesmo inspiradas por estes; não são equivalentes exatos das juntas de classificação instituídas na lei, mas instituições consideravelmente mais poderosas. Era a elas que os escravos poderiam recorrer quando dispusessem em pecúlio do valor pedido pelo senhor para a libertação, e elas poderiam representar o escravo no arbitramento do preço.

O terceiro projeto regulava a matrícula dos escravos. Os senhores deveriam comparecer à coletoria em um prazo de seis meses para matricular seus escravos e pagar por cada um o imposto de quinhentos réis; do contrário, o escravo seria considerado livre. Também foi estabelecido o registro dos ingênuos, tanto de batismo como de óbito, e do óbito dos escravos. Esse projeto estabeleceu, basicamente, o que foi disposto no artigo 8.º da lei de 1871 e no regulamento n.º 4.835, de 1.º de dezembro do mesmo ano. Os demais projetos tratam da libertação dos escravos da nação (projeto 4), em um prazo

de cinco anos, e dos das ordens religiosas (projeto 5). Os projetos de São Vicente serviram de base às discussões no Conselho de Estado em 1867, sobre a conveniência da abolição da escravidão, e aos projetos subsequentes que levariam à lei do ventre livre como foi aprovada.

A fala do trono e as discussões no Conselho de Estado

Na Fala do Trono de 22 de maio de 1867, o Imperador fez uma breve alusão ao elemento servil que causou um grande alvoroço entre os parlamentares. Quase ao final de seu pronunciamento, entre diversos assuntos, o imperador comentou, dirigindo-se aos parlamentares, que

O elemento servil no império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura – sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação^[23].

O comentário foi inesperado, mas era pertinente. A menção à escravidão na Fala do Trono do Imperador no Senado em 1867 demonstra que D. Pedro II estava ciente do alerta de São Vicente sobre a urgência da questão escravista. A declaração imperial causou um grande impacto na sociedade da época, e mesmo após a Abolição ainda era tratada com surpresa^[24], mas os diversos panfletos e projetos que haviam sido publicados até aquele momento sobre o tema, alguns dos quais foram comentados acima, dão um testemunho bastante claro de que a “questão servil” não estava sendo ignorada.

Apesar do impacto e do mal-estar que causou no Senado, entretanto, a declaração tinha pouco efeito prático, pois apenas sugeria a questão, sem estabelecer prazos nem métodos. Com efeito, o Parlamento só começaria a se ocupar da questão em 1869. Antes disso, os debates ocorreram de forma reclusa, no interior do Conselho de Estado.

Em 1º de fevereiro de 1867, o presidente do Conselho de Ministros, Zacarias de Góes e Vasconcelos, dirigiu aos Conselheiros de Estado uma confidencial que abria para debate a conveniência da abolição direta da escravidão no Brasil, os prazos para essa abolição e suas condições. Juntamente com a confidencial, os conselheiros receberam os projetos do marquês de São Vicente.

²³ *Idem*, v. 1, p. 269.

²⁴ Cf. MORAES, Evaristo. *Op. Cit.*

Nos dias 2 e 9 de abril de 1867, o Conselho de Estado debateu as propostas apresentadas por São Vicente, juntamente com questionamentos feitos pelo Imperador sobre a conveniência de se abolir diretamente a escravidão, o momento e as condições em que isso deveria ser feito²⁵. As opiniões manifestadas nesses dois dias de reunião teriam um impacto significativo nas discussões sobre a forma de se conduzir a libertação dos escravos, e grande parte delas viria a ser incorporada na lei de 1871. Algumas dessas discussões diziam respeito diretamente ao estabelecimento de recursos para a libertação de escravos, e do aparato burocrático que deveria se encarregar de proceder a essa tarefa.

A forma correta de lidar com a questão do fim da escravidão, na opinião do marquês de Olinda, seria preservando a ordem econômica e o direito de propriedade. Em sua opinião, o momento correto seria quando “*o número de escravos se achar tão reduzido em consequência das alforrias, e do curso natural das mortes, que se possa executar esse ato sem maior abalo na agricultura, e sem maior estremecimento nos senhores*”. O conselheiro Paranhos, futuro visconde do Rio Branco, temia a perturbação da ordem pública que a iminência da abolição traria. O melhor projeto, em sua opinião, seria o que pudesse evitar esses problemas. Souza Franco, que era também deputado, pensou no caminho que um projeto desses deveria percorrer no Senado e na Câmara, e pediu que sua redação fosse o mais enxuta possível, de preferência limitando-se a criar direito novo (estabelecer a libertação dos recém-nascidos e o fundo de emancipação), relegando-se o resto aos regulamentos executivos.

As juntas protetoras dos escravos foram mal-vistas pelos conselheiros que trataram do assunto. O visconde de Abaeté entendia que a execução das medidas deveria ficar a cargo das autoridades já constituídas, não sendo necessário criar um novo conjunto de funcionários para isso. Nabuco de Araújo era da mesma opinião: o coletor poderia se encarregar de guardar os recursos destinados às libertações, os promotores públicos zelariam pelos escravos, assumindo um papel de curadores gerais, os párocos guardariam consigo os pecúlios dos escravos e os juízes de Direito concederiam as alforrias “*que eles escolherão dentre os que forem pelos senhores indicados*”. Ademais, a criação dessas juntas protetoras seria ineficaz e perigosa, na visão de Paranhos, fonte de “susto permanente” para a população, segundo Abaeté, e, para o marquês de Olinda, um instrumento político utilizável como “*máquina para apartar das urnas os*

²⁵ *Atas do Conselho de Estado*. vol. VI, 1865-1867, p. 171-253.

*desafetos*²⁶].

A aplicação do fundo de emancipação foi mais bem-recebida. Euzébio de Queiroz considerava válida a utilização de meios subsidiários para acelerar o fim da escravidão. Propôs que os escravos da nação e os pertencentes a ordens religiosas fossem postos em liberdade, devendo apenas pagar um jornal limitado para alimentar esse fundo. Também poderiam ser libertados dessa forma alguns escravos de ofício, que trabalhariam como livres nas estações públicas. Propunha, ainda, aplicarem-se algumas loterias para essa finalidade. Quanto à burocracia, era favorável à criação de comissões para vigiar as emancipações, que seriam confiadas a religiosos, e não a agentes “menos escrupulosos”.

Souza Franco via nesse “fundo de redenção” uma boa oportunidade para difundir entre os escravos a adoção de uma conduta moral adequada, imaginando que os critérios privilegiassem os escravos que tivessem um bom comportamento – embora isso pareça um tanto vago – ou que já dispusessem de algum pecúlio de seu trabalho e necessitassem simplesmente do complemento de sua alforria. Essa seria, em sua opinião, uma forma de se estimular os outros a também obterem recursos próprios (p. 232).

Nabuco de Araújo tinha uma opinião semelhante à de Souza Franco, acreditando que alforrias anuais promovidas por esse fundo de emancipação, destinadas aos escravos designados pelos senhores e escolhidos pelo juiz aumentariam as esperanças dos escravos e estimulariam-nos a adotar uma boa conduta. Considerava, entretanto, que uma vez a lei promulgada, a situação do escravismo estaria radicalmente alterada, o que poderia gerar situações imprevisíveis. Certamente a lei não seria criada para satisfazer às esperanças dos escravos; portanto, havia o risco de resistência, fosse por cometimentos, fosse por inércia. Por tudo isso, o fundo de emancipação ganhava importância, pois permitia “*manter as esperanças das gerações presentes, tornando para elas a escravidão mais doce*”.

Muritiba sugeria que fossem libertados, por meio das caixas de resgate, os escravos casados com seus filhos menores de sete anos, as mães viúvas e solteiras com seus filhos menores, os escravos viúvos com filhos pequenos e os que tivessem servido por mais tempo. Dentro de cada uma dessas classes, a preferência seria dada aos que fossem indicados pelos senhores, ou desejassem permanecer sob seu serviço (p. 214).

²⁶ *Idem*, p. 188.

Para deixar mais claras suas opiniões, Muritiba elaborou um projeto de lei que regulava os pontos sobre os quais os conselheiros estavam discutindo. Entre outras medidas, propunha que as caixas de redenção fossem compostas de um imposto de mil réis por escravo, mais o produto de multas, donativos e legados que não explicitassem beneficiário, impostos de heranças em que não se pudesse libertar escravos ou que estivessem sujeitas a hipoteca e recursos que o governo central ou as províncias desejassem acrescentar a esse montante. Também incluíam uma módica contribuição de todos os escravos, de qualquer sexo ou idade.

As discussões travadas no Conselho de Estado em 1867 foram transformadas em um projeto de lei, assinado por Nabuco de Araújo, que condensava as idéias do marquês de São Vicente. O projeto dava a liberdade aos recém-nascidos, garantia o direito à liberdade pelo pecúlio e declarava libertos alguns tipos de escravos como os da nação. Em relação ao fundo de emancipação, o projeto detalhava algumas fontes de recursos – subscrições e doações, um novo imposto de matrícula, loterias e quantias fixadas localmente – e deixava os critérios de classificação para regulamentos futuros.

Uma versão modificada desse projeto foi elaborada pela comissão que o estudou, composta por Francisco de Salles Torres Homem, pelo visconde de Sapucaí e presidida pelo próprio Nabuco, com a supervisão de São Vicente. Essa versão seria submetida a novos debates no Conselho de Estado em 1868. Na sessão do dia 23 de abril daquele ano, o artigo 2.º da proposta, que tratava do fundo de emancipação, foi discutida em profundidade. O parágrafo 1.º do artigo previa os recursos para orçar o fundo, retirados das subscrições com essa finalidade, de seis loterias anuais e das quantias fixadas localmente. Essas últimas seriam, pelos termos do parágrafo 2.º, destinadas às localidades em que foram arrecadadas. Já o parágrafo 3.º trazia uma novidade polêmica no tratamento do fundo de emancipação: segundo a proposta, assim que em uma província não houvesse mais escravos, o governo a declararia emancipada por meio de decreto.

O marquês de Olinda foi o primeiro a falar, e o fez com brevidade. Argumentou que essas propostas só fariam retirar dos senhores toda a autoridade moral sobre os escravos. O parágrafo 3.º era injusto, pois não permitiria a um senhor sair com seu escravo e retornar depois. Assim como faria em seguida com o artigo 3.º da proposta (que tratava das libertações por pecúlio), votou contra tudo.

Nabuco, falando em defesa da proposta, argumentou que esse artigo daria esperança de alforria aos escravos, o que seria um elemento de ordem pública. A se

libertar as gerações futuras com a cláusula do ventre livre, seria necessário também fazer alguma coisa pela geração atual de escravos; o fundo de emancipação seria justamente a principal providência tomada em benefício deles. O parágrafo 3.º era, dizia, uma forma de incentivar a organização do trabalho livre e a imigração nas províncias em que houvesse poucos escravos. Isso não abriria precedentes comparáveis aos dos Estados Unidos, em sua opinião: não havia aqui diferença de leis, princípios ou interesses entre as províncias. Paranhos defendeu as idéias de Nabuco, argumentando não ser possível reintroduzir a escravidão onde ela já houvesse acabado, e propõe, mais tarde, que se adicionassem aos recursos do fundo de emancipação o produto das multas impostas pela lei.

Torres Homem, que participara da comissão elaboradora, foi contrário ao artigo, argumentando que tratar do mal da escravidão poderia torná-lo insuportável. A seu ver, o governo deveria limitar-se a auxiliar as sociedades libertadoras. O barão de Muritiba acreditava que essas medidas precipitariam a emancipação. Não concorda com a emancipação de províncias, que poderia gerar antagonismos entre elas, e propõe que as libertações dos escravos se dessem por classes, sem entrar em maiores detalhes.

O barão do Bom Retiro aprova a idéia de desapropriação de escravos, desde que a escolha dos libertados ficasse a cargo dos senhores. Essa libertação, ao respeitar a propriedade, fazia desaparecer “*toda a idéia de violência*”, e se tornaria mais aceitável para os senhores. A emancipação das províncias não foi tão bem vista. Segundo Bom Retiro, essa decretação era estranha à tradição de uniformidade legal do Brasil, vexatória por impedir que senhores viajassem para aquelas províncias com seus escravos e desnecessária por não estar tão próxima a libertação dos escravos. As províncias com menos escravos eram também as menos ricas, que poderiam libertar menos escravos.

As discussões na Câmara

O período entre 1869 e 1871 viu uma profusão de propostas de lei envolvendo a escravidão. Manoel Francisco Corrêa propôs, em 1869, concederem-se loterias para a libertação dos escravos, e o decreto n.º 1.695, de 15 de setembro, proibiu a venda de escravos em pregão. Em 1870, foram apresentados diversos projetos, dentre eles um de José de Alencar que propunha destinarem-se mil contos de réis anuais para libertações

de escravos, preferencialmente mulheres até 40 anos e escravos alfabetizados²⁷.

Em 23 de maio de 1870, o deputado José Jeronymo Teixeira Júnior propôs o estabelecimento de uma comissão para dar um parecer sobre o elemento servil. No dia seguinte, foram escolhidos João José de Oliveira Junqueira, Francisco do Rego Barros Barreto, Domingos de Andrade Figueira, Rodrigo Augusto da Silva e o próprio Teixeira Júnior. A comissão apresentou seu trabalho na sessão de 16 de agosto daquele ano, juntamente com um projeto de lei sobre o assunto.

O Parecer da comissão segue uma linha de argumentação muito comum sobre essa questão, ao comparar a escravidão brasileira à de outros países; no Brasil, a emancipação voluntária sempre existira, ao contrário de outros lugares, o que para os membros da comissão configuraria uma boa-vontade dos brasileiros para promover a emancipação. O relatório tenta, dessa forma, simplificar a tarefa de abolir a escravidão no Brasil, e reduzi-la a uma conciliação dos interesses econômicos dos agricultores com o trabalho livre.

A Comissão propunha enfrentar o problema por dois lados: pela libertação do ventre, tratar-se-ia de libertar toda a “geração futura”; para a geração atualmente existente, a saída seria libertarem-se alguns escravos, como os da nação, os que dispusessem de recursos próprios para adquirir sua liberdade ou estabelecessem contrato de trabalho com essa finalidade e ainda outros, pela destinação de recursos especialmente voltados para isso. Os critérios de preferência eram idênticos aos do projeto de Nabuco, isto é, mulheres de 12 a 40 anos e escravos alfabetizados.

Um dos membros da comissão, o deputado Rodrigo Augusto da Silva, expôs, em um *voto em separado*, algumas contestações ao parecer²⁸. Preocupava-o principalmente a forma pela qual os libertos nascidos das escravas seriam tratados, pois o projeto lhe parecia inexecutável: não acreditava que os senhores fossem realmente tratar essas crianças como libertas, e isso geraria tensões entre os escravos e embaraços aos proprietários. Também os recursos para financiar a libertação dos escravos atuais lhe pareciam mal direcionados: achava mais útil destiná-los a estabelecimentos de educação das crianças do que à retirada de braços da lavoura, a custos demasiadamente elevados.

²⁷ Havia vários outros, que tratavam da libertação dos recém-nascidos, matrícula dos escravos e revogação da pena de açoites, entre outras medidas. Ver *A Abolição...*, v. 1, p. 333-342.

²⁸ SILVA, Rodrigo A. “Voto em separado”. In: *A Abolição...*, v. 1, p. 382-404.

Oposições políticas: um contraponto

A discussão da lei de 1871 explicitou as muitas divisões políticas na estrutura de poder do Império. Além da oposição entre conservadores e liberais, havia cisões internas em cada um desses partidos, decorrentes da origem diversa de seus membros.

Foi sob um gabinete conservador que a lei de 1871 foi aprovada – como, de resto, todas as leis que tratavam da questão escravista, desde a abolição do tráfico em 1850 à própria lei da abolição de 1888. Embora as reformas sociais representadas por essas leis fossem parte da plataforma liberal, as divisões profundas no seio desse partido impediam-no de implementá-las. Daí decorria a fragilidade do sistema político imperial: as medidas reformistas liberais eram aprovadas pelos conservadores, que com isso comprometiam a unidade partidária^[29].

No contexto da aprovação da lei de 1871, essas divisões de conservadores e liberais opunham, no primeiro caso, o gabinete Rio Branco aos deputados fluminenses, paulistas e mineiros, ferrenhos opositores das medidas. Do lado liberal, uma ala formada por magistrados oriundos das fileiras conservadoras, advogados e jornalistas defendia reformas, ainda que nem sempre concordasse com os termos do projeto; faziam-lhe oposição interna grupos de proprietários vindos principalmente de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Uma visão liberal: Cristiano Benedito Ottoni

Cristiano Benedito Ottoni, ex-deputado por Minas Gerais pelo partido liberal, apresentou em 1871 um parecer criticando o projeto oficial de emancipação servil apresentado e propondo soluções^[30]. O que se vê é um arrazoado original sobre as possibilidades a serem adotadas pelo projeto de lei que se vinha discutindo.

Ottoni era engenheiro de formação, com uma participação atuante na imprensa e na política. Nascido em 1811 na localidade mineira do Serro, era irmão do liberal histórico Teófilo Ottoni^[31], com quem mantinha fortes ligações políticas. Era, como o irmão, crítico ferrenho do governo imperial, especialmente dos gabinetes conservadores que estavam no poder durante as discussões da lei de 1871 e, posteriormente, da lei de

²⁹ CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: UFRJ/Relume-Dumará, 1996, p. 204.

³⁰ OTTONI, C. B. **A emancipação dos escravos: Parecer**. Rio de Janeiro, Perseverança, 1871.

³¹ A bibliografia sobre a atuação política de Teófilo Ottoni é vasta, Para uma breve análise do assunto, ver DUARTE, Regina Horta. “Tempo, política e transformação: Teófilo Ottoni e seu lenço branco”. **Estudos Ibero-Americanos**. PUCRS, v. XXVIII, n. 1, pp. 101-110, junho 2002.

1885. Essa posição contrária ao governo e ao Imperador, que ele demonstra em sua autobiografia^[32], não impediu que o governo se valesse de sua formação em engenharia no empreendimento da Estrada de Ferro Pedro II, hoje chamada Central do Brasil, que ajudou a construir e da qual foi o primeiro diretor.

Teófilo Ottoni é considerado uma das maiores figuras da política imperial, e serviu de referência política para seu irmão. Cristiano conta, em sua autobiografia, que sua ida ao Rio de Janeiro, sua entrada na política e mesmo alguns de seus desafetos deviam-se em parte à estada e à reputação de seu irmão na Corte, desde o início do Império. A forma de atuação política de ambos se aproxima em alguns momentos, apesar de tratarem de temas diferentes. Uma característica comum a ambos foi a cautela em relação a mudanças, que levaria o republicano Teófilo, adepto da descentralização política e da representatividade, a aliar-se aos moderados pela manutenção da monarquia^[33], e seu irmão a defender ardorosamente a solução gradual da libertação pelo fundo de emancipação de escravos. A origem dessa cautela estava, em ambos os casos, no medo que lhes inspirava a ameaça da população, os “soldados indisciplinados” prontos a pôr abaixo a ordem estabelecida, em uma “ímpetuosa torrente de anarquia”^[34]. Para conter essa horda furiosa, Teófilo julgara necessário limitar a participação política pela manutenção do voto censitário, e Cristiano, pela libertação gradual dos escravos. A inserção desses indivíduos na ordem política somente ocorreria através da educação, que lhes permitiria a obtenção de uma renda fixa e previsível, requisito essencial para a sua aceitação nesse meio aristocrático^[35].

Cristiano foi deputado por Minas Gerais até 1868 e, mais tarde, senador pelo Espírito Santo e por Minas Gerais. Foi um dos signatários do Manifesto Republicano de 1871, embora tentasse, em sua autobiografia, negar um maior comprometimento nessa causa. Durante as discussões do projeto da lei de 1871 estava ausente do Parlamento, mas manteve-se atuante na cena política através do jornal *A Reforma*, o órgão oficial dos liberais, de onde era colaborador assíduo. Posteriormente, em 1880, retornou ao Parlamento, dessa vez na condição de senador pela província do Espírito Santo.

A questão da extinção da escravatura preocupou-o especialmente durante sua

³² OTONI, C. B. **Autobiografia**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.

³³ DUARTE, R.H., *Op. Cit.*

³⁴ Cf. OTONI, T., *Apud* DUARTE, R.H., *Op. Cit.*, p. 108.

³⁵ Neste ponto, em que pesem todas as diferenças que havia entre os grupos, as posições de liberais e conservadores se tornavam indistinguíveis: ambos os grupos tinham uma visão aristocrática da participação política, e consideravam necessário limitá-la aos membros da “boa sociedade”. Ver MATTOS, Ilmar R. **O tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1988, p. 103-128.

vida pública. Em diversos momentos, a partir de 1870, ele apresentou contribuições ao debate sobre esse tema na forma de panfletos ou discursos como o proferido a convite do *Clube da Lavoura e Comércio* (1871), em ataques sistemáticos ao governo e à tramitação do projeto da lei do ventre livre, no jornal *A Reforma*, ou nas sessões plenárias do Senado, em 1883 e 1884. Suas posições sobre o tema eram, em geral, bastante claras e coerentes, diferentemente do que dele diria Evaristo de Moraes, ao historiar a campanha abolicionista^[36]. Chama a atenção especialmente o *Parecer* que publicou em 1871, no qual apresenta a mais completa análise da necessidade de se criar um fundo de emancipação e as implicações que esse dispositivo teria no escravismo e na sociedade.

Otoni inicia o parecer condenando a forma pela qual a questão da emancipação dos escravos vinha sendo conduzida. Segundo ele, grande parte da urgência na discussão dos projetos emancipacionistas se deveria à pressão estrangeira, que teria afetado os brios do Imperador de maneira mais aguda do que as necessidades internas de se tratar do problema. Além disso, as discussões sobre o tema teriam corrido sigilosamente no Conselho de Estado: os pareceres do Conselho não haviam sido remetidos às Câmaras, e chegava-se mesmo a negar a sua existência; no entanto, as conclusões de seu debate no Conselho foram decisivas para determinar a posição do imperador sobre o tema, levada às câmaras sem discussão.

A razão dessa atitude estaria, a seu ver, na vaidade do imperador. Em 1866, uma junta francesa, liderada pelos mesmos nomes que promoveram a emancipação dos escravos nas colônias daquele país, e que tanto foram louvados nos diversos panfletos que tratavam desse assunto no Brasil, escreveu a D. Pedro II cobrando uma solução para a questão no país. A resposta do imperador brasileiro foi imediata – até demais, na opinião de Otoni, pois nem mesmo o Conselho de Estado fora consultado sobre o assunto: a abolição da escravatura, dizia o imperador, era apenas “uma questão de forma e oportunidade”. No momento, dizia o Imperador, a guerra com o Paraguai inviabilizava as discussões sobre o tema, mas assim que o conflito fosse resolvido a questão entraria na ordem do dia. Era “um blefe”, denunciava o ex-deputado liberal, somente possível pelas prerrogativas do Poder Moderador.

Outra dessas prerrogativas teria sido, então, o motivo das inesperadas menções à questão servil na Fala do Trono de 1867. Levantando o tema, o Imperador obrigava o

³⁶ Ver capítulo 1.

Parlamento a manifestar-se sobre o assunto, e sutilmente passava-lhe a responsabilidade pela solução do problema.

Parecia então bastante claro, para Ottoni, que o imperador teria tido uma atuação pessoal bastante acentuada na condução do processo, e que teria chegado mesmo às raias da manipulação pura e simples. É como *A Reforma* interpretava a viagem de D. Pedro II ao exterior, no início de 1871, que foi objeto de críticas furiosas do jornal desde o surgimento dos primeiros boatos. Era a primeira vez que um monarca brasileiro se ausentava do país, e a Constituição do Império não era clara sobre o procedimento a ser adotado nessas circunstâncias. Ao fim e ao cabo, ficou entendido que a herdeira do trono, a princesa Isabel, assumiria como regente, mas sem dispor das prerrogativas do Poder Moderador, que era pessoal e intransferível. Os liberais entenderam esse acontecimento como uma manobra política para esvaziar as possibilidades de oposição ao projeto de libertação do ventre, que entrara em discussão no decorrer de toda essa ceulema. A princesa não desejaria, nem poderia, indispor-se com o gabinete, e a aprovação da lei sem grandes modificações estaria garantida.

Cristiano Ottoni era um ferrenho opositor do projeto de se libertarem os escravos nascituros sem indenização, que via como o estopim de um assassinato em massa, pois os senhores, perdendo o direito ao usufruto dos serviços dos filhos de suas escravas, não teriam nenhum interesse em zelar por aquelas vidas. Também era contrário à libertação simultânea de grandes quantidades de escravos: imaginava que isso traria problemas muito sérios de segurança às propriedades rurais e seria um elemento de distúrbios e agitação. Era uma indicação clara do medo da atuação política desses indivíduos não educados e do potencial deletério que isso teria para as instituições aristocráticas vigentes. Eis por que era essencial que se estabelecessem critérios morais definidos para a libertação dos escravos, e que a sua libertação fosse conduzida de modo a deixar clara a dupla vinculação que ele passaria a ter – com o antigo senhor, que abriria mão de sua propriedade, e com o poder político, que lhe concederia o bônus da libertação, ao indenizar o senhor. Tinha o escravo, a partir dali, dois redentores, e a ambos deveria ser respeitoso.

Por esse motivo, Ottoni era favorável à criação de um fundo de emancipação de escravos, como o que fazia parte do projeto de lei do governo. Pode parecer estranho que um membro atuante da oposição tenha se tornado um dos principais defensores de uma parte da proposta do governo, mas essa defesa faz sentido: demonstra que o ex-deputado era contrário à política governamental e à forma pela qual o projeto tramitava,

mas não necessariamente aos princípios de libertação gradual expostos na proposta. Ao que parece, Ottoni percebia no fundo de emancipação de escravos uma excelente oportunidade para se encaminhar a diminuição dos escravos do país dentro dos princípios da manutenção da ordem nos estabelecimentos rurais e da preservação dos direitos à propriedade constituída sobre os escravos, criando a menor quantidade possível de distúrbios e permitindo, de quebra, o estabelecimento de um padrão de moralidade desejável nos libertos. Justamente por isso, parecia-lhe inadmissível que esse aspecto do projeto de lei tivesse sido tão negligenciado nas discussões prévias.

Sendo assim, Ottoni dedica todo o capítulo 4 de seu Parecer à defesa do fundo de emancipação, tal como proposto em 1871, e explicita com clareza as razões pelas quais acreditava que ele deveria ser instituído. Segundo Ottoni, o fundo tinha inúmeras vantagens, embora nenhuma razão a lhe desrecomendar. Em primeiro lugar, ele teria a vantagem de “*respeita[r] completamente a propriedade existente*” e, como tal, reconheceria a legitimidade da posse sobre os escravos, que era consensual entre os debatedores da questão. Mas, principalmente, o fundo seria um elemento importante de manutenção do controle social sobre os escravos – nos termos de Ottoni, reforçaria “*as garantias de paz*”: a simples possibilidade de se conceder a libertação a qualquer escravo, acreditava, seria suficiente para manter acesas as esperanças dos cativos e, assim, convidá-los a se manterem pacíficos. Isso porque seria possível estabelecer critérios morais aceitáveis para regular as libertações, como dar a preferência da libertação aos “*bem-comportados, e excluir os desobedientes e desordeiros*” – e, implicitamente, os que não se adequassem aos critérios morais desejados poderiam ganhar o direito caso se emendassem. Os critérios a serem estabelecidos também poderiam contribuir para manter a ordem nas propriedades; deveria, portanto, ser vedada a separação das famílias escravas.

Ademais, uma vantagem adicional do fundo na visão de Ottoni seria a de facilitar “*a instalação sucessiva [i.e., bem-sucedida] das famílias, e a educação dos menores segundo os desejos e as faculdades dos pais*”.^[37] Ottoni não menciona como se daria esta instalação, que talvez tenha sido incluída apenas como uma vantagem suplementar do fundo, para fins retóricos. Isso faz recordar, contudo, que a lei 2.040 delegou a educação dos menores não a seus próprios pais, mas aos senhores de suas mães. Estivesse Ottoni pensando em educação formal ou simplesmente como preparo

³⁷ OTTONI, *Op. Cit.*

elementar para a vida, seu projeto previa mais do que a lei haveria de proporcionar.

O fundo traria, ainda, a vantagem de garantir a tranquilidade pública, tanto porque “*inspira a todos esperança que deve ser origem de tranqüilidade e segurança*”, como porque “*deixa livre a ação da autoridade contra os vadios, para obrigá-los a contratar serviços, sem perigo de ir anarquizar os estabelecimentos rurais*”. Nota-se aqui uma preocupação essencial com a manutenção da estrutura social, especialmente nos estabelecimentos agrícolas. Revela-se, ainda, que a preocupação com o destino dos libertos era constante, pelo temor que eles constituíssem hordas de vadios e marginais.

O temor de rebeliões e desordem, recorrente nas discussões sobre o projeto de lei, é a primeira das objeções ao fundo de emancipação que Ottoni arrola, com o objetivo de desqualificar. Replica que não haveria forma de se extinguir a escravidão sem passar por tais perigos. De qualquer modo, seria uma solução melhor do que a libertação imediata dos indivíduos: segundo ele, se cerca de 20 mil escravos fossem lançados na liberdade imediatamente, formariam uma horda de libertos despreparados, tanto para o trabalho livre quanto moralmente, e nem mesmo teriam a escolha de permanecer em cativo. Se, em vez disso, eles fossem preparados de antemão e incentivados a pautar-se por critérios morais elevados, eles seriam libertos laboriosos e obedientes.

Argumenta ainda Ottoni que vinte mil escravos por ano é um número de libertações bastante alto; não seria necessário libertar tantos. Nesse ponto, temos um argumento muito original contra as idéias de eficácia abordadas anteriormente. Ottoni estima o decréscimo da população cativa no país em torno de 5 por cento ao ano, devido a falecimentos e libertações espontâneas e onerosas. A essa taxa, considera, a população escrava cairia à metade a cada doze anos. Não seria necessário esperar que a população se extinguisse simplesmente por esse motivo (mesmo porque, em um cálculo estritamente matemático, embora evidentemente incorreto por se esquecer da cláusula da libertação do ventre, Ottoni chega à conclusão de que a população escrava nunca se extinguiria), mas apenas que ela fosse pequena o bastante para permitir a abolição total sem grandes traumas à economia e à sociedade do país. Isso ocorreria, segundo seus cálculos, em cerca de setenta anos.

Entretanto, se fosse possível acelerar um pouco o ritmo de decréscimo da população escrava, digamos de cinco para seis por cento, os valores se reduziriam bastante. A taxa de diminuição à metade cairia para dez anos, e em cerca de quarenta a

população seria adequadamente baixa para permitir a libertação total^[38]. Era exatamente esse o papel que o fundo de emancipação deveria desempenhar, segundo o seu critério. Se ele pudesse libertar anualmente 1% do total de escravos existentes no país (o que daria, em 1870, algo como 15 mil), o fundo já cumpriria seu papel: permitiria uma libertação ligeiramente acelerada, embora ainda convenientemente gradual, e preservaria o poder e a ascendência moral dos senhores sobre seus escravos, o que, em última análise, constituía-se no objetivo último da legislação elaborada naquele momento.

Para que fosse possível libertar 1% dos escravos do país anualmente, certamente seria necessário investir uma grande quantidade de recursos, e Ottoni sabia disso. As estimativas de que dispunha davam conta da existência de cerca de um milhão e meio de escravos no país, avaliados em média a seiscentos mil réis. Ottoni estabeleceu esses números através de cálculos meticulosos, como de resto foram todos os que apresentou em suas discussões, tanto no *Parecer* como nos discursos que faria em ocasiões posteriores. A partir daí, calculava que a quantia necessária para libertar todos os escravos do país seria de novecentos mil contos de réis, uma soma verdadeiramente gigantesca, quase dez vezes a arrecadação total do governo em um ano. Não haveria dinheiro para libertar todos (e nem seria esse, como vimos, o objetivo que Ottoni planejava para o fundo), mas seria possível obter recursos para pequenas frações dessa quantia.

A solução que Ottoni encontrou para isso era bastante simples: cobrar uma taxa *ad valorem* sobre cada escravo, isto é, proporcional ao seu valor, no momento da matrícula:

Abaixo de um limite fixado na lei, cada proprietário arbitre o valor de cada escravo, no ato da matrícula; e seja esse o preço feito para a manumissão. Mas sobre esse preço declarado recaia a taxa 'ad valorem', que não deve excetuar idade, sexo, estado, nem moléstia ou saúde.

O escravo não arrolado ficará livre; os que forem avaliados em pouco para lesar o imposto, poderiam ser manumitidos pelo baixo preço; os que o exagerassem não seriam preferidos e pagariam muito tempo taxa desproporcionada. Tais os corretivos^[39].

³⁸ Embora a idéia de acelerar o decréscimo da população aumentando artificialmente essa taxa faça sentido, os cálculos de Ottoni não estão corretos: os prazos que calculou para a diminuição à metade da população devem ser, em ambos os casos, acrescidos de dois anos (para 14 e doze anos, respectivamente). Da mesma forma, aumentando-se em 1% a taxa de decréscimo, os “valores aceitáveis” para a libertação total – que Ottoni não informa, mas que é razoável supor que fossem inferiores a cem mil escravos – não viriam trinta anos antes do prazo, mas em cerca de dez. Acreditamos que a demonstração desses cálculos é dispensável.

³⁹ OTTONI, C.B. *Op. Cit.*

O valor do escravo ficaria, dessa forma, inteiramente a critério do bom senso de seu proprietário; entre a possibilidade de perder o escravo por uma bagatela, ou de ser forçado a pagar um imposto exagerado, deveria este encontrar um ponto de equilíbrio. Não é preciso insistir muito nas vantagens desse sistema. Entre outros benefícios, permitiria contrabalançar as diferenças regionais de preços, ao destinar as quotas para as províncias proporcionalmente não apenas ao número de escravos como também ao valor que alcançassem, de modo a libertar uma quantia mais ou menos homogênea em todo o país. Evitaria abusos de preços, ou pelo menos teria meios de compensá-los com elevadas arrecadações, pois escravos muito caros sustentariam muitas liberdades. Evitaria atrasos na matrícula e a necessidade de processos de arbitramento de preços, pois não seria possível fixar posteriormente um valor para o escravo nem necessário contestar o valor pedido pelo senhor. Por fim, permitiria uma estimativa razoável do número de escravos libertados pelo fundo, pois, em tese, uma taxa de matrícula proporcional ao valor do cativo permitiria libertar fração equivalente dos escravos do país. Assim, se uma taxa de 1% sobre o valor de cada escravo fosse cobrada anualmente de seu senhor, seria teoricamente possível libertar anualmente o mesmo 1%, atingindo a taxa projetada por Ottoni para a diminuição segura da população escrava.

O discurso no Clube da Lavoura e a refutação do Valete (1871)

Ainda em 1871, um grupo de fazendeiros fluminenses, paulistas e mineiros, em sua grande maioria barões^[40], fundou o *Clube da Lavoura e Comércio*, para tratar de seus interesses e discutir uma posição conjunta em relação ao projeto de lei que tramitava no Parlamento. O clube recém-fundado convidou Cristiano Ottoni a fazer um pronunciamento em suas dependências, para explicar suas posições sobre a questão que estava na ordem do dia. Ottoni dizia não ser o mais indicado para fazer tal pronunciamento, por conta de suas idéias bastante diversas, em alguns pontos, do pensamento mais freqüente entre os comerciantes e fazendeiros. No entanto, sua condição de intransigente opositor do projeto de lei tornava-o um aliado de ocasião dos fazendeiros e um interlocutor bastante apropriado.

Ottoni apresentou suas idéias por meio de uma analogia. Uma torrente ameaçava o terreno de um agricultor, dizia, e para evitá-la ele poderia construir um açude –

⁴⁰ Os membros fundadores do clube foram José Francisco de Mesquita (Conde de Bonfim), Furquim de Almeida, Pedro Luís Pereira de Souza, Cristiano Ottoni, Ramalho Ortigão, Pereira Faro (futuro barão de Rio Bonito), o Comendador Souza Breves e os barões de Mesquita, de Rio Negro, da Paraíba, de São Clemente, de Ipiabas e de Três Rios. Cf. GERSON, Brasil. *Op. Cit.*, p. 188.

medida ineficaz, pois este ou viria a transbordar ou a ruir sob o peso da água, transformando-se em *formidável* [i.e., medonha] *cascata* – ou então um canal de derivação, que pudesse encaminhar a corrente, fertilizar e servir de força motriz. A torrente seria, no seu entender, *a libertação de todas as raças, não somente da africana*, contra a qual seria desastroso tentar resistência. A resistência, dizia, era inconveniente e ruínoza; havia que se encaminhar a emancipação, embora de modo gradual e sem atropelos.^[41] Também não era possível mantê-la indefinidamente; tratava-se, apenas, de impedir que a solução para o problema comprometesse o direito de propriedade e prejudicasse as atividades econômicas^[42]. Ottoni não tinha uma contraproposta ao projeto do governo, apenas discordava da forma que havia sido encontrada para resolver a questão. Sua oposição era especialmente intensa à cláusula de libertação dos filhos nascidos de mulher escrava, embora fosse favorável, pelos motivos que apresentou no seu *Parecer* analisado há pouco.

O objetivo declarado pelo mineiro aos membros do Clube era o de encaminhar a extinção gradual da escravidão, o que entendia ser inevitável, desde que não se criassem quaisquer dificuldades para a lavoura (e os lavradores). Para isso, seria importante não criar princípios irrevogáveis, nem alterar a relação entre os senhores e os que estão escravizados. Fazer isso, em sua opinião, seria válido se se desejasse manter a escravidão indefinidamente, mas perigoso quando a intenção era extingui-la sem traumas. A libertação do ventre, em sua opinião, alteraria profundamente as relações entre senhores e escravos. Seria uma atitude desastrosa, pois ou colocaria em risco a disciplina nas fazendas, se escravos e ingênuos fossem tratados diferentemente, ou manteria os nascidos após a lei em situação de escravidão de fato até os 21 anos, caso contrário. A indenização proposta pelo projeto seria irrisória, pois quantia nenhuma poderia compensar as desordens que ameaçariam o sistema.

Dessa forma, a posição de Ottoni sobre a questão vinha ao encontro das aspirações dos senhores de escravos no que diz respeito à manutenção da ordem, mas entrava em choque com a relutância de alguns deles em aceitar qualquer mudança, por menor que fosse. Talvez fosse esta, em parte, a motivação de um panfleto que foi publicado praticamente em seguida a seu pronunciamento, dedicado a refutar as idéias

⁴¹ OTTONI, *A emancipação...*, p. 90-91.

⁴² GERSON, Brasil. *Op. Cit.*, p. 188.

do liberal mineiro, e assinado com o pseudônimo de Valete^[43]. No frontispício, o autor assume, significativamente, a alcunha de Um Conservador, e são essas todas as informações que se tem sobre sua identidade, embora seja plausível imaginar que ele fosse membro do Clube da Lavoura, ou próximo à instituição. Mais uma vez, como no panfleto de Durocher e tantos outros que se viram por aqueles tempos, a carta do Valete demonstra com uma clareza notável alguns traços do pensamento escravocrata, ainda que desta vez a crítica ao pensamento liberal de Ottoni pareça estar muito impregnada de antagonismos de origem político-partidária.

Fosse quem fosse, o Valete era dono de uma retórica inflamada, direta e agressiva, que por vezes chega a dar a impressão de um ressentimento pessoal bastante profundo em relação a Ottoni, e parece transcender as animosidades partidárias. É muito sugestivo, por exemplo, o modo pelo qual o Valete se autodefine – “*A pessoa que vos dirige estas palavras é um conservador de longa data (...) não é um espírito inquieto, amigo de novidades (...) suas vozes portanto não vos devem ser suspeitas (...)*”^[44] – sobretudo no que sugere que seu antagonista, mais do que um espírito inquieto, seria um verdadeiro revolucionário, no sentido terrível que essa palavra poderia carregar para um conservador. Para o Valete, ser “amigo de novidades”, como a emancipação dos escravos, era atitude perigosíssima, e, esperava, os membros do *Clube da Lavoura e do Comércio* certamente haveriam de lhe dar razão.

É possível que esse discurso duro fosse proposital, com o objetivo de combater as idéias do mineiro antes que elas calassem fundo nos membros do clube e evitar, assim, os riscos da perda de importantes aliados para a elaboração do projeto do governo nos moldes conservadores com que este fora proposto. De qualquer modo, o Valete retrata seu oponente com cores exageradas, transformando-o em algo que ele, por mais crítico que fosse da proposta governamental, estava muito longe de ser.

As idéias de Ottoni, segundo o Valete, “*patenteia[m] o seu programa de revolução*”. Teria dito aquele que a decisão pela libertação, conforme as circunstâncias que se haviam passado, fora tomada em conluio entre os partidos, e que “*o ministério, posto em coação moral pela fascinação do Imperador, não conseguia ver o desastre que causaria.*” Tudo seria, conforme Ottoni, movido pela iniciativa do Imperador, que “*falha e constringe o livre exame.*” O Valete alertava que essas idéias, que teriam por

⁴³ *Carta aos fazendeiros e commerciantes fluminenses sobre o elemento servil, ou Refutação de um parecer do Sr. Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni ácerca do mesmo tema, por um conservador.* Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871.

⁴⁴ *Carta aos fazendeiros...*, *Op. Cit.*, p. 45.

objetivo “*abalar todas as nossas instituições*”, desconceituavam os estadistas, as câmaras legislativas, carentes de isenção de espírito, e a própria nação, “*sob a pressão moral de uma coação, que lhe vendo [sic] seu Imperador, sob o prestígio de uma fascinação.*”

Diz ainda o Valete sobre Ottoni:

Seu profundo pensamento é o seguinte: raça de escravos, levantai-vos; derribai um regime que vos manietta à vontade de um homem; segui *a torrente que vem das doutrinas do maior dos revolucionários que a história conheça, o fundador do cristianismo*. Mentira descarada, blasfêmia anti-cristã, que já fora enunciada pelos sans-cullotes da revolução francesa para justificarem, ou escusarem ao menos os seus desvarios, e que é agora repetida por um velho^[45], à cujo espírito não faltam luzes^[46].

Tudo isso parece carregar uma mistura deliberada de animosidade partidária e uma descontextualização proposital das posições de Ottoni. A expressão “*à cujo espírito não faltam luzes*” parece especialmente maliciosa, por carregar uma ambivalência: ao mesmo tempo que parece reconhecer a inteligência do antagonista, o Valete acusa-o veladamente de “homem das luzes”, vale dizer, um revolucionário.

Em seguida, o Valete se contrapõe a todos os argumentos expostos no *Parecer*. Sua argumentação apela, muitas vezes, à bondade senhorial e a caridade cristã, especialmente quando se tratava de desmentir as desordens. Estas não aconteceriam, de acordo com o Valete, porque os escravos eram bem tratados por seus senhores. Por isso, seria possível e mesmo desejável fazerem-se ligeiras alterações na relação entre senhores e escravos, se fosse pelo bem da sociedade. Se Ottoni se opunha a essas mudanças, diz o Valete, não poderia ser favorável ao fundo de emancipação e à libertação pelo pecúlio; isso não seriam coisas de um liberal, acusava, pois

a religião, a filosofia, os interesses públicos e particulares, aconselham que se façam nas relações entre o senhor e o escravo tudo o quanto pode tornar a escravidão mais tolerável, e o domínio menos despótico e absoluto, isto é, mais devotado o escravo ao seu senhor pela proteção que este lhe presta, e o senhor mais brando e mais benigno para com os escravos pelos serviços que ele receber^[47].

A idéia de *ventre libre*, dizia, era apenas um artifício jurídico para se referir à revogação do princípio do *partus ventrem sequitur*, trazido do Direito Romano, que dizia que a condição da criança seria idêntica à da mãe. Seria possível substituir esse

⁴⁵ Ottoni nasceu em 1811 e tinha, portanto, 60 anos em 1871.

⁴⁶ *Carta aos fazendeiros...*, *Op. Cit.*, p. 8.

⁴⁷ *Carta aos fazendeiros...*, *Op. Cit.*, p. 18.

princípio por outro também oriundo do Direito Romano – o de *ingenuis*, que propunha que “não deve a desgraça da mãe se abater sobre o filho que traz no ventre”. A oposição dos fazendeiros e comerciantes, dizia, não era à libertação do ventre em si, mas às conseqüências práticas que ela lhes traria.

Também criticava a idéia de Ottoni de basear os critérios de classificação de escravos em premissas morais elevadas e priorizar as famílias, que alegadamente bastariam para tornar mais dóceis os escravos libertados por esse meio. Vivendo eles no mesmo ambiente do que os demais, dizia, não era possível imaginar que eles se tornariam melhores apenas por estarem sujeitos a uma libertação criteriosa. Seria absurdo imaginar que o fundo de emancipação conseguiria cumprir um papel moralizador e educativo desse porte. Ademais, diz o Valete, Ottoni limitara-se a criticar a proposta do governo, sem apresentar nada de si – o que não é correto, haja vista a proposição do imposto *ad valorem* no ato da matrícula, de modo a aumentar os recursos disponíveis para o fundo.

Capítulo 3

Esperança de liberdade: a atuação do fundo de emancipação de escravos

Foi magnífica a receptividade da população à lei do ventre livre, pelo menos no mundo maravilhoso dos relatórios oficiais dos ministros da Agricultura. Escrevendo alguns meses depois da sua promulgação^[1], o Barão de Itaúna cantava maravilhas da repercussão da nova lei, tanto no país como no exterior. As inúmeras “*provas de adesão*” oriundas de todo o Império e dos países estrangeiros testemunhavam, na visão do ministro, o bom senso e o progresso brasileiros, “*resolvendo a questão do estado servil sem abalo da ordem pública, e pelo contrário aceitando espontaneamente uma revolução econômica e social que em outras nações só pôde realizar-se à custa dos atos mais enérgicos e violentos*”. As manifestações de apoio à medida incluíam a grande quantidade de alforrias voluntárias, em todas as províncias, e a libertação de todos os escravos dos mosteiros de São Bento e do Carmo (o ministro parece se esquecer de que a lei os obrigava a essa atitude) e da fazenda do Macaco, de propriedade da Imperatriz viúva^[2].

Os relatórios do ministro da Agricultura certamente não eram obras de grandes pretensões literárias ou ideológicas, servindo antes como uma formalidade a ser apresentada ao Parlamento. Ainda assim, é lícito imaginar que o seu conteúdo procuraria valorizar a administração de seu atual ocupante, e por extensão do gabinete ao qual ele serve, o que permite considerar os relatórios uma espécie de opinião oficial do governo. Dentro desse espírito oficioso, não é surpresa encontrarem-se os mais derramados elogios à índole da população brasileira (vale dizer, dos proprietários de escravos), para a qual não se poupavam adjetivos. Notícias alvissareiras da condução do processo, da benevolência dos senhores de escravos e da sabedoria e humanidade dos parlamentares (e, em última análise, de toda a sociedade) se repetiram como um estribilho durante um longo período.

Estas observações não vêm para desqualificar os relatórios ministeriais como fontes históricas; ao contrário, esses relatórios constituem uma fonte importante de informações sobre a aplicação da lei e, por serem breves resumos das tarefas a cargo do ministério, coligem e sintetizam dados oficiais que possivelmente não pudessem hoje ser reunidos, pelo menos com tal facilidade ou abrangência. Ressalve-se que alguns dos

¹ O Relatório foi publicado no dia 28 de abril de 1872, exatos sete meses após a promulgação da lei.

² Relatório do Ministério da Agricultura, 28 de abril de 1872, p. 4. A Imperatriz viúva era D. Amélia, Augusta, Eugenia, Napoleona, Duquesa de Bragança, viúva de D. Pedro I, cf. LAEMMERT, 1871, p. 25.

dados apresentados apresentam incorreções visíveis, que não resistem a uma verificação bastante simples, e isso permite especular que outros dados igualmente incorretos possam passar despercebidos. Isso não compromete necessariamente o trabalho do historiador que se utilizar desses relatórios como fontes; é preciso somente o cuidado de tomá-los pelo que são – fontes oficiais, sujeitas às informações disponíveis (e que dependem de dados por vezes incorretos provenientes das províncias e dos municípios) e ao discurso oficial de praxe. Assim, os relatórios oficiais serão aqui tratados tendo-se em vista essas duas ressalvas e, embora seja possível observar através da tendenciosidade retórica, nem sempre as incorreções estatísticas poderão ser sanadas.

Apesar dos esforços que os ministros da Agricultura fizeram para apresentar a execução da lei do ventre livre como um esforço coordenado e consensual no país, os dados contidos nos próprios documentos mostram que a realidade foi bem menos idílica. Muitos dos problemas ocorridos nos são familiares, por já nos terem sido apresentados anteriormente, por intermédio da historiografia^[3]. É certo que, embora nos seja permitido discordar em parte das expectativas dos historiadores que os apresentaram, não é possível negar que os abusos e desmandos tenham de fato ocorrido. Entretanto, mais importante do que simplesmente constatar esses problemas é entender as razões que os originaram e perceber que o que se interpretou como “ineficiência” do fundo de emancipação pode ser creditado, em parte, à mesma atitude de má-vontade para com a lei, manifestada por muitos senhores, que levou a esses abusos. Ao mesmo tempo, a constatação de que desmandos ocorreram na aplicação do fundo não o torna desprovido de valor, uma vez que conseguiu libertar mais de trinta mil escravos em um período de dezessete anos, e certamente embalou as expectativas de liberdade de muitos mais.

A matrícula dos escravos

A matrícula especial dos escravos foi instituída pelo artigo 8.º da lei de 1871, com o objetivo principal de dotar o governo de uma estatística confiável do número de escravos existentes no país e a sua distribuição por localidades. Isso era necessário para, entre outras razões, proceder à aplicação proporcional dos recursos do fundo de emancipação.

O decreto número 4.835, de 1.º de dezembro de 1871, regulamentou esse artigo

³Ver capítulo 1.

da lei e forneceu todos os detalhes necessários à execução da matrícula especial. Pelos termos do decreto, esta matrícula deveria ser executada entre 1º de abril e 30 de setembro de 1872, e deveria registrar todos os escravos que existissem no Brasil. Os senhores ou responsáveis deveriam comparecer à repartição fiscal do município em que seus escravos residissem e declarar, diante dos coletores, administradores de mesas ou demais encarregados, uma série de informações sobre os escravos que detivessem. Essas informações eram nome, cor, sexo, idade, estado, filiação (se conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do escravo^[4]. Para cada escravo pagariam uma taxa de matrícula de quinhentos réis, que dobraria se a matrícula ocorresse após o final do prazo. O escravo que não estivesse matriculado depois de um ano do encerramento do prazo seria considerado livre.

A declaração da matrícula dos escravos previa um espaço para as averbações, ou seja, as declarações retificadoras da situação dos escravos, feitas pelos senhores ou outras pessoas que tivessem alguma informação a dar. Essas averbações eram necessárias sempre que houvesse transferência de domicílio do escravo, transferência de domínio, libertação ou falecimento, para que a situação de cada escravo pudesse ser rastreada pelas autoridades.

Alguns detalhes sugestivos aparecem de uma comparação entre o disposto no texto da lei e a sua regulamentação no decreto posterior. O texto da lei já apresentava alguns dos itens que deveriam ser declarados pelos senhores, embora itens como cor, idade e profissão tenham sido incluídos no decreto. Algumas informações, tais como profissão e aptidão para o trabalho, seriam muito relevantes para se avaliar o valor de um escravo, no momento em que ele fosse classificado para a libertação pelo fundo. É muito sugestivo notar que o item “aptidão para o trabalho” já constava originalmente do artigo 8º da lei, o que parece demonstrar que era um critério muito valorizado de avaliação dos escravos.

A partir do momento em que a matrícula foi implantada, todas as transações legais envolvendo escravos exigiam que se apresentassem seus números de matrícula. Também os inventários que tivessem escravos deveriam apresentar essa informação, o que obrigava os inventariantes a matricular seus escravos, se ainda não o tivessem feito.

A matrícula especial dos escravos foi uma tarefa de execução complexa e morosa. Podemos imaginar que os próprios senhores poderiam tentar dificultar o

⁴Decreto n. 4.835, de 1.º de dezembro de 1871, art. 1.º .

processo; afinal, mais do que ao cobrar uma taxa irrisória de quinhentos réis por escravo, a matrícula feria os interesses senhoriais ao obrigar a um registro de suas propriedades e, assim como outras cláusulas estabelecidas pela lei de 1871, interferia na relação puramente pessoal entre senhores e escravos. Mais ainda, abria a possibilidade de se libertar um escravo à revelia do senhor, pelos critérios do fundo de emancipação, que, como se verá mais adiante, eram estabelecidos justamente com base naquela matrícula.

Enquanto esta não estivesse concluída em todo o país, as quotas do fundo não poderiam ser distribuídas, o que faz pensar que a matrícula pudesse ser deliberadamente retardada. Bastava uma confiança senhorial de que a cláusula da libertação dos não-matriculados não seria cumprida rigorosamente para desaparecerem os temores dos senhores mais poderosos, ou mais prepotentes. Não obstante, apesar dos contratempores e das omissões – em 1882, havia ainda 42 municípios cujos dados da matrícula não estavam disponíveis – a matrícula finalmente ocorreu.

As formas de retardar o processo eram variadas, e incluíam lentidão no processo, não-comparecimento dos senhores em tempo hábil para a matrícula, alegação da exigüidade do prazo e da impossibilidade de deslocamento de funcionários públicos para essa tarefa, que não era remunerada. O prazo inicial, que deveria se extinguir em meados de 1873, foi prorrogado por mais um ano, e depois por mais outro. Mesmo assim, alguns municípios pediam ainda mais tempo, e o governo passou a fazer vista grossa. Teria sido muito simples, diziam mais tarde os opositores^[5], dar um ultimato a esses municípios, demitir os funcionários encarregados, multar os senhores ou simplesmente libertar os escravos faltantes, mas preferiu-se a saída mais cômoda da não-interferência.

A forma mais simples de atravancar o processo era retardá-lo, e este foi um recurso utilizado em diversas partes do país. A matrícula de escravos foi especialmente alvo dessa atitude, a ponto de, em 1883 – dez anos após o encerramento do prazo original da matrícula –, o relatório do ministério da Agricultura informar que as estatísticas de 42 municípios ainda eram desconhecidas^[6].

As informações fornecidas pelo ministério atestam a lentidão do processo de matrícula dos escravos:

⁵ *Discursos do Senador Christiano Ottoni*, 30 de julho de 1883. In: *A Abolição*, v. 1, pp. 604-625. O senador pronunciou dois discursos na mesma sessão, sobre o mesmo tema, que daqui em diante serão referidos indistintamente como *Discursos*.

⁶ Relatório do Ministério da Agricultura de 7 de maio de 1884.

Tabela 2 – Escravos matriculados anualmente, por província, 1872-1876.

Província	1872^(a)	1873^(b)	1874^(c)	1876^(d)
Amazonas	709	996	1 183	1 130
Pará	0	15 683	14 611	25 916
Maranhão	41 906	45 121	74 939	63 967
Piauí	0	17 591	25 533	24 318
Ceará	0	17 899	33 409	33 409
Rio Grande do Norte	0	6 087	13 484	12 858
Paraíba	0	14 172	26 025	26 033
Pernambuco	397	66 499	92 855	93 752
Alagoas	32 193	19 220	33 242	30 216
Sergipe	31 969	25 351	32 974	27 634
Bahia	67 025	103 095	173 639	165 403
Espírito Santo	0	18 126	22 738	22 659
Município Neutro	0	17 260	47 260	44 775
Rio de Janeiro	0	207 709	304 744	278 212
São Paulo	933	82 843	169 964	154 861
Paraná	13 780	8 012	10 715	9 792
Santa Catarina	3 674	10 641	10 551	13 884
Rio Grande do Sul	425	83 760	69 366	77 633
Minas Gerais	0	208 103	235 115	298 496
Goiás	0	1 819	10 174	7 888
Mato Grosso	5 803	2 253	6 932	7 130
TOTAL PARCIAL	198 814	1 002 240^(e)	1 409 448^(f)	1 419 966

FONTES: Relatórios do Ministério da Agricultura: (a) 13 de maio de 1873; (b) 14 de maio de 1874; (c) 2 de maio de 1875; (d) 15 de janeiro de 1877. As somas das parcelas de 1873 e 1874 não condizem com os valores publicados pelos Relatórios, e que foram aqui reproduzidos. As somas corretas são (e) 992.240 e (f) 1.409.453.

Esta estatística contém incorreções, como se pode notar pelas discrepâncias flagrantes entre os valores de uma mesma província de um ano ao outro. Vejam-se os casos de Alagoas, Paraná e Mato Grosso: não parece seguro acreditar que nessas províncias tenha havido diminuições tão drásticas da população escrava em 1873. Apesar disso, contudo, os números gerais parecem ser, em alguma medida, confiáveis, ao demonstrarem um aumento constante no número de matriculados, e um valor final que se aproximava razoavelmente das estimativas anteriores, que davam perto de um milhão e meio de escravos.

Os dados sobre 1872 representavam as informações oficiais que haviam chegado ao ministério até o momento da edição do relatório, no início do ano seguinte. A morosidade do processo fica patente pelos números apresentados, especialmente se confrontados com os valores dos anos posteriores. Nove das vinte províncias, bem como o próprio município do Rio de Janeiro, não haviam iniciado a matrícula, ou pelo menos não enviaram informações em tempo hábil. Entre elas estavam Minas Gerais e Rio de Janeiro, as duas províncias que concentravam as maiores populações, e juntas tinham

quase um terço do total.

Embora o ministro não tivesse como saber, no início de 1873, quais seriam os valores finais da matrícula, uma vez que esta só se encerraria em setembro, a total ausência de informações das duas províncias mais fornidas e o baixo número de escravos registrados até então em São Paulo transformavam a tentativa ministerial de emprestar um tom otimista ao relatório numa patética peça de ficção:

Posto que naquelas províncias não estejam incluídas as que possuem maior população servil, nem os resultados obtidos dessa primeira matrícula sejam definitivos, creio que se pode calcular desde já que o seu algarismo não atingirá as proporções elevadas que se supunham, o que mais facilmente permitirá alcançar em toda a sua plenitude os fins a que destina-se a lei^[7].

Ainda que as estimativas que davam um milhão e meio de cativos pudessem até estar superestimadas, não era difícil imaginar que os números haveriam de ser muito maiores do que os disponíveis, entre outras razões, por causa dos inúmeros atrasos constatados no processo:

Encontrou este serviço algum embaraço em certas localidades por não existirem nas estações fiscais os livros respectivos, e noutras por não estarem as ditas estações providas de pessoal. Procurou-se remover essas dificuldades, permitindo-se, quanto às estações fiscais, que, em falta de coletores, fosse a matrícula cometida aos agentes de correios^[8].

Mesmo com essas medidas, ficou claro que o prazo de setembro de 1873 era muito exíguo para a matrícula de todos os escravos do país. Houve, portanto, prorrogações dessa data. Mas em 1875 as estatísticas estavam bastante adiantadas, e o número de escravos classificados chegava a quase um milhão e meio, ainda que os dados disponíveis não estivessem completos em algumas províncias. À exceção da Paraíba, em que os livros de matrícula haviam sido destruídos em alguns municípios^[9], não parecia haver justificativa aceitável para os atrasos. Em 31 de dezembro de 1875 os escravos matriculados eram 1 419 960^[10], mas ainda havia 49 municípios com a matrícula em aberto^[11]. Nesse ponto, o governo parece ter desistido de terminá-la, pois

⁷Relatório do Ministério da Agricultura, 13 de maio de 1873, p. 4.

⁸Relatório do Ministério da Agricultura, 14 de maio de 1874, p. 6.

⁹Em virtude de “movimentos sediciosos” ocorridos no início de 1874 na Paraíba, alguns municípios daquela província acusaram a destruição de documentos, dentre os quais os livros de matrícula de escravos. Uma resolução imperial datada de 20 de setembro de 1875 providenciou a total reposição dos livros. Cf. Relatório do Ministério da Agricultura, 15 de janeiro de 1877, p. 8-9.

¹⁰Relatório do Ministério da Agricultura, 15 de janeiro de 1877, p. 9-10.

¹¹Relatório do Ministério da Agricultura, 2 de maio de 1875, p. 6.

procedeu à distribuição dos recursos do fundo sem esperar pelas informações que faltavam.

Embora incompletos, os números de 1875 têm importância por terem sido os valores utilizados pelo ministério para proceder à primeira distribuição dos recursos do fundo de emancipação pelos municípios. Aparentemente, julgou-se que as incorreções e os dados que faltavam não poderiam atrasar ainda mais o processo de distribuição do fundo, de modo que os pequenos ajustes ficariam para os anos seguintes. Era necessário corrigir não só os dados das províncias em que eles eram claramente incompletos, como também o de localidades esparsas em que eles poderiam estar sutilmente subestimados.

A partir daquele momento, confiou-se nas averbações para a atualização dos números e a correção das irregularidades. As províncias obrigavam-se a enviar dados anuais sobre o movimento da população escrava, relacionando o número de escravos entrados, saídos, libertos e falecidos em cada município; a partir desses dados, seria possível saber a quantidade de escravos em cada localidade e, a partir daí, destinar os recursos futuros do fundo de emancipação na proporção correta. Mas as averbações não eram isentas de incorreções ou de omissões, de modo que os números se tornaram cada vez menos confiáveis com o passar dos anos. Em 1882, foi publicado um aviso circular exigindo o reexame das escriturações da matrícula a fim de sanar as lacunas existentes e intimando as autoridades locais a executar, sem remuneração adicional, essa tarefa. Mesmo assim, o ministro não se mostrava satisfeito com os resultados:

Apesar disto há razão para crer que a matrícula está muito longe de exprimir a verdade, já porque a insignificante multa imposta à falta de averbações não impede omissões, das quais resulta acharem-se inscritos como domiciliados nalguns municípios escravos transferidos para outros; já porque, não sendo punível a falta de averbação das manumissões, muitas devem ter sido concedidas sem que constem às competentes repartições fiscais. Estas e muitas outras causas concorrem para que os algarismos extraídos dos registros, ainda que correspondam com rigorosa exatidão aos lançamentos, não traduzam realmente o valor numérico da população escrava^[12].

E recomendava:

Por isto fora conveniente organizar nova matrícula nas condições em que o foi a primeira, não devendo ser inscritos como escravos senão aqueles cujo conhecimento do registro for exibido dentro de certo prazo, que, sem inconveniente, poderá ser menor do que o concedido para este efeito em 1871^[13].

¹²Relatório do Ministério da Agricultura, 10 de maio de 1883, p. 4.

¹³*Idem, ibidem.*

A classificação dos escravos

Assim que a matrícula dos escravos de um município estivesse encerrada, era possível iniciar-se o procedimento de classificação dos escravos de acordo com os critérios preferenciais para libertação. Essa classificação ficava a cargo de uma junta estabelecida em cada município e constituída pelo presidente da Câmara, do promotor público e do coletor, nas localidades em que houvesse esses funcionários. Em caso de impedimento de algum deles, ou se eles não residissem na localidade, seus substitutos seriam, respectivamente, o vereador mais votado, o ajudante do promotor e o chefe da repartição fiscal encarregado da matrícula ou um empregado que este indicasse^[14].

Percebe-se que o aparelho burocrático criado para essa tarefa envolvia os mais altos funcionários no município: o presidente da Câmara, que era a maior autoridade municipal, já que no Império não existia a figura do prefeito; o promotor público, principal autoridade judiciária em âmbito local; e o coletor, representante da Fazenda Pública e encarregado de administrar os recursos do fundo de emancipação no município.

A presidência da Junta estava a cargo do presidente da Câmara, ou de seu substituto. Os trabalhos seriam secretariados por um dos escrivães do juízo de paz ou, na falta ou impedimento deste, por qualquer cidadão que fosse designado para a tarefa, e registrados em livros especiais fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Critérios de classificação e exclusão dos escravos

Os critérios para a classificação dos escravos, definidos no artigo 27 do regulamento, eram os seguintes: primeiramente, seriam classificadas as famílias, entendidas aqui tanto como compostas de um casal de escravos e seus e filhos, como de apenas um dos progenitores e sua prole, e em seguida os indivíduos, ou seja, escravos que não possuíssem familiares em idêntica condição. Dentro da categoria das famílias, a ordem de classificação seria: **1.** os cônjuges que fossem escravos de senhores diferentes – classificados, aqui como em todos os demais casos, com seus filhos –; **2.** os cônjuges com filhos ingênuos, nascidos livres em função da lei e menores de oito anos; **3.** os cônjuges que tivessem filhos livres menores de 21 anos; **4.** os cônjuges com filhos escravos menores de 21 anos; **5.** as mães solteiras com filhos menores escravos; **6.** os cônjuges sem filhos menores. Encerrada a classificação das famílias, seriam

¹⁴ Decreto n.º 5135, de 13 de novembro de 1872, art. 28.

classificados os demais indivíduos, primeiro os que tivessem filhos livres, seguidos dos de doze a cinquenta anos de idade, começando pelas mulheres mais jovens e pelos homens mais idosos.

Teriam ainda preferência sobre os demais da mesma categoria os escravos que apresentassem, por si mesmos ou por meio de terceiros, algum pecúlio para auxiliar a própria libertação, e os mais morigerados, de acordo com a avaliação de seus senhores. Se ainda assim houvesse igualdade de condições, o desempate seria decidido por sorteio.

O objetivo principal desses critérios de classificação era, portanto, o de manter unidas as famílias, ou o de tornar possível essa união, o que requeria garantir a liberdade a todos os seus membros de uma só vez. Isso era especialmente importante se os membros da família estivessem espalhados sob o jugo de diferentes senhores. Esse tipo de libertação não era prejudicial aos senhores envolvidos, pois seria garantida mediante a indenização de um valor fixado pelos próprios senhores. Incidentalmente, se sobrasse algum dinheiro após a libertação de todas as famílias existentes no município, o fundo ganharia um segundo objetivo de libertar escravos individuais, novamente atendendo ao princípio geral de não prejudicar os proprietários: primeiramente seriam libertadas as mulheres mais jovens e os homens mais idosos, guardando-se em cativeiro os escravos mais produtivos.

Alguns escravos eram sumariamente rejeitados por lei para a emancipação pelo fundo, mesmo que estivessem bem situados nos critérios de classificação. Não eram considerados aptos a ser libertados por esse meio os escravos sujeitos a cláusula de serviços ou alguma outra condição para a alforria^[15], nem aqueles sob cujo caráter pairasse qualquer suspeita, ou que tivessem de fato cometido algum crime. Tivesse o escravo sido julgado culpado ou simplesmente indiciado por algum crime, fosse ele fugitivo ou “habitado à embriaguez”, a possibilidade de alforria pelo Fundo de Emancipação lhe era negada^[16].

É muito reveladora a restrição à classificação dos escravos fugitivos, pois expressa uma tentativa de controle sobre os cativos. Um escravo fujão é, aos olhos do senhor, um mau escravo, a quem não se concede o prêmio maior da libertação. Também é indisciplinado, logo ameaçador do “poder absoluto” que o proprietário acredita ou desejaria ter sobre suas “mercadorias”. Ao corroborar essa visão, o Estado legislador

¹⁵ *Idem*, art. 32, § 1.º.

¹⁶ *Idem*, art. 32, § 2.º.

demonstra o seu posicionamento favorável aos senhores e aos seus interesses. No dizer de Ademir Gebara,

Tal categorização indica a atitude de uma sociedade de grandes proprietários de terra em face da questão da fuga, bem como evidencia a seriedade do problema naquele momento. As fugas eram fatores desestabilizadores em relação à estratégia de transição pacífica e gradualista, do sistema de trabalho escravo ao trabalho livre. Do ponto de vista do senhor de escravos, e mesmo do Estado, tratava-se de fixar a mão-de-obra, discipliná-la, e quando qualquer atitude de resistência fosse explicitada, era necessário, para manter o próprio sistema, isolar essas atitudes forçando seus autores à marginalidade.^[17]

Detenhamo-nos por um momento no possível significado do que Gebara chama de “estratégia de transição pacífica e gradualista”. Havia em muitos discursos parlamentares, nos acirrados debates sobre os projetos das leis de 1871 e 1885 – o que significa que era pensamento de amplo segmento da camada senhorial –, o temor de que os libertos se entregassem à vadiagem como forma de diferenciação social dos escravos e ojeriza ao trabalho que essa instituição provocaria. Ao mesmo tempo que esse pensamento decorria de uma visão estereotipada do escravo, entendido como um trabalhador forçado que, se pudesse, abandonaria qualquer tipo de trabalho para gozar da liberdade não fazendo absolutamente nada, esconde também um grande temor de que o escravo, ao fazer isso, pudesse arruinar o antigo proprietário e mesmo atentar contra sua vida. Para evitar esses riscos, os senhores buscavam estabelecer uma relação mais próxima com o escravo, que lhes permitisse ficar a salvo da violência latente da escravidão.

O dilema da concessão da liberdade ao escravo, portanto, esconde outras motivações que não a simples preocupação com a escassez de força de trabalho. Era sobretudo uma questão de manutenção das relações de dominação que se haviam estabelecido no seio do escravismo, e que se pretendia manter intocadas mesmo após a libertação dos cativos. Desejava-se, na visão de Joseli Mendonça,

mais do que um trabalhador que simplesmente “trabalhasse”, (...) um trabalhador que desse continuidade à obra que os escravos vieram realizando, executando os mesmos trabalhos, servindo aos mesmos senhores. Neste sentido, ao procurar trabalhos nas cidades, os libertos estariam (...) contrariando um projeto de ordenação do mercado de trabalho livre que, pelo menos parte dos grupos dominantes reconheciam como o mais pertinente naquele momento (...)^[18].

¹⁷ GEBARA, *Op. Cit.*, p. 147.

¹⁸ MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 116.

Tratava-se portanto de manter o domínio senhorial, não apenas em um nível estamental, dos ex-proprietários sobre os ex-escravos, considerados em conjunto, mas interpessoal, de cada senhor sobre seus antigos escravos.

Mas os escravos não pareciam dispostos a aceitar a manutenção desse domínio passivamente. Muitas vezes abandonavam o local em que trabalhavam, indo desfrutar de sua liberdade longe do antigo senhor. A própria luta pela libertação já configura, muitas vezes, uma tentativa de escapar a esse domínio, e a lei de 1871 criou diversos dispositivos que permitiam ao escravo conseguir sua liberdade.

O decreto estabelecia ainda uma outra restrição à classificação: o escravo que estivesse buscando judicialmente a sua liberdade não poderia obtê-la por meio do Fundo enquanto durasse o processo. Sua preferência seria mantida, no entanto, para o caso de não ter sucesso em seu objetivo^[19].

Não é difícil imaginar que o trabalho, na maioria das localidades, era de grande magnitude e difícil execução: não eram poucos os municípios do Império que contavam mais de mil escravos, e cada um deles deveria ser classificado por ordem de preferência. Por esse motivo, e também por conta dos atrasos ocorridos na matrícula, as juntas classificadoras de muitos municípios hesitaram em iniciar seus trabalhos no prazo estipulado. O fato de não receberem nenhum adicional por isso tendia a dificultar ainda mais o trabalho, ou pelo menos proporcionava um ótimo pretexto para esconder outras razões. Outras dificuldades para o andamento do processo eram a falta de coletorias em alguns municípios, as alterações de divisão territorial e os erros e irregularidades de matrícula^[20].

Na província do Paraná, os funcionários encarregados da classificação encontravam os mais variados pretextos para retardar seu trabalho. Algumas alegações eram bastante frívolas, às vezes beirando o ridículo; é o caso da impossibilidade de trabalhar por não disporem dos livros especiais destinados à tarefa de classificação, freqüentemente utilizada como pretexto para a não-realização das classificações^[21]. Em Laguna, província de Santa Catarina, a junta classificadora não se reuniu a tempo para a primeira quota de distribuição do fundo “por não haver quem desempenhasse o cargo de escrivão”, já que o titular teria alegado impedimento. O ministro da Agricultura, ao comentar o sucedido, demonstrou sutilmente desconfiar do incidente, ao intimar o

¹⁹ Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 32, § 3.º

²⁰ Relatório do Ministério da Agricultura, 27 de dezembro de 1878, p. 12.

²¹ Cf. GRAF, Márcia Elisa de Campos. **Imprensa periódica e escravidão no Paraná**. Curitiba: Grafipar, 1981, p. 64. A autora não informa em quais municípios paranaenses isso teria ocorrido.

presidente da província que resolvesse o fato lamentável “*de não se encontrar pessoa que se preste a tão importante e humanitário serviço*”^[22]. Quanto ao escrivão faltoso, deveria provar suas razões diante da Junta, e estaria sujeito a multa ou prisão. Robert Conrad nos conta que, em Sergipe, um tabelião se recusou a participar da junta e, em outro município, a junta foi incapaz de estabelecer um valor para qualquer escravo, devido à total relutância dos senhores em comparecerem às reuniões^[23]. Casos como esses parecem ter sido recorrentes em todo o país, e mostram com clareza a relutância escravocrata à regulação do escravismo.

Outras formas mais sutis de atrasar o processo eram os pedidos de informação ou as consultas à Presidência da Província e ao Ministério – foram mais de cem entre 1875 e 1876, o período de mais intensa atividade classificatória no país. Márcia Graf considera que essas consultas eram em geral uma esperteza para atrasar um pouco mais o processo de classificação^[24]. Embora essa seja uma explicação plausível, é pouco provável que fosse essa a motivação única de todos esses pedidos. É preciso ter em mente que muitos funcionários poderiam não ter familiaridade com os meandros da legislação ou com a linguagem jurídica, e que os pedidos de esclarecimento poderiam servir, em alguns casos, para que a Junta se certificasse de ter tomado a medida correta em cada caso – especialmente porque havia a possibilidade de punição para os agentes públicos que incorressem em erro no processo^[25].

No dia 27 de dezembro de 1875, o juiz de órfãos de São Borja, no Rio Grande do Sul, enviou um ofício ao ministério da Agricultura, no qual apresentava oito questões sobre a classificação dos escravos e as interpretações que julgava serem corretas, e pedia esclarecimentos. A resposta veio em um aviso ministerial datado de 4 de março de 1876. A maioria das soluções encontradas pelo juiz estavam corretas no entender do ministério, outras necessitaram algum esclarecimento adicional, mas nenhuma delas parecia justificar a necessidade de uma consulta.

O próprio processo de classificação, em si, era fonte de confusão e estabelecia procedimentos inerentemente morosos, como demonstra o aviso ministerial de 18 de abril de 1876. O presidente da província de Minas Gerais repassava à diretoria de Agricultura do ministério três questões formuladas pela junta classificadora de escravos do município de Campanha. Primeiramente, desejava-se saber se era necessário

²² Ministério da Agricultura. Aviso de 26 de julho de 1876.

²³ CONRAD, *Op. Cit.*, p. 136.

²⁴ GRAF, Márcia. *Op. Cit.*, p. 63.

²⁵ Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 96.

classificar todos os escravos do município, apesar de a quota destinada à sua libertação não haver sido distribuída até aquele momento. A resposta do Ministério era afirmativa, pois o fato de a quota não haver sido liberada não impedia os trabalhos da junta, que tinha por dever arrolar todos os escravos do município. Segundo, se a junta podia alterar os dados de escravos que tivessem passado, no ano anterior, às mãos de outro proprietário. O ministério respondeu (aprovando a interpretação da presidência de Minas Gerais nesse caso, assim como no anterior) que era parte do trabalho da junta fazer essas atualizações, anualmente. A mesma resposta foi dada à terceira consulta, sobre como proceder no caso de escravos de diferentes senhores que se casassem. A função das reuniões da junta a partir da conclusão da classificação geral dos escravos era justamente acomodar a lista às mudanças ocorridas quotidianamente^[26]. As respostas corretas da presidência da província mostram que essa não era uma interpretação difícil da legislação, e possivelmente muitas juntas classificadoras devem ter chegado a ela sem ajuda externa. Talvez a própria consulta da junta de Campanha tenha sido menos uma dúvida do que uma última esperança de negativa, ou uma queixa sutil sobre a magnitude da tarefa que lhes era imposta.

Em vista dessas dificuldades, as regras de classificação foram alteradas pelo decreto número 6341, de 20 de setembro de 1876. A nova regulamentação facilitou muito o trabalho das juntas classificadoras, pois determinava que somente os escravos que pudessem ser libertados com os recursos disponíveis deveriam ser classificados, e que os arbitramentos de preços dos escravos seriam executados somente após a conclusão da classificação. Isso significava, na maior parte dos municípios, classificar algumas dezenas de escravos, em vez de milhares deles, sem se preocupar de antemão em fixar seus valores.

Mesmo com essas modificações, o governo percebeu que o processo ainda tinha falhas graves, e que permitiam a libertação de escravos por preços abusivos. Para corrigir esses problemas, o ministério da Agricultura emitiu um aviso circular em 19 de janeiro de 1883, que alterava novamente as regras de classificação. Não seria permitido iniciar a classificação de uma categoria até que a anterior estivesse totalmente classificada e libertada. A ordem de preferência passava a ser encabeçada por uma categoria que havia sido esquecida até então: os escravos casados com pessoa livre. Dentre os indivíduos, a preferência passaria a ser das viúvas ou mães solteiras com

²⁶ Ministério da Agricultura, Aviso de 18 de abril de 1875, anexo ao Relatório de 15 de janeiro de 1877.

filhos livres e dos pais viúvos com filhos livres. Em igualdade de condições, as mulheres prefeririam aos homens. A fim de evitar os problemas com pecúlios, cujos juros estavam sendo negligenciados, o pagamento ao senhor deveria ser precedido de uma verificação sobre o valor dos juros do pecúlio^[27].

Terminada, enfim, a classificação, os resultados seriam publicados por meio de editais em todas as freguesias, em locais de grande acesso público, como as igrejas, de modo que todos, senhores, escravos e demais interessados, pudessem ter acesso às informações. Em seguida, a junta os remetia ao juiz de órfãos do município e ao presidente da Província^[28] e dava por encerrados os seus trabalhos naquele ano. O processo passava, então, a correr no juizado de órfãos, para onde os escravos (representados por um curador *ad hoc*) e os senhores poderiam encaminhar, durante um mês, seus protestos sobre a ordem de preferência ou a preterição na classificação. Essas reclamações deveriam ser decididas em até quinze dias.

O trabalho das juntas era classificar todos os escravos matriculados no município conforme os critérios estabelecidos no regulamento, valendo-se para isso das declarações dos senhores e de qualquer cidadão que desejasse ou fosse convidado a prestar esclarecimentos. O livro de atas das reuniões da junta de classificação em Desterro^[29] permite observar um pouco das atividades que as juntas executavam.

O livro foi aberto no dia 1º de abril de 1873, mas a primeira reunião da junta classificadora em Desterro aconteceu apenas em quatro de julho de 1875, no paço da Câmara Municipal. A primeira determinação foi publicar em edital a determinação do artigo 97 do decreto de 1872, que previa multas para os senhores que não dessem as informações requisitadas sobre seus escravos. Na sessão seguinte – ocorrida já no dia 5, pois um aviso ministerial determinava que elas ocorressem em dias consecutivos – a junta requisitou à Coletoria de Vendas da freguesia de Santo Antônio uma segunda via das matrículas, para que os trabalhos fossem adiante.

Na maior parte das sessões, as atas registraram poucas informações relevantes; o escrivão se limitava, quase sempre, a descrever laconicamente que “*reunindo-se a junta prosseguiu em seus trabalhos*”; algumas sessões, porém, fornecem mais informações sobre o funcionamento do processo e as atividades que a junta desempenhava. Isso ocorre bastante nas reuniões de 1880. Na oitava sessão daquele ano (12 de outubro), por

²⁷ MINAS GERAIS. Relatório 1883, p. 69.

²⁸ Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 33.

²⁹ *Livro para classificação dos escravos para serem libertados*, 1873, AHMF, 208 (21 B.C.). O livro continua em *Atas de reuniões da junta classificatórias de escravos*, 1886, AHMF, 260 (20 B.C.).

exemplo, a junta intimou alguns senhores a prestarem esclarecimentos:

Enquanto durou a sessão foram chamados alguns senhores d'escravos, como foram João Vieira Pamplona, Tristão José Moreira, José Vieira Pacheco, José Vieira Cordeiro, Anna Maria dos Santos, Padre Francisco Luiz do Livramento e outros para dar informações relativas a seus escravos, às quais satisfizeram^[30].

Também nesse ano foi reparado um erro cometido pela junta anterior. Em 1876, a junta havia classificado a escrava Infancia com seus quatro filhos menores de idade para a libertação. Os recursos disponíveis não eram suficientes para libertar a todos, de modo que somente Infancia foi alforriada – embora essa fosse uma atitude irregular. Em 1880, quando novos recursos para o fundo de emancipação estavam disponíveis, a junta precisava saber se todos os filhos ainda se encaixavam nos critérios de classificação por família:

A Junta entrando em dúvida, se os dois filhos escravos mais velhos da escrava Infancia, libertada pelo fundo de emancipação em 21 de setembro de 1876 já atingiram a maior idade para serem excluídos da classificação da funcionante junta, esta resolveu mandar comparecer o Senhor da dita escrava [*sic*] Infancia e filhos para assim esclarecer a junta. Declaro que o Senhor dos escravos, filhos d'Infância chama-se José Francisco Martins.^[31]

Em seis de novembro, o senhor Martins compareceu à reunião da junta e declarou que os dois filhos mais velhos de Infância eram maiores de 21 anos, de modo que foram excluídos da classificação como *família*; os dois outros filhos da liberta, contudo, mantiveram sua posição e terminariam por ser libertados naquele ano.

Além de intimar os senhores a comparecer às sessões, a junta tinha poderes para requisitar informações relevantes de qualquer funcionário público. Era comum, por exemplo, que a Junta requeresse ao Inspetor da Alfândega o atestado de matrícula de um determinado escravo, ou ao tesoureiro da Câmara um atestado do depósito de pecúlio.

O processo de arbitramento

Se algum escravo classificado para a libertação não tivesse valor declarado, ou se o valor pedido pelo senhor fosse considerado excessivo, o Procurador Fiscal da Fazenda Nacional (funcionário encarregado da prestação de contas no município)

³⁰ Ata de 12 de outubro de 1880, *Livro para classificação...*, fl. 52.

³¹ Ata de 21 de outubro de 1880, *Livro para classificação...*, fl. 53v.

poderia requerer o arbitramento de um novo valor para o escravo. O processo era bastante simples: o Procurador Fiscal escolheria um louvado (arbitrador) a partir de uma lista tríplice apresentada pelo senhor, e vice-versa. Um terceiro árbitro seria escolhido de comum acordo entre as partes, e teria como única função concordar com um dos demais louvados, e apenas se estes discordassem sobre a avaliação do escravo. Se houvesse qualquer suspeição alegada ou impossibilidade de algum dos avaliadores, o recurso seria julgado pelo juiz de órfãos que, se necessário, nomearia outro árbitro. Se uma das partes estivesse ausente da sessão de arbitramento, o juiz conduziria o processo à sua revelia.

Para a avaliação do escravo, era necessário levar em conta sua idade, saúde e profissão, a existência de impedimentos, como o envolvimento em venda judicial ou em inventário, bem com a existência de algum valor já pago ao senhor para fins de alforria. Todo o processo deveria estar concluído até 31 de dezembro de cada ano^[32].

Havia ainda algumas outras disposições no Regulamento n.º 5.135 a respeito do Fundo, das quais se falará brevemente. A mais relevante era o destino das quantias remanescentes, após todas as manumissões terem sido efetuadas. Se a quota do município houvesse sido redistribuída entre cada paróquia ou freguesia – caso de municípios extensos e com paróquias distantes – os excedentes seriam reunidos para permitir mais alforrias, de acordo com os critérios de classificação^[33]. A esse valor, seria possível reunir pecúlio dos próprios escravos ou de alguém que desejasse contribuir para as manumissões.

Se nem assim fosse possível qualquer libertação, a quantia restante seria reservada ao município em questão para ser acrescida à quota do ano seguinte^[34]. Note-se que a quota de cada município era assim intransferível; isso poderia levar, como levou, a quotas remanescentes nos municípios, pequenas demais para libertarem um escravo mas que, se fossem reunidas, permitiriam a libertação de diversos escravos em uma região ou uma província. Não temos acesso às intenções do legislador, mas é possível especular que essa decisão tenha sido tomada a fim de facilitar os trabalhos das juntas; estabelecer uma reunião de quotas excedentes entre dois ou mais municípios requereria estabelecer critérios de preferência entre duas listas distintas de classificação, o que demandaria uma reclassificação.

³² Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 41.

³³ *Idem*, art. 45, *caput* e § 1.º .

³⁴ *Idem*, art. 45, § 2.º .

Por fim, os artigos 46 e 47 estabeleciam algumas restrições à contemplação dos escravos: respectivamente, obrigavam-no a utilizar para fins de alforria qualquer quantia que houvessem recebido declarada e especificamente para este fim^[35], e impediam um escravo que mudasse de município de ser ali contemplado no mesmo ano da mudança^[36].

A composição financeira do fundo de emancipação

O artigo terceiro da lei número 2.040, de 28 de setembro de 1871, determinava a criação de um fundo de emancipação de escravos e previa os recursos que seriam utilizados para o seu custeamento. Sua redação era a seguinte:

Art. 3.º Serão anualmente libertados em cada Província do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se:

- I. Da taxa de escravos.
- II. Dos impostos gerais sobre transmissão de propriedade dos escravos;
- III. Do produto de seis loterias anuais, isentos de impostos, e da décima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Império;
- IV. Das multas impostas em virtude desta lei;
- V. Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciais e municipais;
- VI. De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciais e municipais, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão aplicadas à emancipação nas Províncias, Comarcas, Municípios e Freguesias designadas.^[37]

Percebe-se que os recursos a serem aplicados seriam provenientes de diversas fontes, em sua maioria relacionadas ao próprio rendimento do escravismo. A taxa de escravos era um imposto pago pelo senhor por cada escravo que possuísse, mas não foi possível descobrir o seu valor.

Os impostos gerais sobre a transmissão de propriedade escrava eram cobrados quando o cativo fosse vendido ou inventariado. Também a transmissão de escravos por doação exigia o pagamento de uma parte de seu valor a título de impostos.

As loterias eram uma forma tradicional de se proverem recursos adicionais para os mais variados fins, e eram exaustivamente utilizadas no Império. Para o fundo de

³⁵ *Idem*, art. 46.

³⁶ *Idem*, art. 47.

³⁷ Lei n.º 2040, de 28 de setembro de 1871, art. 3.º.

emancipação, foram destinados os recursos arrecadados por seis loterias anuais, mais a décima parte de todas as que corressem na cidade do Rio de Janeiro, o que representava um montante considerável de recursos. Posteriormente, esses valores foram ampliados ainda mais, e chegaram a constituir mais de um quarto do total da arrecadação do fundo.

As multas que fossem cobradas em decorrência da aplicação da lei também reverteriam para o fundo de emancipação de escravos. O decreto 4.835, de 1º de dezembro de 1871, que regulamentava a matrícula dos escravos, previa uma série de multas, que variavam de vinte a duzentos mil-réis, para as pessoas que omitissem ou falseassem declarações e para os funcionários encarregados da matrícula que falhassem em desempenhar suas tarefas. Também o decreto 5.135, de 13 de novembro de 1872, previa a aplicação de multas, que iam de vinte a cem mil-réis, para os que se recusassem a cumprir suas tarefas ou a prestar esclarecimentos, fossem negligentes ou omissos^[38].

O fundo também abria a possibilidade de as províncias e os municípios instituírem suas próprias quotas ou taxas para essa finalidade, e de se destinarem doações, legados ou subscrições de particulares. Nesses casos, os valores arrecadados seriam aplicados diretamente nas respectivas províncias, municípios ou freguesias. Isso permitia que as províncias determinassem com mais autonomia os rumos da libertação de escravos pelo fundo, e pudessem usufruir de um eventual comprometimento maior da população com a emancipação. Diversas províncias aderiram a essa idéia, destinando recursos específicos para essa finalidade, algumas ainda antes da lei de 1871. Foi o caso do Amazonas, que reservou 12 contos de réis para libertações em 1870, e depois destinaria mais 15 contos, em 1883^[39]. O Ceará destinou 15 contos de réis para esse fim ainda em 1870, que libertaram 21 escravos na capital e 83 no interior. Foram mais 92 escravos em 1871 e 71 em 72^[40].

Se tomarmos os valores arrecadados pelo fundo de emancipação de escravos, poderemos ter uma idéia do alcance que essa forma de libertação obteve em termos quantitativos, bem como da procedência das críticas que se fizeram à sua atuação. Apresentaremos aqui os recursos correspondentes aos três primeiros anos de vigência do fundo de emancipação. São os seguintes:

³⁸ Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 96.

³⁹ AMAZONAS. Relatório 1871, p. 10.; Relatório 1883, p. 47.

⁴⁰ CEARÁ. Fala 1870, p. 20; Relatório 1871, p. 33. Relatório 1873, p. 12.

Tabela 3 – Discriminação dos valores do fundo de emancipação por origem fiscal, 1871-1874.

Origem	1871-1872	1872-1873	1873-1874^(a)
Taxa de escravos	634:658\$000	661:718\$000	662:521\$000
Impostos de transmissão de propriedade escrava	66:410\$325	103:287\$176	209:832\$818
Impostos de transmissão de escravos por doação	554\$092	349\$952	1:748\$517
Emolumentos de matrícula	215:928\$500	514:720\$500	56:220\$500
Vendas de impressos	697\$270	2:913\$900	944\$275
Multas em virtude da lei	1:076\$000	30:290\$000	55:260\$000
Donativos	1:261\$213	2:924\$873	4:195\$961
Loterias	129:600\$000	213:600\$000	257:400\$000
Décima parte da loterias posteriores à lei	0\$000	0\$000	6:660\$000
Cobrança da dívida ativa	0\$000	3:342\$000	7:468\$000
TOTAL	1 050:185\$400	1 533:146\$401	1 262:251\$071

FONTE: Relatórios do Ministério da Fazenda, 1875 – 1877.

(a) Dados calculados a partir do montante 1871-1874.

Percebe-se, assim, que os valores destinados anualmente ao fundo de emancipação eram superiores a mil contos de réis, chegando a mil e quinhentos contos no segundo ano. Estes valores estavam próximos aos mil contos de réis anuais propostos no projeto que José de Alencar apresentou em 1870^[41], mas na prática não permitiam libertar muitos escravos. A um preço médio de 600 mil-réis por escravo, o valor destinado em 1871-72 permitiria a libertação de cerca de 1750 escravos, o que representaria pouco mais de um escravo em cada mil presumidamente existentes.

Embora esses valores fossem condizentes com a realidade orçamentária do Brasil e, em certa medida, bastante elevados, fica claro que essas quantias abriam a um universo muito pequeno de indivíduos a possibilidade de efetivamente conseguir a sua libertação. As ambições que Christiano Ottoni manifestara em 1871 em seu *Parecer* em defesa da aplicação do fundo de emancipação ficavam totalmente frustradas pelos valores que se aplicavam; seu objetivo, para acelerar consideravelmente a abolição, era fazer cerca de dez vezes mais libertos, o que implicava recursos muito mais abundantes. Seria necessário um montante de recursos capaz de libertar 15 mil escravos por ano, o que, a um valor médio de 600 mil réis por escravo, importaria em nove mil contos de réis anuais para o fundo. O Império não podia, ou não desejava, arcar com toda essa despesa, e por isso as soluções seriam libertar menos escravos, ou libertá-los por valores muito menores, ou, ainda, baixar drasticamente o preço de cada escravo, o que parecia fora de cogitação.

Haveria, talvez, algumas possibilidades de aumentar a arrecadação do fundo de

⁴¹ Projeto n.º 121/1870, art. 2.º Cf. *A Abolição...*, v. 2, p. 341.

emancipação. Os valores referentes aos emolumentos de matrícula permitem observar que o processo de matrícula especial dos escravos se refletiu em um montante considerável de recursos (nesses três anos, subiram a quase oitocentos contos de réis), especialmente no ano fiscal de 1872-1873 – ainda que esses valores tivessem se originado de uma taxa de matrícula irrisória de quinhentos réis por escravo. Se esse valor fosse mais elevado, mesmo que continuasse a não onerar demais os senhores, os recursos destinados ao fundo poderiam ter sido muito mais expressivos. Se considerarmos, contudo, que desde os projetos de Nabuco de Araújo o valor estipulado em quinhentos réis para a taxa de matrícula não sofreu qualquer ressalva, perceberemos que não havia, de fato, grande interesse em financiar muitas libertações a partir da matrícula dos escravos.

Não vem daí, de qualquer forma, a baixa proporção de escravos libertados pelo fundo. Se, mais uma vez, considerarmos um valor referencial de 600 mil-réis por escravo libertado, teremos que os valores arrecadados com a matrícula permitiriam libertar ao todo 1311 escravos em todo o país; embora esse número seja cerca de 3,5% dos mais de 32 mil libertados pelo fundo em toda a sua atuação, ele é muito pequeno em relação ao total de escravos existentes e, para torná-lo expressivo, o aumento da taxa de matrícula deveria ser muito elevado.

Por maior que pudesse ser esse hipotético aumento, contudo, seria ingenuidade acreditar que ele pudesse permitir uma libertação realmente massiva de escravos – digamos, próxima à metade do total – durante o período em que foi aplicado, ou mesmo em alguns anos a mais. A matrícula especial de escravos instituída na lei de 1871 arrolou, como se verá em detalhes adiante, perto de um milhão e meio de cativos em todo o país. Se cada um deles fosse avaliado em seiscentos mil-réis – que era o valor estabelecido na lei para o ressarcimento dos senhores que desejassem abrir mão do serviço dos filhos de suas escravas, quando esses completassem oito anos de idade^[42] –, o valor total dos escravos do país seria de cerca de novecentos mil contos de réis, uma quantia extremamente elevada e que excedia em muitas vezes o orçamento do Império naquele período. Não seria viável esperar que o fundo de emancipação pudesse arrecadar valores da ordem das centenas, nem mesmo das dezenas de milhares de contos anuais, simplesmente por uma questão pragmática.

O valor dos donativos mostra um certo comprometimento de setores variados da

⁴² Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, art. 1.º, § 1.º .

população com a causa emancipadora. Em 1873, por exemplo, o padre José Maria Cabral Leal de Menezes, vigário da Freguesia da vila de Vitória, na Bahia, renunciou em favor do fundo de emancipação aos valores a que tinha direito pelo enterro de escravos e pelo batismo e enterro dos ingênuos^[43]. O valor arrecadado por ele, que infelizmente não foi possível avaliar, provavelmente não deve ter sido muito elevado, diferentemente do significado simbólico desse gesto: o padre dava, ao fazer isso, um sentido humanitário para o fundo de emancipação, o que deve ter sido partilhado por muitas outras pessoas.

Embora os três valores anuais apresentados na tabela destoem muito entre si, é possível considerar que isso se deve principalmente a uma acomodação dos recursos à aplicação progressiva da lei. Nesse caso, isso significa, principalmente, que os recursos arrecadados com a matrícula e a cobrança de multas em virtude da lei recuperaram em 1872-1873 os valores que faltaram no ano anterior; estiveram, em suma, ligeiramente atrasados em relação ao ano fiscal. A média desses dois anos, contudo, assemelha-se aos valores do ano seguinte, e segue a trajetória dos períodos posteriores, apesar de os recursos provenientes da matrícula diminuírem progressivamente; nesse caso, as loterias compensaram em parte a perda dessa fonte de arrecadação.

Os valores totais arrecadados pelo fundo, durante os dezessete anos em que foi recolhido (1871-1888), subiram a mais de vinte e sete mil contos de réis. Essa quantia representava um quarto de tudo o que o governo arrecadou no ano fiscal de 1871-72; pode ser considerado, dessa forma, um valor bastante avultado, e demonstra uma intenção do governo de promover um certo número de libertações.

Os valores destinados ao fundo de emancipação variavam de ano a ano, embora mantivessem uma certa constância, com valores nunca inferiores a mil contos de réis. A análise desses valores permite identificar algumas tendências, como se pode ver na tabela abaixo:

⁴³ Decisão do Ministério da Fazenda n.º 6, de 11 de janeiro de 1873. *In: Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1883*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

Tabela 4 – Valores anuais destinados ao fundo de emancipação, 1871-1887.

Ano fiscal	Valor da Quota	Receita do Império	%
1871-1872	1 050:185\$400	108 706:965\$701	0,966%
1872-1873	1 533:146\$401	117 579:145\$666	1,304%
1873-1874	1 262:251\$071	111 646:666\$536	1,131%
1874-1875	1 155:920\$412	113 887:185\$104	1,015%
1875-1876	1 175:907\$377	109 957:377\$142	1,069%
1876-1877	1 026:434\$950	108 747:078\$831	0,944%
1877-1878	1 043:719\$435	120 632:605\$608	0,865%
1878-1879	1 043:026\$302	125 144:878\$118	0,833%
1879-1880	1 176:181\$998	137 585:676\$732	0,855%
1880-1881	1 287:668\$731	145 216:449\$267	0,887%
1881-1882	1 518:748\$804	149 265:862\$407	1,017%
1882-1883	1 491:672\$401	142 289:457\$516	1,048%
1883-1884	2 149:403\$639	145 431:492\$088	1,478%
1884-1885	1 922:623\$292	135 730:397\$361	1,417%
1885-1886	1 607:374\$161	144 535:653\$488	1,112%
1886-1887 ^(a)	4 509:353\$932 ^(b)	254 434:401\$710	1,772%
1888	2 247:543\$943	165 564:480\$498	1,357%

FONTE: Relatório do Ministério da Fazenda, 1889-1890.

(a) O art. 28 da lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, mandava coincidir o ano fiscal com o ano civil. Para isso, o ano fiscal de 1886-1887 foi composto de três semestres (de julho de 1886 a dezembro de 1887).

(b) Diferença (calculada) entre os valores dos relatórios do Min. Fazenda de 1887 e 1890.

O que se nota é uma tendência de crescimento nos primeiros anos, à medida que a legislação ia sendo aplicada – vale dizer, a matrícula era executada, as multas cobradas e os demais recursos concorrentes, como as loterias, arrecadados. Também é possível perceber que, no período entre 1876 e 1881, houve uma pequena queda na arrecadação do fundo, seguida de um rápido aumento nos valores a partir dali. A queda nos valores se deve principalmente à execução de três leis^[44] que determinavam que, a partir do ano fiscal de 1877-1878, seria retirado 25% do montante do fundo de emancipação para tratar da educação dos primeiros ingênuos que fossem entregues ao Estado.

A previsão do Ministério da Agricultura, em 1878, era de que a sexta parte dos ingênuos fosse entregue anualmente, o que representaria cerca de 4 mil por ano e importaria numa despesa de mais de quatro mil contos de réis em pagamento de juros^[45], sem mencionar as despesas com educação e sustento dos próprios ingênuos. Os números reais, no entanto, ficaram muito abaixo das expectativas ministeriais. Em 1879, nenhum menor foi entregue e, nos dois anos seguintes, a soma não passou de 52, sendo

⁴⁴ Leis n.º 2.792, de 20 de outubro de 1877, 2.940, de 31 de outubro de 1879 e 3.017, de 5 de novembro de 1880. Cf. Relatório do Ministério da Agricultura, 10 de maio de 1883, p. 7.

⁴⁵ Relatório do Ministério da Agricultura, 27 de dezembro de 1878, p. 17-18.

23 deles apenas no Piauí^[46]. O próprio ministro reconheceu as razões dessa opção:

Além de que o pequeno numero de menores entregues ao Estado nestes dois últimos anos induz a crer na quase unânime opção pelos serviços dos menores, informações cuidadosamente coligidas pelo Ministério asseguram ser geral esta preferência, podendo contar-se que raros senhores anteporão insignificante e tardia indenização pecuniária ao gozo dos serviços úteis que de um menor podem exigir sem violência da natureza nem ofensa dos sentimentos de humanidade^[47].

Em vista disso, a quota de 25% destinada a esse fim foi reincorporada ao fundo a partir de 1882^[48]. Ao mesmo tempo, o fundo de emancipação ganhava um reforço de caixa, através de duas leis (3.017, de 5 de novembro de 1880, e 3.140, de 30 de outubro de 1881). Foi um aumento significativo: os valores de 1881-1882 voltaram a superar um por cento da receita anual^[49], e dois anos depois chegariam quase a 1,5%^[50]. Mesmo assim, os ministros protestavam:

Apesar deste aumento são ainda muito escassas as fontes que constituem a receita deste humanitário fundo. É digno de chamar a vossa atenção [do Parlamento] o fato de não haver o Estado, em doze anos, que quase tantos conta a Lei [...], logrado alforriar senão 12.898 escravos [até 1882]: a proporção dessas alforrias para o algarismo da população escrava é *verdadeiramente insignificante*. Tal não foi por certo o pensamento da Lei ao criar o Fundo de Emancipação^[51].

É de se imaginar que a libertação de menos de 13 mil escravos em um universo de um milhão e meio frustrasse as expectativas do ministro da Agricultura, que tinha por dever de ofício desejar valores mais expressivos; o tom que usa para desqualificar a atuação daquele “*humanitário fundo*” é contundente. Aparentemente, o ministro entendia que o objetivo original do fundo de emancipação não seria promover tão poucas emancipações, mas se constituir em uma modalidade de libertação que contribuísse ativamente para a diminuição da população escrava.

Mas os dados que expusemos até este momento nos permitem observar que o fundo de emancipação não tinha meios de satisfazer a tais aspirações, por três razões cruciais. Primeiramente, os valores destinados ao fundo eram, de fato, muito baixos em relação aos que seriam necessários para a libertação de uma quantidade muito maior de escravos. Não seria possível libertá-los todos de uma vez, a menos que, como Ottoni

⁴⁶ Relatório do Ministério da Agricultura, 19 de janeiro de 1882, pp. 6-9.

⁴⁷ Relatório do Ministério da Agricultura, 19 de janeiro de 1882, p. 9.

⁴⁸ Relatório do Ministério da Agricultura, 10 de maio de 1883, pp. 7-8.

⁴⁹ Relatório do Ministério da Fazenda, 6 de maio de 1884, Apêndice n. 23.

⁵⁰ Relatório do Ministério da Fazenda, 8 de maio de 1886, Apêndice n. 23.

⁵¹ Relatório do Ministério da Agricultura, 10 de maio de 1883, p. 32. Grifo meu.

sugeriu ironicamente em seu *Parecer*, o país recebesse de presente essa cifra gigantesca^[52]. Os recursos disponíveis eram cerca de 3% do necessário para a libertação indenizada de todos os escravos do país. A quantia necessária era de tal magnitude que mesmo os consideráveis recursos aplicados, da ordem das dezenas de milhares de contos de réis, pareciam irrisórios.

Em segundo lugar, os critérios de libertação dos escravos não haviam sido elaborados com o objetivo de libertar todos os escravos do país. Se houvesse sido dessa forma, o preço médio dos escravos libertados certamente seria menor do que foi. Mas os critérios estabelecidos na lei tinham outros objetivos, que serão analisados mais adiante.

Por fim, se o objetivo fosse simplesmente aumentar o número de emancipados, seria possível estabelecer algumas limitações, como um preço máximo para os escravos; quanto mais baixos ele fosse, maior seria a quantidade de libertos. Mas a opção naquele momento foi por não fazer a lei interferir na determinação dos valores, deixada a cargo de cada senhor. O resultado foi que o valor para libertação dos escravos era declarado em consonância com os preços que eles atingiam no mercado, o que preservava os interesses dos senhores, ao mesmo tempo que restringia as possibilidades emancipadoras do fundo.

Os valores exatos dos recursos destinados ao fundo de emancipação talvez não possam ser conhecidos, pois o último relatório em que constam informações, publicado no dia 30 de setembro de 1890, não informa se os dados correspondentes a 1888 haviam sido definitivamente liquidados. As informações disponíveis são as seguintes:

⁵² Ver capítulo 2.

Tabela 5 – Valores finais arrecadados pelo fundo de emancipação (1888)

Discriminação da origem	Valor apurado
Recursos provenientes de impostos, taxas e multas aplicadas sobre a escravidão:	18:430:868\$092
Taxa de escravos, inclusive a adicional (Lei Saraiva-Cotegipe [LSC], art. 2.º, II)	10:718:644\$543
Quota de um terço da taxa adicional de 5%, (LSC, art. 2.º, § 3.º, 1ª parte)	4 150:694\$512
Taxa de transmissão de propriedade dos escravos.....	1:527:379\$830
Taxa de transmissão de escravos por doação.....	7:215\$177
Emolumentos de matrícula	1:518:165\$042
Venda de impressos para a matrícula	9:023\$115
Multas aplicadas em virtude da lei	499:745\$873
Recursos provenientes de loterias:	7:661:110\$776
Benefício de loterias isentas de impostos	4:627:690\$000
A décima parte das loterias concedidas após a lei de 1871	196:250\$000
Imposto sobre o total das loterias (12,5% em 1882-3 e 1883-4; 15% em 1884-5)	1:199:680\$000
Selo dos bilhetes (a partir de 1882)	1:269:682\$276
Remanescentes dos prêmios (Lei n. 1114, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3.º)	351:708\$500
Quota de meio por cento das loterias (a partir de 1882	16:100\$000
Recursos provenientes de outras origens (doações, dívida ativa, espólios etc):	1:109:183\$381
Donativos e legados.....	436:958\$459
Cobrança da dívida ativa (a partir de 1872-3)	670:911\$399
Adjudicações de pecúlios (600\$000 em 1879-80, 400\$000 em 1882-3)	1:000\$000
Espólio de um escravo (em 1878-9)	16\$000
Diversos [Serviço de um ingênuo em 1878, 120\$000, origem desconhecida em 1879, 4\$750, idem em 1876, 172\$773]	297\$523
TOTAL	27 201:162\$249

FONTE: Relatório do Ministério da Fazenda, 1890, adaptado.

É interessante notar que os valores decorrentes das loterias totalizaram mais de 7 600 contos de réis, o que corresponde a mais de 28% do total dos recursos aplicados no fundo de emancipação em todo o período. No início, a proporção das loterias no total de recursos era menor, girando em torno dos 13 a 15% nos primeiros três anos; entretanto, como se pode observar, os recursos provenientes dessa fonte de renda foram grandemente ampliados ao longo dos anos, de modo que as loterias se tornaram uma fonte considerável de recursos.

Ainda assim, os recursos mais abundantes seguiram sendo os advindos do escravismo, em especial a taxa de escravos, que sozinha respondia por mais da metade do valor total (considerando-se os adicionais criados pela lei de 1885). Os valores da taxa de escravos mantiveram-se em níveis razoavelmente estáveis, ao redor dos seiscentos contos de réis, durante toda a década de 1870, e oscilaram consideravelmente na década seguinte. Os períodos mais marcantes foram o ano de 1882-83, em que a taxa foi de 1 754 contos, e os dois últimos anos, em que seu valor foi grandemente amplificado pela taxa adicional instituída na lei de 1885 e somou, apenas nesses anos,

quase 4 700 contos^[53].

Outro dado que chama a atenção são as doações. Embora não tenham correspondido a um percentual muito elevado do total arrecadado (pouco mais de 1,5%), os mais de quatrocentos contos de réis reunidos dessa forma são certamente consideráveis por serem doações e mostram que a população se envolveu diretamente com a execução do fundo. As doações ocorreram durante todos os anos em que os recursos foram recolhidos, mas foram especialmente substantivas a partir de 1882. Até aquele momento, os valores haviam totalizado 40 contos de réis, mas a partir daí, provavelmente devido à expansão do movimento abolicionista, os valores passaram a ser, em média, superiores a 66 contos de réis por ano. No ano de 1884-85 os recursos foram especialmente abundantes, pois mais de 165 contos de réis foram arrecadados dessa forma^[54].

As taxas de transmissão de escravos por doação e por transferência demonstram a crise que se abateu sobre o comércio de escravos a partir do início da década de 1880. Os valores arrecadados pelo fundo provenientes dessa fonte haviam sido superiores a duzentos contos de réis em 1873-76, mas a partir de 1880 eles baixaram de cinquenta contos e decaíram continuamente até quase zero em 1888. Essa diminuição parece estar ligada à suspeita de que não era mais viável investir em escravos, especialmente em um momento em que as revoltas se sucediam com frequência^[55].

A parte do Fundo distribuída pelo governo imperial era dividida entre as Províncias, proporcionalmente ao número de escravos matriculados em cada uma. Adicionando-se a este valor o destinado pela Província ou por particulares para uso interno, se houvesse, cada Província disporia de um valor a ser distribuído, segundo a mesma proporção, entre seus municípios e freguesias.

Embora os recursos destinados ao fundo de emancipação fossem recolhidos anualmente, os repasses às províncias ocorreram com menos frequência. Durante a década de 1870, apenas uma quota de distribuição de recursos foi repassada, em 1875. O motivo foi a confusão que os atrasos da matrícula geravam nos cálculos de proporcionalidade, pois as províncias em que as populações escravas eram sabidamente as mais numerosas apresentavam dados muito incompletos. Somente em 1875 foi possível admitir que os dados disponíveis no Ministério eram, em alguma medida,

⁵³Relatórios do Ministério da Fazenda, 1876-1890.

⁵⁴Relatórios do Ministério da Fazenda, 1886-1887.

⁵⁵DEAN, Warren, *Op. Cit.*, p. 137.

confiáveis, e distribuir os recursos de acordo com eles. E foi isso o que se fez através de um aviso ministerial datado de 29 de março de 1875.

A partir da década seguinte, as distribuições se tornaram mais regulares. Outras quotas de recursos foram liberadas todos os anos entre 1880 e 1884, e uma última no início de 1886. Havia recursos para uma nova distribuição em 1887, mas não há evidências de que esse dinheiro tenha sido efetivamente repassado, nem de que as juntas classificadoras tenham se reunido para fazer uso dele.

A audiência de entrega das cartas de alforria

Assim que estivessem concluídos todos os processos de arbitramento e estabelecida em definitivo a relação dos escravos que poderiam ser alforriados com a quantia disponível, o Juiz de Órfãos mandava passar edital convocando os senhores a comparecerem com seus escravos para uma sessão na Câmara de Vereadores, na qual seriam entregues as cartas de alforria dos escravos libertados pelo fundo de emancipação.

As regras para a audiência de libertação estavam definidas no artigo 42 do regulamento 5.135, de 13 de novembro de 1872. A audiência deveria ser marcada com pelo menos um mês de antecedência. Em 1884, a junta classificadora de Desterro encerrou suas atividades e enviou ao juiz de órfãos o produto de seu trabalho no dia 4 de abril, e três dias depois o juiz passou edital marcando a entrega das cartas para o dia 20 de maio^[56]. Esse prazo era necessário para garantir que todos os interessados, especialmente os senhores dos que seriam libertados, ficassem cientes e pudessem reclamar seus direitos sobre os escravos a serem libertados.

A presença dos escravos com seus senhores era exigência obrigatória. Em 1884, alguns senhores em Desterro deixaram de comparecer à audiência e, já no dia seguinte, o juiz intimou-os a comparecer em nova data:

Para que no dia 29 do corrente possa ter lugar a expedição das cartas de liberdade, que deixaram ontem de ser entregues, afixem-se e publiquem-se novos editais, devendo além disto ser notificados os senhores, para no mencionado dia, pelas 11 horas da manhã, comparecerem à audiência deste Juízo, acompanhados dos respectivos escravos classificados.^[57]

⁵⁶ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1884, fl. 4-8.

⁵⁷ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1884, fl. 23.

Em seguida, mandou notificar um a um os senhores ausentes, alguns dos quais residentes em freguesias afastadas do interior do município, como Rio Vermelho e Rio Tavares, distantes não menos de um dia de viagem; as notificações foram atestadas apenas nos dias 26 e 27, respectivamente. Aparentemente, teria sido mais simples e mais rápido encarregá-los de entregar as cartas de alforria aos novos libertos, sem a necessidade de obrigá-los e a seus senhores a um deslocamento penoso como aquele; se o faziam, certamente haveria uma boa razão. Talvez a necessidade de se proceder desse modo possa ser explicada pela minuciosidade dos procedimentos burocráticos, mas a questão parece ser um pouco mais ampla do que uma mera questão de formalidade processual. Se uma nova audiência pública de libertação foi marcada, e um novo edital publicado, é porque não seria suficiente simplesmente incumbir algum oficial de justiça de entregar a carta de alforria ao escravo libertado. Era necessário tornar essa entrega um acontecimento público, ritualizá-lo de modo a que todos tomassem conhecimento da consumação da liberdade desses escravos, que havia sido anunciada anteriormente.

Mesmo assim, algumas cartas não foram entregues pessoalmente. As escravas Maria e sua filha Maria, ambas de Manoel Coelho de Aguiar, não compareceram à audiência de 20 de maio para a libertação. Intimados a comparecer no dia 29, o proprietário e as escravas mais uma vez se ausentaram. No dia 2 de junho, o subdelegado da freguesia de Canasvieiras atestou que as escravas não haviam comparecido às audiências por estarem doentes. Em vista disso, o juiz de órfãos autorizou a entrega das cartas de alforria diretamente ao procurador do proprietário^[58].

Os documentos consultados não informam muitos detalhes sobre as formalidades cerimoniais da audiência de entrega das cartas de liberdade. Pelo que se pôde apreender, assim que estivessem presentes os senhores e os escravos envolvidos, o juiz de órfãos declararia a liberdade dos cativos e entregaria a cada um deles a carta de alforria, por intermédio de seus senhores. Ao final das entregas, a sessão seria encerrada e o juiz mandaria passar edital, publicado em locais visíveis, “*nas gazetas do lugar e afixado na porta da matriz de cada paróquia, com antecedência de um mês, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto*”^[59]. A publicação nos jornais locais e exposição na porta das igrejas tinha uma finalidade muito simples: era necessário tornar públicas aquelas libertações, não apenas para garantir, como dizia o edital, que todos os que tivessem algum direito sobre o liberto

⁵⁸ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1884, fl. 36.

⁵⁹ Decreto n.º 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 42.

pudessem reclamá-lo e receber sua indenização depois de um mês^[60], mas para tornar aquela libertação reconhecida do público. Não bastava o escravo se tornar liberto; ele precisava ser reconhecido por todos como tal^[61].

Um detalhe aparentemente insignificante chama a atenção nessa cerimônia e permite uma reflexão sobre os simbolismos que ela carrega: aparentemente, o lógico seria imaginar que o escravo recebesse das mãos do juiz de órfãos a sua carta de alforria; afinal, os recursos para a libertação dos escravos classificados pela junta eram provenientes de taxas, emolumentos e loterias especialmente destinados a esse fim pelo governo imperial, províncias, municípios e benfeitores que desejassem contribuir com a causa – dinheiro público, portanto, e seria legítimo por essa razão imaginar que a autoridade governamental seria responsável pelas libertações. Essa libertação carregava um simbolismo muito forte de vinculação do liberto ao poder público, de uma *generosa concessão* da liberdade, baseado em critérios de inegável carga moral. O liberto o era, dessa forma, em parte por mérito, em parte por uma feliz coincidência. Sua esperança de redenção se tornaria realidade graças à benevolência do Estado, que destinara recursos a tão nobre causa. Outros viriam depois dele, premiados pelas circunstâncias e por seu bom comportamento: os fujões e alcoólatras perdiam o direito à sonhada libertação. Os que tivessem a conduta desejada receberiam como troféu a carta de alforria, das mãos de seu libertador.

Essa seria a história que os documentos contam, não fosse um detalhe pequeno mas crucial:

(...) anuncie-se por editais, que em audiência extraordinária deste Juízo, que terá lugar no dia 9 de outubro próximo futuro, serão declarados libertos os escravos constantes do mapa, a que alude o presente, chamando os senhores dos mesmos para receberem as cartas de alforria e delas fazerem entrega aos alforriados, cujas cartas o escrivão me apresentará para serem assinadas naquela audiência(...)^[62].

O juiz de órfãos, encarregado do processo de libertação, não entrega em mãos as cartas aos libertos, como representante do órgão público viabilizador de sua libertação, mas apenas indiretamente, por intermédio dos respectivos senhores. O papel do juiz de órfãos na cerimônia resume-se à autenticação da alforria, durante a audiência.

Esse processo estava em total acordo com o procedimento recomendado pelo

⁶⁰ *Idem*, art. 44.

⁶¹ SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos**. Engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁶² *Liberdade pelo Fundo de Emancipação*, caixa 1 – 1886, n.º 512.

artigo 42 do regulamento 5.135, de 13 de novembro de 1871. É possível imaginar esse gesto como necessário dentro dos costumes do escravismo brasileiro, e que a libertação só seria vista como efetivada quando o senhor entregasse, em mãos, a carta de alforria ao seu antigo escravo. Podemos supor que essa entrega simbolizava uma transferência ao novo liberto do poder de decidir seu próprio destino, e que essa entrega – *concessão* era o termo preferido pelos defensores do escravismo – deveria ser feita ao escravo pelo senhor, sem a interferência de terceiros.

Mas é precisamente por essa razão que um aviso ministerial datado de 9 de abril de 1881 pode à primeira vista parecer desnecessário, justamente por reiterar o que não teria, aparentemente, necessidade de confirmação:

Convindo fixar a inteligência do art. 42 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872, na parte relativa ao modo por que devem ser entregues pelos Juizes de Órfãos as cartas dos escravos libertados pelo fundo de emancipação, afim de que tenha execução uniforme em todos os municípios, Sua Majestade o Imperador, tendo ouvido a Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, e conformando-se por Sua Imediata Resolução de 24 de Março próximo findo com o parecer exarado em Consulta de 10 de Fevereiro precedente, Houve por bem Declarar que as cartas passadas pelos Juizes de Órfãos em execução do citado artigo do Regulamento devem ser em sua presença entregues aos próprios libertandos, por intermédio dos senhores ou procuradores que comparecerem no dia designado e anunciado por edital do Juízo, para a distribuição das mesmas cartas.

O que comunico a V. Ex^a, para o fazer constar a todos os Juizes de Órfãos dos municípios dessa província, os quais deverão executar o citado artigo, na forma declarada, e caso os senhores não apresentem os escravos no dia fixado no edital, mandar intimá-los para fazê-lo por si ou por procurador, sob pena de desobediência, em uma das próximas audiências que se seguirem, e que deverá ser designada com atenção às distâncias e às circunstâncias de justo impedimento que ocorrerem^[63].

Foi necessário transcrever esta longa citação, com todos os floreios dos documentos imperiais, porque ela contém elementos muito reveladores dos objetivos que se pretendia alcançar com o Fundo de Emancipação de Escravos. Mostra que o detalhe da entrega das cartas de alforria poderia ser tudo menos insignificante, do contrário não teria motivado um aviso imperial, distribuído por todo o país e relatando uma decisão tomada pelo imperador após consulta ao Conselho de Estado e que pouco mais fazia do que confirmar o que o regulamento sobre o fundo de emancipação já previa.

O objetivo da entrega das cartas de alforria *por intermédio dos senhores*, ou seja, pelas suas mãos, tem um efeito prático muito reduzido, mas grande significado

⁶³ *Circular* do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas ao presidente da província do Rio de Janeiro, de 9 de abril de 1881. APERJ, PP 13, Pasta 1, maço 2.

simbólico. Esse pequeno gesto visava a criar uma dupla vinculação do liberto, tanto ao poder público que financiava sua libertação, quanto ao seu antigo senhor, que lhe entregava a carta – e, por isso, em um certo sentido também o libertava, como sempre havia sido até a lei de 1871. Assim, não era apenas a iniciativa pública a libertar, mas também a própria benevolência do senhor, e a ambos se supunha a eterna dívida de gratidão do novo cidadão. Restabeleciam-se assim, em outros termos, as relações de dominação senhorial, que ficaram abaladas pela perda da prerrogativa exclusiva de alforriar.

Essa encenação escondia, ou pelo menos pretendia esconder, o fato de que o liberto não havia sido contemplado pela benevolência de seu senhor, que o estaria premiando como a um bom escravo com a tão sonhada alforria. A libertação pelo fundo não era uma libertação gratuita, nem o era por “liberalidade”. O senhor libertava porque a lei assim o exigia, mediante uma compensação pecuniária que, muitas vezes, ele próprio havia estipulado (ou que, pelo menos, havia sido estipulada em um processo sumário de arbitramento) e por causa de critérios estabelecidos em lei, contra os quais ele dispunha de poucos recursos. Era uma combinação muito intrincada de interferência governamental sobre os critérios de concessão de alforria, antes deixados unicamente a critério dos senhores, e de atuações de proprietários e dos próprios escravos na defesa de seus respectivos interesses.

Os senhores passavam, a partir daquele momento, a ter que recorrer a expedientes escusos ou a declarações tendenciosas às juntas classificadoras para influenciar na libertação de seus escravos, e estes podiam, por sua vez, valer-se da astúcia, como a constituição de um pecúlio para auxiliar a sua libertação ou a casamentos ou prole que lhes colocassem em situação mais vantajosa pelos critérios de classificação. A liberdade dos escravos, pelo menos dos que se adequassem ao regulamento do fundo, passava dessa forma a ser negociada em outros termos, que deveriam levar em conta o poder público. Embora as libertações, antes da lei de 1871, também envolvessem negociação, esse era um elemento que passava a predominar dali em diante. Ao passar pelo crivo do poder público e muitas vezes enfrentar a revelia dos senhores, as liberdades do fundo de emancipação não podem ser consideradas concessões.

Diante dessa mudança notável de perspectiva, não é de admirar que muitos senhores tenham se recusado a colaborar com essa nova forma de libertação e com tamanha interferência externa em uma área que sempre foi considerada exclusividade

sua. Tampouco surpreende que o juiz de órfãos precisasse ter certeza de que tanto o senhor quanto o escravo libertado pelo fundo tomariam conhecimento desse fato, e que essa libertação seria reconhecida tanto pelo senhor quanto pela comunidade.

Ainda assim, os critérios de libertação pelo fundo não contrariavam totalmente os interesses senhoriais, antes buscavam preservá-los na medida do possível. A forma mais evidente de se fazer isso era justamente pela indenização ao senhor, o que implicava reconhecer a legitimidade da propriedade escrava e tratar as emancipações como uma desapropriação. Ademais, a legislação dava ao próprio senhor o direito de estipular o valor dessa indenização; embora esse valor não fosse inquestionável, seria necessária a intervenção do agente fiscal para reduzi-lo. Isso introduzia um componente subjetivo muito acentuado ao processo, sem falar na possibilidade de os senhores usarem de seu prestígio local em benefício próprio. Por fim, a cerimônia de entrega das cartas demonstrava simbolicamente que o Estado não tinha intenção de substituir a autoridade do senhor, mas de reconhecê-la.

Também a aparente simplicidade da audiência contrastava com a repercussão que se sabia ter esse tipo de cerimônia, e que a tornava um evento carregado de grande simbolismo. Em um mesmo espetáculo, apresentava uma imagem de boa vontade do governo em alforriar escravos com recursos públicos, e dos próprios senhores desses escravos, ao conceder-lhes pessoalmente as suas liberdades. A razão para isso dificilmente poderia ser outra que não o reforço de uma política paternalista, de concessão magnânima de uma liberdade – uma vez que não era de fato pelas mãos do senhor que essa liberdade se realizava, mas por meio de uma indenização a esse mesmo senhor, não raro à sua própria revelia e após arbitramento judicial.

A tutela dos menores

Terminada a audiência de entrega das cartas, um último procedimento deveria ser executado para que o processo de libertação pelo fundo se encerrasse definitivamente. Aos menores libertados era designado um tutor, que juraria se responsabilizar por sua educação e cuidados^[64]. Os casos de tutela foram muito comuns

⁶⁴ O juramento do tutor variava conforme o sexo de seu tutelado. Para os meninos, os termos de tutela em Desterro, em geral, exigiam “o juramento dos Santos Evangelhos” para que “com boa e sã consciência” o tutor cuidasse dos interesses de seu protegido, “cuidando” (isto é, ‘pensando’) “em sua pessoa e bens, se por ventura os possuir; requerendo em Juízo ou fora dele tudo quanto for em benefício de seu tutelado, fazendo por ele como um bom pai o faria”. Para as meninas, o juramento era mais amplo: além disso tudo, sempre incluía a necessidade de educar a menina “conforme o seu sexo e idade”. *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1884-86.

em Desterro nos anos consultados, especialmente em 1884 e 1885, quando as libertações foram (à exceção de um escravo), compostas de mães com seus filhos. Ao que tudo indica, considerava-se que a mãe não teria condições ou poderes para responsabilizar-se sozinha por seus filhos, e a interferência de um tutor era geralmente sugerida.

As tutelas eram, por vezes, delegadas aos próprios ex-senhores dos escravos, como foi o caso dos escravos Torquato, de 15 anos, e Maria, de 17, ambos libertados em Desterro em 1884^[65]. As menores Clara e Maria, ambas de 16 anos, também libertadas naquele ano, passaram à tutela de outras pessoas, mas isso pode se dever, incidentalmente, ao fato de terem sido escravas de mulheres. No caso de Maria, antiga escrava de Caetana Leopoldina de Freitas Noronha, a tutela foi entregue a Silvio Pellico de Freitas Noronha^[66], que era, ao que tudo indica, parente ou marido da antiga proprietária. Para a menor Clara, ex-escrava de Delfina Victorina dos Santos, foi proposto o advogado José Dufino dos Santos – outro possível caso de parentesco –, que recusou a tutoria. Sendo assim, a mãe de Clara propôs o nome de João Pereira Malheiro, que foi aceito e confirmado^[67]. É possível supor que, também em outros casos, as mães dos menores poderiam ter tido alguma influência na escolha dos tutores.

Nem todas as tutorias eram dadas aos antigos senhores ou seus parentes. Em 1885, a tutela de Eulalia, de 14 anos, ex-escrava de Justino José Alves, foi dada a Saturnino de Souza Medeiros, que precisou recorrer ao juiz para que o ex-senhor lhe entregasse a sua nova tutelada^[68]. Também a menor Hortecia, de 15 anos, ex-escrava de Joaquim Rafael Sardá, passou a ser tutelada por Antonio Joaquim da Siqueira, embora, nesse caso, ela já se achasse, de acordo com o escrivão, em companhia deste último^[69].

A história de um erro: a malfadada junta classificadora de Desterro de 1885

Dentre todas as reuniões anuais da junta classificadora em Desterro, desponta a de 1885 como a mais curiosa e mais rica em episódios pitorescos. O processo de liberdade pelo Fundo de Emancipação desse ano está eivado de erros, confusões e detalhes do processo do Fundo que permitem uma visão bastante completa de sua estrutura.

⁶⁵ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1884, fl. 29-30.

⁶⁶ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1884, fl. 37.

⁶⁷ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1884, fl. 32-33.

⁶⁸ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1885, fl. 28-32.

⁶⁹ *Liberdades pelo fundo de emancipação*, 1885, fl. 15.

Somando-se à sexta quota distribuída para o município, em 14 de novembro de 1884, o restante da distribuição anterior, o fundo de emancipação em Desterro dispunha de 2:142\$490 réis para aplicar em manumissões e despesas correspondentes. Apesar de essa ser uma quantia relativamente baixa (a quota de 1881 para o município foi de 8:612\$849^[70], quatro vezes maior), a Junta logrou classificar dezenove escravos que julgava aptos à libertação.

Esse número elevado, porém, foi decorrência de algumas irregularidades. Achando muito elevados os preços atribuídos a alguns escravos, e buscando libertar a maior quantidade possível de cativos, a Junta, unilateralmente, estabeleceu-lhes valores muito baixos e usou essas cifras para o arrolamento de classificados:

(...) tendo a junta concordado com o valor pedido pelos donos dos 9 prim[eir]os constantes da relação, não o pode fazer quanto aos outros 10, já porque os donos dos mesmos não se apresentaram perante a junta, já por que alguns pediram um preço, que no entender da junta é excessivo; [...] as propostas de outros escravos, fora das condições de preferência, presentes a junta, seguimos na relação competente arbitramento para eles^[71].

Não era esse, no entanto, o procedimento a ser tomado no caso. Se não concordasse com os valores pedidos, deveria a Junta solicitar arbitramento judicial, e não lhes atribuir valores à revelia. Esta foi a denúncia do Juiz de Órfãos na relação dos escravos libertados, a ser entregue ao Presidente da Província:

A mencionada Junta, em vez de classificar somente aqueles escravos que pudessem ser libertados com a importância da quota distribuída, conforme determina o art. 2.º do Decreto n.º 6341 de 20 de Setembro de 1876, entendeu que podia, à seu arbítrio, ampliar a classificação dos mesmos, e fê-lo, dando valores mínimos a alguns escravos, sem que lhe assistisse semelhante direito (...)^[72]

Inconformado com esse procedimento da Junta, o Procurador Fiscal da Fazenda Nacional, Manoel Ferreira de Mello, requereu arbitramento judicial dos dez escravos que haviam sido indevidamente avaliados. Ainda que os valores finais arbitrados pelos cativos tenham sido inferiores aos inicialmente pedidos pelos senhores, excederam bastante os baixos preços atribuídos pela Junta, o que inviabilizou a libertação de alguns deles pelo Fundo.

O primeiro desses arbitramentos a ser realizado foi o de Vicencia e seu filho

⁷⁰ *Liberdades pelo Fundo de Emancipação*, 1881, fl. 22.

⁷¹ *Liberdades pelo Fundo de Emancipação*, 1885, fl. 3.

⁷² *Idem*, fl. 26v.

Jeremias, que ocorreu a tempo de libertá-los na primeira audiência para esse fim, juntamente com os que estavam em situação regular. Seu senhor, o capitão João Francisco Duarte de Oliveira, pedira 300\$000 por Vicencia e 500\$000 por Jeremias – valores considerados excessivos pela Junta, que “*requer arbitramento e julga razoável o preço máximo de 150\$000 por Jeremias e 100\$000 por Vicencia*”^[73].

Essa precipitação da Junta guarda alguma semelhança com a de André Lourenço dos Santos, ao denunciar um desejo de que o processo fosse o mais sumário possível. Pelo menos neste caso, no entanto, parece ter tido o efeito de influenciar o processo, ao pressionar para baixo a avaliação dos escravos. Com efeito, Vicencia foi arbitrada em 200\$000 e Jeremias, em 300\$000^[74], em um total de trezentos mil réis a menos do que o valor inicial.

O erro mais grave da junta classificadora, no entanto, ocorreu com os escravos Eva e Gregorio, pertencentes a Maria Helena Silvy. Eva, de 35 anos de idade, e seu filho Gregorio, de 15, foram classificados para a libertação pelo Fundo no mesmo ano de 1885, mas nenhum valor foi-lhes estabelecido por sua senhora ou algum representante. O presidente da Junta explicou o que aconteceu:

Intimado por escrito o Curador Julio Lião Silvy não compareceu; a sua revelia dá a junta o valor dos escravos como manda a lei. Sendo presente a junta os dois escravos e informada que Gregorio sofre de moléstia crônica nas vias urinárias e achaques da cabeça dá-lhes o valor que julga razoável. A escrava Eva tem pecúlio de 100\$000 e Gregorio 21\$000 inclusive juros vencidos depositado na Tesouraria^[75].

Em vista disso, a junta achou por bem avaliar Eva em 150 mil réis e Gregorio, considerado de aptidão “*sofrível*” para o trabalho, em 120 mil^[76]. Seria uma excelente oportunidade de libertar dois escravos por um valor baixíssimo, pois, descontados os pecúlios, o Fundo despenderia por ambos um total de 149 mil réis, não fosse esse procedimento irregular: contrariava resoluções e avisos governamentais^[77] e, portanto, foi necessário proceder a arbitramento de seus valores. O que se vê dali em diante é um processo bastante elucidativo do funcionamento da legislação.

Intimada D. Maria Helena Silvy para comparecer à audiência, soube-se que ela morava na localidade de Biguaçu, município de São Miguel, próximo a Desterro^[78] e

⁷³ *Idem*, 1885, fl. 5.

⁷⁴ *Idem*, 1885, fl. 13; *Arbitramento – João Francisco Duarte de Oliveira*.

⁷⁵ *Idem*, 1885, fl. 3.

⁷⁶ *Idem*, 1885.

⁷⁷ *Idem*, 1885.

⁷⁸ Atualmente, São Miguel é distrito do município de Biguaçu.

era “mentecapta”.

Curiosamente, uma revisão bibliográfica, com objetivos totalmente diversos, traria uma contribuição inesperada à história intrincada de Maria Helena Silvy e os seus. Mencionando casos de mulheres que moveram processos na Justiça, com o objetivo de desmentir a imagem de fragilidade da mulher em Desterro, Joana Maria Pedro nos apresenta uma certa Maria Helena Silva que, considerada acometida de “sandice”, moveu processo contra seu irmão Júlio Leon Silva^[79]. O motivo foi a tentativa de Júlio de reger, desde 1883, os bens de sua irmã, que ele alegava estar impossibilitada por conta da referida “sandice”, agravada, segundo ele, após a perda do marido e de um filho. Ela, por sua vez, acusando-o de “sonegador da herança da mãe”, processou-o e, após exames médicos, terminou por ser reconhecida “apta a cuidar de si”^[80].

Parece fora de dúvida que os processos se referem às mesmas pessoas, em vista da notável semelhança de nomes e de condições de saúde. Sendo assim, o processo de libertação ganha um antecedente curioso, pois dentre os bens de Dona Maria Helena Silvy (parece ser esta a grafia correta) pleiteados por seu irmão, provavelmente se encontravam os cativos Eva e Gregorio. Isso talvez explique a razão de ser ele o dito curador que não compareceu para avaliá-los.

O curador *ad bona* de Maria Helena Silvy, João Nicolau Borne, observou que os referidos escravos haviam sido avaliados, no inventário do senhor Achilles Silvy, pai de d. Maria Helena e seu irmão, em 800\$000 para Eva e 400\$000 para Gregorio. Esses valores, no entanto, não poderiam ser utilizados para a avaliação dos escravos, pois, como explica o Juiz Montenegro,

Não pode prevalecer, para a indenização do valor dos escravos Eva e seu filho Gregorio, a avaliação judicial, constante da certidão de fls. 11v., visto já terem sido os ditos escravos adjudicados em partilha por sentença final, que passou em julgado, caso em que deve ter lugar o arbitramento [...] Acresce, além disto, que, a avaliação só tem lugar para fins de alforria nas vendas judiciais ou nos inventários, devendo nos demais casos efetuar-se o arbitramento (...)^[81].

Uma semana depois, os três árbitros escolhidos compareceram perante o Juiz, que “*deferiu-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que sem dolo nem malícia com boa e sã consciência*”^[82] arbitrassem um valor para os cativos.

⁷⁹ PEDRO, Joana. 1994, p. 152.

⁸⁰ *Idem, ibidem*. O processo está, como referido pela autora na nota número 148, no acervo do APESC, caixa n.º 34, pasta n.º 446.

⁸¹ *Arbitramento – Maria Helena Silvy*, fl. 12, frente e verso.

⁸² *Idem*, fl. 15.

Decidiram-se, por fim, em duzentos mil réis por Eva e trezentos mil por Gregorio. Com esses valores, era possível a libertação de Eva pelo Fundo daquele ano, mas não a de seu filho.

Além de todos os erros da junta de 1885 já mencionados anteriormente, dois outros enganos influenciaram na ordem de classificação dos escravos e adiaram a alforria de Gregorio. Apesar de ter a preferência de classificação por apresentar pecúlio – o seu, no valor de 21\$000, e o de sua mãe, de 108\$000, foram os únicos pecúlios apresentados naquele ano, o que deveria colocá-los no topo da lista de classificação –, a Junta não respeitou a ordem devida e classificou-os em posição intermediária. Mesmo assim seria possível a sua libertação ainda naquele ano se não fosse a repetição desse engano, desta vez cometido pelo próprio juiz. Ao autorizar a emancipação de Vicencia e Jeremias, cujo arbitramento estava concluído para a primeira audiência de libertação no dia 28 de março, o juiz Montenegro não levou em conta a preferência que Eva e Gregorio teriam por causa do seu pecúlio e, desconsiderando-os, anotou:

Cumpre-me declarar que, conquanto na ordem da classificação se achem colocados outros escravos antes dos de nomes Vicencia e Jeremias, já referidos, todavia entendi que, *sendo igual o motivo da preferência* e já estando homologado, desde 28 de Fevereiro ultimo, o arbitramento destes, não deviam esperar pela conclusão do arbitramento daqueles, para receberem as respectivas cartas de liberdade. Desterro, 28 de Março de 1885. O Juiz de Órfãos, Felisberto Elysio Bezerra Montenegro.^[83]

Se o processo tivesse sido seguido à risca, Vicencia e Jeremias deveriam ter aguardado o término de todos os processos de arbitramento para obter suas alforrias, o que certamente ocorreria depois de Gregorio. Por uma fatalidade, foi precisamente o escravo mais qualificado, pelos critérios da lei, para obter a alforria que terminou por ser excluído por insuficiência de verbas. Sendo irrevogáveis as alforrias já concedidas, restava-lhe, apenas, aguardar a distribuição do Fundo do ano seguinte, quando o mesmo engano não seria cometido.

De fato, na audiência extraordinária de nove de outubro de 1886, o escravo Gregorio, pertencente a Maria Helena Silvy, foi finalmente declarado livre e recebeu sua carta de alforria. Talvez como forma de compensação, o valor da indenização a sua proprietária foi reduzido, de 300 mil réis do ano anterior a apenas 98 mil réis, dos quais ele próprio apresentou 24\$024 de seu pecúlio. Curiosamente, o valor pedido por Gregório em 1886 foi menor do que o saldo restante do ano anterior, que havia sido de

⁸³ *Liberdade pelo Fundo de Emancipação, 1885*, fl. 13. Grifo meu.

100\$490 réis^[84].

A questão da viabilidade

A aplicação do fundo de emancipação de escravos tinha limitações práticas bastante severas, ditadas pelo montante de recursos que estivessem disponíveis para a libertação. Como vimos, esses recursos permitiram a libertação de relativamente poucos escravos em todo o país, o que significa que a grande maioria dos cativos teria escassas ou nenhuma chance de obter a libertação por esses meios. Não obstante, à exceção de alguns locais em que as juntas de classificação não se reuniam sob alguma desculpa qualquer, ou em municípios que recebiam quotas reduzidas demais para libertar um único escravo, as libertações ocorriam, em todos os municípios, sempre que as quotas eram distribuídas e, em muitos casos, chegavam às dezenas. Isso demonstra que o fundo de emancipação tinha uma atuação regular, baseada em recursos governamentais e em critérios bem estabelecidos. Isso faz pensar que os escravos poderiam contar com essa possibilidade de libertação, desde que atendessem aos critérios exigidos ou conseguissem os meios de se adequarem a eles.

Ademais, o fato de as proporções de escravos libertados pelo fundo terem sido pequenas em relação ao total da população escrava existente não é necessariamente prova de ineficiência. A obtenção da alforria, tanto antes quanto depois da lei de 1871, não era a regra entre os escravos, mas uma rara exceção. Nenhuma modalidade de libertação promovia alforrias em massa, pois o grande temor dos proprietários era, como vimos nas discussões anteriores, justamente os distúrbios que se acreditava que elas pudessem causar. Mesmo as libertações que Warren Dean chama de “ondas de alforrias” particulares na província São Paulo, como as que ocorreram em 1871-72 e 1878-79, libertavam de 30 a 40 escravos apenas^[85]. A título de comparação, o município de Bananal, localizado no Vale do Paraíba paulista, libertou, somente em 1883, 26 escravos pelo fundo de emancipação. Outros municípios, em outras regiões do país, libertaram ainda mais; é o caso de Campos, que, no mesmo período, libertou 158 escravos^[86].

Isso mostra que as comparações entre o número de escravos libertados pelo fundo e a população total não têm relevância na prática. Muito mais útil talvez fosse

⁸⁴ *Liberdade pelo fundo de emancipação*, 1886, fl. 4.

⁸⁵ DEAN, Warren, *Op. Cit.*, p. 131.

⁸⁶ Cf. Relatórios do Ministério da Agricultura, 1882, 1883. O valor para Bananal foi calculado a partir da diferença entre os números de libertos em 1883 (61) e 1882 (35). Para Campos, o critério foi idêntico – 431 e 273 escravos, respectivamente.

comparar o fundo com as demais formas de libertação, as chamadas “liberalidade particular”, em que a libertação era gratuita, e “a título oneroso”, na qual o escravo pagava ao senhor pela sua emancipação. Mas também a comparação entre as libertações por “liberalidade particular” e pelo fundo de emancipação é inadequada, pois se tratam de duas modalidades de libertação absolutamente diversas em seus propósitos e nas estratégias requeridas para a sua consecução. A “liberalidade particular” era uma forma de libertação tão antiga quanto a escravidão, na qual o senhor daria a liberdade a um escravo, mesmo que esse não detivesse o valor correspondente ao seu preço, simplesmente porque assim o desejava. A libertação poderia ser incondicional ou prever alguma cláusula a ser cumprida, como a prestação de serviços por um determinado tempo (situação que poderia dar margem à complexa questão dos *statuliber*, de que se falou anteriormente). Incondicional ou não, essa forma de liberdade era um direito do senhor, e poderia ser facilmente apresentado à comunidade como uma concessão de liberdade ao escravo, motivada por considerações humanitárias – ainda que essa concessão encobrisse um esforço do próprio escravo em negociar sua libertação, ou a necessidade de se libertarem alguns escravos regularmente para aliviar as tensões e permitir a esperança aos que ficaram^[87].

O fato de o senhor não ser obrigado a fazer libertações dessa forma torna-as completamente diferentes das libertações por pecúlio posteriores à lei de 1871 e às do fundo de emancipação de escravos. As libertações por pecúlio foram reguladas pelo artigo 4º da lei, que determinava o senhor não poder mais recusar a liberdade ao escravo que detivesse o pecúlio correspondente ao seu valor de compra. Essa era uma modalidade de libertação aberta aos escravos que dispusessem dos meios para reunir um pecúlio, o que provavelmente estaria ligado a um controle menos estrito de suas atividades e uma possibilidade maior de prestar serviços remunerados. Também parece uma modalidade de libertação mais aberta a indivíduos do que a famílias, especialmente no caso de mães com filhos pequenos, pois nesse caso os valores a serem reunidos subiriam consideravelmente.

Outro dispositivo legal criado para facilitar as alforrias foi a permissão para o escravo estabelecer contratos de trabalho temporário, pelo prazo máximo de sete anos

⁸⁷ Uma carta de alforria não poderia ser entendida, numa sociedade escravista, simplesmente como uma “concessão”, mas também “como os resultados bem-sucedidos de um negro no sentido de arrancar a liberdade ao seu senhor” (Cf. CHALHOUB, *Op. Cit.*, p. 23); essa idéia aparece também em Joseli Mendonça, quando ela comenta que as cláusulas da lei de 1871 que obrigavam o senhor a libertar os escravos constituir-se-iam numa “liberdade arrancada” (MENDONÇA, *Op. Cit.*, p. 317-325).

(prazo freqüentemente burlado), e utilizar os rendimentos para comprar sua alforria, ainda que de forma parcelada. Igualmente, os senhores poderiam estender a interpretação dos fatos de modo a considerar o início desse contrato, que permitiria ao escravo ir parcelando o valor de sua alforria, como um ato de libertação por sua vontade, omitindo propositadamente os valores e as condições envolvidas nessa emancipação por “liberalidade”. Não surpreende que fosse assim, já que era de bom tom o senhor se apresentar como magnânimo e imbuído de espírito humanitário, sobretudo depois que todos os discursos, mesmo os dos mais ferrenhos defensores da escravidão, consideravam-na indefensável e fadada à extinção. Sendo assim, não é difícil imaginar que muitas das libertações apresentadas como sendo por “liberalidade particular” poderiam ser, na realidade, compras de alforria por pecúlio, ou mesmo por contratos de trabalho.

Embora a liberalidade particular fosse uma forma mais “popular” de manumissão, também o fundo abria possibilidades para os que conseguissem tirar proveito de seus critérios de exigência. Esses critérios abriam a libertação a todo um grupo de pessoas que, sem dispor desse recurso, teriam muita dificuldade em obter suas alforrias.

Os objetivos do fundo de emancipação de escravos eram totalmente diferentes dos das demais formas de libertação, como também o eram as regulamentações que o regiam. A estrutura do fundo, como vimos, não foi pensada para se libertarem escravos em massa: os recursos não eram abundantes o suficiente, nem havia limitações aos preços dos cativos. Por outro lado, os critérios de libertação estabelecidos para o fundo terminaram por atender a um grupo muito específico – principalmente famílias, que tinham preferência sobre escravos solteiros e tendiam a ocupar quase todas as poucas vagas destinadas à emancipação. Pelo menos é o que se pode depreender de fontes como as listas de escravos libertados em Nossa Senhora do Desterro (hoje Florianópolis), que se compunham, em sua maioria, de mulheres solteiras (ou pelo menos não casadas formalmente) com seus filhos escravos pequenos^[88].

Era, portanto, uma estratégia de liberdade totalmente distinta das libertações por pecúlio e por liberalidade senhorial. A própria definição de exigências no corpo da lei, não dependentes exclusivamente da vontade de cada senhor, torna o fundo de

⁸⁸ Para uma lista completa com os nomes de todos os libertados pelo fundo de emancipação em Desterro, até 1886, ver o Apêndice de DAUWE, Fabiano. **Estratégias institucionais de liberdade: o Fundo de Emancipação de Escravos em Nossa Senhora do Desterro, 1871-1888.** Florianópolis, UDESC, 2001.

emancipação uma modalidade de libertação nem sempre sujeita às relações pessoais entre o senhor e o escravo – e, para muitos destes, a única de fato viável.

É o caso de Estevão, sua mulher Anna e seus filhos Victorino, João e Florência, todos escravos de Antonio José da Silva, morador de Desterro. Quando a primeira quota de recursos para libertação pelo fundo foi distribuída, em 1876, Estevão tinha 45 anos, trabalhava na lavoura, e sua mulher, de 43, era doméstica na casa de Silva. A família toda foi libertada por dois contos e cem mil-réis, um valor extremamente elevado para os padrões de uma cidade pouco dinâmica como Desterro. Seria difícil imaginar que Estevão e sua mulher, trabalhando em serviços pouco rentáveis, conseguissem em pouco tempo os recursos necessários para libertar a si próprios e aos filhos, simultaneamente. O fundo de emancipação era, no caso deles, a forma mais viável de se conseguir isso com a garantia de que a toda família seria libertada ao mesmo tempo.

Mesmo quando não conseguiam corresponder aos critérios de classificação prioritários, muitos escravos tentavam de alguma forma se adequar a eles, ou interferir no processo como fosse possível, ainda que nem sempre o resultado lhes fosse favorável. Foi o que aconteceu com a escrava Diolinda, de propriedade do senhor João Martins Haberbeck. Em 1883, aos 21 anos de idade, Diolinda foi proposta para ser libertada pelo Fundo de Emancipação em Desterro, mas a quota destinada ao município naquele ano foi insuficiente para garantir-lhe o objetivo. Nem mesmo o pecúlio de cem mil réis que detinha e estava em poder de André Lourenço dos Santos, seu pai, permitiu-lhe galgar posições suficientes na ordem de preferência. Veio o ano seguinte, e com ele nova classificação, mas desta vez a jovem nem chegou a ser relacionada para libertação. Diante disso, seu pai recorreu ao Juiz de Órfãos para que pedisse o arbitramento de sua filha.

Diz André Lourenço dos Santos, pai da cativa Deolinda, escrava do Snr. João Martins Haberbeck, morador nesta capital, que: tendo sido sua filha, em 5 de janeiro do ano próximo passado, proposta para ser libertada pelos fundos de emancipação, para qual fim depositou-se na mesma ocasião dela proposta, na Tesouraria da Fazenda Geral, o pecúlio de cem mil réis, que a sobre dita sua filha houve por subscrição para coadjuvar a sua liberdade, com consentimento de seu senhor, e não a tendo obtido até agora, embora tenha Pai e Mãe livres, vem o suplicante submissamente requerer a V.S. que atendendo aos sacrifícios que ele suplicante tem feito para conseguir o bem e liberdade de sua filha, conforme requerimento incluso que a Ex.^{ma} Junta não atendeu nem despachou, haja de nomear árbitros para a avaliarem-na, para libertá-la como for de Justiça, louvando-se desde já o suplicante em membros do Clube Abolicionista^[89].

⁸⁹ *Liberdade pelo Fundo de Emancipação*, 1884, fl. 11.

No requerimento a que o pai de Diolinda se refere, há um tom visivelmente emocionado, quando ele menciona os sacrifícios que faz pela filha:

O abaixo assinado Pai da escrava do Senhor João Haberbek, de nome Diolinda, (...) vem submissamente pedir a Il.^{ma} Junta, leve em consideração a esta pequena não só pelo meio que conseguiu o seu pecúlio p.^a coadjuvar a sua liberdade, como também o sacrifício que o suplicante está fazendo com instinto de libertar à sua filha, pela qual paga à seu Senhor o aluguel dela há 17 meses, sendo os primeiros meses a 8\$000 r.^s e os outros à 7\$000 rs. e dar-lhe casa, sustento, vestuário, e paga a escola, afim de evitar a perdição de sua filha, andando na rua a vender doces e etc^[90].

Por trás dessas palavras há muito mais do que um pedido emocionado de um pai zeloso. André demonstra um certo conhecimento da legislação, perceptível tanto no que se refere ao Fundo de Emancipação, quando ele chama a atenção para o “*meio que conseguiu o seu pecúlio para coadjuvar a sua liberdade*” – por subscrição, como se vê um pouco adiante –, quanto ao processo de arbitramento, ao desejar nomear em louvados (arbitradores) os membros do recém-fundado Clube Abolicionista de Desterro.

Essa última menção, a propósito, fornece uma indicação bastante sugestiva da possível origem desse conhecimento. Não há como saber ao certo se ele já tinha alguma noção prévia do assunto, mas é praticamente certo que tenha procurado a orientação dos membros do Clube para saber como proceder. O próprio escrivão que redigiu este processo, Antonio Thomé da Silva, era um dos membros do Clube^[91], e poderia lhe fornecer qualquer orientação, se ele ainda não a tivesse obtido.

Também o teor emotivo do pedido não parece ser totalmente casual. Ainda que em alguns trechos seja visível a angústia genuína de um pai aflito – sua tentativa precipitada de nomear “desde já” os árbitros, como que poupando trabalho ao juiz e assim acelerando o processo parece ser um exemplo –, pode-se pensar que tentar comover o Juiz de Órfãos e a Junta de Classificação fosse uma forma de conquistar a simpatia dos poderes instituídos e, também assim, permitir a aceleração dos trâmites legais.

De qualquer modo, não deixa de ser tocante a forma encontrada pelo pai de Diolinda para tê-la consigo em relativa liberdade. Não foi possível descobrir mais sobre André Lourenço, sua profissão e seus rendimentos, mas é razoável supor que, por não ter havido um acréscimo no valor do pecúlio de Diolinda e pela diminuição do valor do aluguel que pagava, estes não fossem elevados. Ao pagar mensalmente ao senhor Haberbeck uma quantia que jamais compraria a liberdade da filha e sustentá-la em sua

⁹⁰ *Idem*, fl. 12.

⁹¹ CABRAL, *Op. cit.*, Memória Vol. 2, p. 141.

casa, em lugar de reunir esse valor ao pecúlio e agilizar sua posterior alforria, ele manifestava sua dedicação e sua ânsia por ter a filha próxima de si, o que ele esperava ver recompensado por uma das poucas instituições que poderia resolver seu caso.

Infelizmente para André e sua filha, a letra fria da lei não favorecia a busca daquela liberdade. Depois de correr todo o processo, confirmando-se o número de matrícula e o valor do pecúlio de Diolinda, a junta comunicou que o pedido fora apreciado e rejeitado, pois Diolinda, que não era casada nem tinha filhos, estava incluída, para fins de classificação, na classe dos indivíduos. Sua libertação pelo fundo somente seria possível se toda a classe das famílias se esgotasse antes do final da quantia destinada ao município.

Se considerarmos que a quota do fundo para Desterro raramente permitia emancipar mais de uma dezena de cativos por ano, e que a classe de famílias seria certamente bastante numerosa, não é difícil deduzir que as possibilidades de os classificados como indivíduos obterem sua alforria por esta via eram, no mínimo, restritas. De fato, a relação dos escravos alforriados em Desterro até 1886 não inclui nenhum liberto que estivesse classificado como indivíduo, mas se constitui em sua grande maioria de mães solteiras com seus filhos – 76 dos 97 libertos estão nessa condição^[92].

Todos os indícios levam a crer que a situação no restante do país não seria mais favorável a esses escravos individuais, antes pelo contrário: a tabela comparativa que apresentamos anteriormente (ver capítulo 1) aponta que Desterro parece ter sido uma localidade especialmente pródiga em libertações pelo fundo, com uma atuação consideravelmente superior à média nacional, pelo menos até o ano de 1883. Talvez apenas a província do Ceará, onde as condições de atuação do fundo foram absolutamente singulares, possa ter aberto algum espaço para libertações de indivíduos isolados pelo fundo de emancipação, mas uma afirmação nesse sentido precisaria ser respaldada pelas listas de libertados nessa província, às quais não temos acesso por enquanto.

No entanto, a história de Diolinda demonstra que, mesmo para os que não corresponderem ao exigido pela lei, simplesmente tomar conhecimento da existência do fundo já poderia ser suficiente para fazer avivar algumas esperanças que, mesmo que terminassem frustradas, dariam uma mostra da relevância social dessa estratégia institucional de liberdade.

⁹² DAUWE, Fabiano. *Op. Cit.*, Apêndice. Os demais casos foram: *filhos menores livres* – 2; *filhos ingênuos* – 3; *razão não-informada* – 4; *família inteira (cônjuges casados com filhos)* – 5; *cônjuge livre* – 6.

Dessa forma, é necessário observar a atuação do fundo de emancipação de escravos também a partir de outros referenciais, mais amplos do que a simples quantidade de alforrias “concedidas” por recursos arrecadados pelo Estado. Tal concepção perde de vista a atuação crucial dos próprios escravos, libertos e seus representantes perante a lei nesse processo^[93], que a historiografia recente tem mostrado de forma inequívoca. A atuação escrava pode ser percebida nas freqüentes ameaças à segurança ou à vida dos senhores, decorrente do estranhamento de escravos vindos de outras regiões do país, portadores de diferentes conceitos de escravidão^[94], assim como nos processos movidos na justiça por escravos, que exigiam uma tomada de posição dos juristas^[95]. Surge também nas atividades de escravos e libertos para conseguir “viver sobre si” e prosperar^[96].

Dentro do espectro de atuação escrava, certamente precisam ser contemplados os artifícios de que eles se valeram para buscar a sua libertação. Se fosse necessário, eles recorreriam ao mesmo sistema judicial que fora criado, em tese, para beneficiar seus senhores, como demonstra uma vasta historiografia^[97].

A forma mais simples de o escravo interferir favoravelmente na sua libertação pelo fundo era constituir algum pecúlio. Não havia necessidade de se obter um valor determinado: qualquer quantia de que o escravo dispusesse o colocaria em vantagem sobre os que, classificados na mesma categoria, carecessem desses recursos. Assim, o pecúlio dos escravos libertados pelo fundo representa uma medida relativamente fidedigna do esforço dos escravos para obter a própria libertação.

A tabela a seguir apresenta o valor dos pecúlios recolhidos pelos escravos

⁹³ MENDONÇA, Joseli M. N. *Op. Cit.*, p. 322.

⁹⁴ MATTOS, Hebe M. **Das cores do silêncio**: Os significados da liberdade no sudeste escravista. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, cap. 8, e CHALHOUB, Sidney. *Op. Cit.*

⁹⁵ PENA, Eduardo Spiller. *Op. Cit.*; GRINBERG, Keila. “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos.” **Estudos Históricos**. São Paulo, n. 27, 2001, p. 63-83.

⁹⁶ Ver o caso do escravo Ludgero, de Campinas, que trabalhava para si e chegou a administrar um hotel de propriedade de seu senhor, Antônio Francisco Leme Martins. Ludgero vivia como se fosse livre, e tinha diversos negócios pela cidade. XAVIER, Regina Célia Lima. *Op. Cit.*

⁹⁷ Chalhoub narra histórias de escravos que buscavam a sua liberdade a partir da justiça no Rio de Janeiro, no final do escravismo, em *Visões da liberdade*. Eduardo Pena demonstra que a atuação dos escravos, requerendo na justiça o reconhecimento de sua liberdade, motivou a definição da situação dos escravos pelos juristas do IAB, em *Pajens da casa imperial*. Joseli Mendonça e Regina Célia Lima Xavier demonstram como se dava a busca pela libertação em Campinas. Elciene Azevedo o faz para São Paulo, a partir da atuação do advogado Luis Gama, ele próprio um ex-escravo, que demonstrou na justiça a ilegalidade de seu cativo. AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**. A trajetória de Luís Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Unicamp/Cecult, 1999. Keila Grinberg demonstra como Liberata venceu uma ação de liberdade em 1813, em Garopaba, Santa Catarina. GRINBERG, Keila. **Liberata: A lei da ambigüidade**. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

libertados pelo fundo, em cada uma das províncias do país, e a proporção desses recursos nos valores totais pagos pelas libertações:

Tabela 6 – Valores totais despendidos pelo fundo de emancipação, incluindo pecúlios

Província	Escravos alforriados	Pecúlios	Despesa do Estado	Preço Total	Média por escravo	Porcentagem dos pecúlios
Amazonas	52	10:405\$343	26:737\$635	37:142\$978	714\$288	28,0%
Pará	687	74:055\$717	354:835\$593	428:891\$310	624\$296	17,3%
Maranhão	2 211	97:649\$532	1 194:543\$448	1 292:192\$980	584\$438	7,6%
Piauí	800	16:296\$677	273:495\$144	289:791\$821	362\$240	5,6%
Ceará	1 805	23:177\$859	178:217\$334	201:395\$193	111\$576	11,5%
Rio Grande do Norte	387	13:463\$308	135:663\$500	149:126\$808	385\$341	9,0%
Paraíba	926	37:418\$554	297:202\$492	334:621\$046	361\$362	11,2%
Pernambuco	2 537	73:503\$624	1 221:218\$170	1 294:721\$794	510\$336	5,7%
Alagoas	818	49:168\$884	411:148\$612	460:317\$496	562\$735	10,7%
Sergipe	756	36:046\$967	329:784\$503	365:831\$470	483\$904	9,9%
Bahia	3 615	258:873\$878	1 468:234\$390	1 727:108\$268	477\$762	15,0%
Espírito Santo	489	35:317\$946	279:734\$979	315:052\$925	644\$280	11,2%
Município Neutro	1 037	35:000\$000	560:000\$000	595:000\$000	573\$770	5,9%
Rio de Janeiro	5 068	52:395\$012	3 860:325\$080	3 912:720\$092	772\$044	1,3%
São Paulo	3 470	98:505\$177	2 537:508\$802	2 636:013\$979	759\$658	3,7%
Paraná	225	11:915\$837	125:409\$627	137:325\$464	610\$335	8,7%
Santa Catarina	425	16:391\$817	167:464\$532	183:856\$349	432\$603	8,9%
Rio Grande do Sul	1 466	151:482\$445	620:928\$588	772:411\$033	526\$883	19,6%
Minas Gerais	5 264	171:939\$485	3 975:148\$032	4 147:087\$517	787\$821	4,1%
Goiás	236	20:228\$000	107:445\$725	127:673\$725	540\$990	15,8%
Mato Grosso	162	14:622\$465	112:058\$960	126:681\$425	781\$984	11,5%
TOTAL	32 436	1 297:858\$527	18 237:105\$146	19 534:963\$673	602\$262	6,6%

FONTE: Relatório do Ministério da Agricultura, 1887, p. 29.

Essa tabela permite-nos observar alguns dados interessantes, como a significativa proporção dos pecúlios no montante das libertações nas províncias do Amazonas e do Rio Grande do Sul, e a proporção igualmente baixa desse recurso nas províncias mais fortemente escravistas – São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. No caso do Amazonas, a situação é claramente *sui generis*, pois o montante é muito mais elevado do que no restante do país. Se considerarmos que o Amazonas foi, junto com o Ceará, uma das províncias que declararam a escravidão extinta em seu território antes do 13 de maio, poderemos perceber que, de um lado, o incentivo à manutenção da escravidão era muito pequeno e, de outro, os próprios escravos foram agentes ativos nessa extinção. O Rio Grande do Sul – e, talvez, em escala um pouco menor, o Pará e a Bahia – apresenta uma situação um pouco diversa, mas também se configura como um caso em que o movimento abolicionista teria sido bastante intenso, e em que a

participação dos escravos foi ativa na busca de sua libertação.

Já as províncias do sudeste, que contavam as maiores populações escravas e onde a resistência à abolição foi mais ferrenha, demonstram nos números a dificuldade que os escravos tiveram para se libertar. Além de emanciparem poucos escravos pelo fundo de emancipação em comparação ao restante do país, fizeram-no por valores muito mais elevados e com uma participação muito pequena dos pecúlios escravos. Isso parece configurar claramente uma situação em que predominam os escravos da lavoura, considerados pelos senhores como absolutamente imprescindíveis à produção, e por isso avaliados por cifras elevadíssimas.

É importante ressaltar, ainda, que os dados apresentados na tabela acima não incluem o pecúlio dos escravos que não obtiveram a liberdade pelo fundo de emancipação, embora tenham concorrido a ela – como é o caso da escrava Diolinda. Esses dados são muito difíceis de determinar; no entanto, se considerarmos que as libertações pelo fundo excluíram muitos escravos, boa parte deles, imagina-se, dispendo de recursos próprios, temos uma situação em que uma massa muito grande de escravos fazia o que lhes permitiam as condições para buscar a sua libertação.

A quebra do consenso: o Abolicionismo

Como mencionamos no capítulo 1, Gebara entende que a lei de 1871 teria possibilitado a formação de um consenso em torno de sua execução, que teria durado até o final da década de 1870. No entanto, a partir desse momento, os resultados da aplicação da lei se tornavam progressivamente mais percebidos, e a distância entre as expectativas que tinham sido criadas sobre ela e o que foi efetivamente obtido até então se tornava cada vez maior. Dois tópicos, especialmente, demonstravam essa distância. O primeiro deles era a expectativa sobre o que aconteceria com os primeiros ingênuos que, completando oito anos, pudessem ser entregues ao Estado para serem educados – não apenas não o foram, em sua quase totalidade, como não haveria condições para abrigá-los caso tivessem sido. Outro aspecto que frustrou grandemente as expectativas foi a aplicação do fundo de emancipação de escravos, que até 1879 havia sido distribuído uma única vez, e libertado 4 584 escravos em todo o país, a um valor de mais de três mil contos de réis. Os relatórios ministeriais eram unânimes em demonstrar desapontamento pelos valores, muito abaixo de suas expectativas.

Outras circunstâncias concorriam para a quebra do consenso sobre a suficiência

da lei de 1871, mas não diziam respeito exclusivamente à sua aplicação. A década de 1870 assistiu a um intenso movimento de transferência de escravos das províncias do norte do país para o sudeste – para as províncias de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, regiões em que eles eram muito requisitados. Se de um lado isso fazia diminuir o comprometimento do norte do país com o escravismo, ao mesmo tempo reforçava cada vez mais o comprometimento do sudeste com o sistema.

Nesse contexto, o movimento abolicionista pôde crescer e se intensificar no norte do país, ao mesmo tempo em que as regiões mais dependentes do escravismo se opunham ferrenhamente a qualquer mudança na relação entre senhores e escravos, sobretudo às que propusessem a abolição completa da escravatura. Não surpreende, portanto, que o debate sobre a abolição tenha sido introduzido no Parlamento por um representante do nordeste, o deputado baiano Jeronymo Sodré, respaldado pelo jovem deputado pernambucano Joaquim Nabuco, e refutado com veemência por um paulista, o deputado Martim Francisco Ribeiro de Andrada^[98]. Os anos seguintes assistiriam ao crescimento do abolicionismo entre a população, até o ponto em que o governo entendeu ser necessário regulamentar novamente a escravidão.

O discurso do senador Ottoni

Christiano Ottoni, que em 1871 havia elaborado um amplo parecer sobre a proposta de libertação do ventre e as demais propostas que corriam naquele momento, voltou à carga em 1883, dessa vez na condição de Senador pelo Espírito Santo. Tomando a palavra em plenário, na sessão de 30 de junho de 1883, pediu informações detalhadas sobre a execução dos regulamentos ministeriais, que escapassem da rotineira informação oficial de que eles vinham sendo cumpridos sem obstruções. Ora, dizia o senador, havia notícias de abusos cometidos em diversos pontos do país, que contradiziam cabalmente o otimismo oficial. Sua preocupação mais clara era com a forma pela qual a matrícula dos escravos fora conduzida, tanto pelo atraso que a levou a ser desnecessariamente adiada até 1875, quanto pelo fato de ela não ter sido totalmente concluída: mesmo com os adiamentos sucessivos, a última lista publicada omitia a matrícula em 42 municípios do país, o que demonstrava descaso ou desconhecimento da importância desse processo. Seria muito simples, argumentava, intimar os responsáveis a cumprir seu dever, pois a omissão certamente *“não podia ser inocente: não*

⁹⁸ CONRAD, R. *Op. Cit.*, p. 166-167.

comunicada a matrícula, facilitavam-se falsificações de entrelinhas nos livros, como tiveram lugar na cidade de Diamantina”^[99].

Esse não era, contudo, acreditava, o maior problema de execução da lei: mesmo que os dados fossem corrigidos, o valor correto não seria muito maior do que o apresentado, e que se ajustava bastante bem às estimativas elaboradas antes da aprovação da lei do ventre livre (entre as quais, a que ele próprio elaborara, em seu *Parecer* de 1871), que davam um milhão e meio de escravos no país. Mais grave era, a seu ver, a atuação do fundo de emancipação de escravos, que libertara um número muito pequeno de cativos em relação aos manumitidos por pecúlio ou liberalidade senhorial e mesmo ao número de escravos falecidos.

Tampouco era aceitável, em seu ponto de vista, a estatística oficial que dava um total de 182 777 escravos falecidos entre 1871 e 1883 – uma taxa anual próxima de 1%, valor que ele acreditava grandemente subestimado. Nenhum lugar do mundo, afirmava o senador, apresentava índices de mortalidade tão baixos quanto esse: na Europa, os valores andariam por 2,5%, e no Rio de Janeiro, entre 4% e 4,5%. Os escravos falecidos não baixariam, em hipótese alguma, de 431 mil, provavelmente muito mais (mas era hábito do senador mineiro projetar o panorama mais otimista possível em suas estatísticas, para maximizar o efeito retórico de suas conclusões)^[100]. A esses, juntar-se-iam os cerca de 70 mil manumitidos e os quase 13 mil libertados pelo fundo, para atestar, segundo seu ponto de vista, a falência da emancipação gradual dos escravos

⁹⁹ OTTONI, p. 615.

¹⁰⁰ Ottoni era engenheiro, e não hesitava em valer-se da matemática e da estatística para desenvolver e demonstrar seus argumentos. Os cálculos que fez para chegar a esse valor de 431 mil escravos revelam a estrutura de sua argumentação. Inicialmente, criticando a ausência de informações sobre a matrícula em 42 municípios no relatório ministerial de 1882, ele estima que essas localidades, que eram 6% do total dos municípios, não conteriam mais do que 2 a 3% dos escravos, pois seriam teoricamente as localidades mais distantes e, logo, menos povoadas. Assim, os 1 540 000 escravos constantes do relatório passariam a 1 580 000. A seguir, Ottoni menciona os estudos do médico José Maria Teixeira sobre a mortalidade no Rio de Janeiro, que estimavam que a taxa na capital do país estaria em torno de 4,1% a 4,5%, chegando a 5,12% entre os escravos. Todavia, Ottoni considerava que a mortalidade, naquele momento, poderia ser mais baixa, em vista do “*melhor conforto resultante da diminuição do número [de escravos] e a não existência de crianças escravas*” após a lei de 1871. Isso poderia reduzir o decréscimo, segundo ele, para 4% ou mesmo 3,5%. Considerando esse último valor, calculou que, em nove anos (desde o final da matrícula, em 1873, até a data do relatório, em 1882) a população de 1 580 000 teria diminuído em 431 mil indivíduos. Cf. SENADO, pp. 614-617. O valor correto deveria ser 433 mil; o erro pode ser devido a aproximações no cálculo.

Ottoni freqüentemente recorria a artimanhas matemáticas como avaliar por baixo alguns valores para tornar mais impactantes seus argumentos. Assim, ao considerar que os escravos que teriam ficado excluídos da matrícula eram 40 mil (insinuando que poderiam ser ainda mais), e que a mortalidade entre os escravos era de 3,5% (idem), os valores para os escravos falecidos seriam os menores que se poderia considerar. Com dessa simplificação, pretendia demonstrar que, mesmo esses números, excessivamente otimistas, ainda seriam muito elevados. Ao posar de mais otimista do que o próprio governo, Ottoni deixava a sensação de que os números reais poderiam ser muito maiores, o que fortaleceria ainda mais seus argumentos.

assistida pelo poder público. “*Em desempenho desse compromisso, emancipamos 13.000, enquanto a morte liberta 431.000*”, o que parecia-lhe uma “*vergonha nacional*”^[101].

A fim de corrigir essa falha grave da administração, era essencial, a seu ver, reordenar o orçamento de modo a destinar uma quantia muito maior de recursos para o fundo de emancipação. Os argumentos que se ouviam, continuava, eram sempre os mesmos: não havia recursos disponíveis para tal aumento. Mas a questão era mais ampla, em seu entender, do que um simples aumento “*de quatro vinténs*” nos recursos; tratava-se, naquele momento, de o governo tomar as rédeas do processo de libertação, o que, se não fosse feito, poderia trazer conseqüências devastadoras:

[Mas] poderá a lavoura suportar a desorganização do trabalho e a anarquia nos seus estabelecimentos, que ha de ser, não sei si em alguma parte está começando a ser, a conseqüência da evolução que a nossos olhos se desenvolve, a cuja frente deve collocar-se o governo para dirigi-la e não se coloca? [...] Então o mal e o prejuízo serão maiores. Não se trata, pois, do pequeno óbolo, que se pode pedir a um orçamento sempre em déficit, não se trata de lançamento de imposto em circunstâncias ordinárias, que deve ser moderado, calculado de modo que não entorpeça o desenvolvimento das industrias; não se trata disso; trata-se das circunstâncias anormais; trata-se de sacrifícios extraordinários para evitar mal maior: é nesse sentido que se lembra o imposto, e ao menos seria preciso discutir...^[102]

Também aponta a necessidade de se corrigirem as fraudes e os vícios do processo. Os preços médios de libertação vinham subindo constantemente desde 1877, e havia notícia de escravos libertados a um conto e meio ou dois contos de réis, “*quando não ha particular que dê 800\$ por esses mesmos escravos*”. A solução para esse evidente abuso seria o fim dos arbitramentos; enquanto isso não ocorrer, dizia,

os peritos nomeados hão de ser por via de regra senhores de escravos, que darão o valor aos dos compadres que vão ser libertados [*sic*], os quais depois darão valor aos seus; uma mão lava a outra. [...] O coletor apadrinha-se com as disposições do regulamento e ficam com a responsabilidade os peritos. [...] Querem alguns que determine o preço o agente fiscal. Também me parece muito arbítrio, e os abusos não hão de cessar. O que é preciso, é uma regra invariável, que não se possa sofismar. [...] Semelhantes abusos se cometem, de ordinário, em favor de indivíduos determinados cuja proteção já vem de trás, vem das classificações^[103].

Assim, também as classificações de escravos deveriam ser extintas. A solução, para ele, era uma só – e, não coincidentemente, muito semelhante à que ele próprio

¹⁰¹ OTTONI, p. 618s. Grifo no original.

¹⁰² OTTONI, p. 621-622.

¹⁰³ OTTONI, p. 623-4.

defendera em 1871: os senhores deveriam pagar uma taxa *ad valorem* por cada escravo que matriculassem (ou que adicionassem em um averbamento à matrícula), o que libertaria um número proporcional de escravos; os que não tivessem valor declarado seriam considerados livres. Se os escravos fossem muito caros, pagariam muito imposto; se muito baratos, seriam facilmente libertados. O critério de preferência para libertação seria, a partir daí, unicamente o menor preço.

Esse critério pragmático de classificação diferia sensivelmente do que o mesmo Ottoni propusera em 1871. Naquela época, Ottoni tinha pretensões de que o fundo de emancipação de escravos, fundado em critérios de libertação moralmente edificantes, privilegiando escravos laboriosos e bem-comportados, pudesse ajudar a constituir uma classe de libertos a partir de premissas morais elevadas. Em 1883, ao contrário, pareceu abandonar essas ambições, para se fixar simplesmente na quantidade de escravos libertados, mesmo que por quantias inferiores ao valor do escravo.

É bastante sintomático que essa idéia, aparentemente prejudicial aos interesses senhoriais, tenha sido defendida por um político tão interessado na condução do problema, mas que claramente se pusera sempre ao lado dos produtores rurais, e que costumava defender as formas de libertação que lhes trouxessem menos embaraços. Mais do que criar “bons libertos”, parece que Ottoni apenas desejava, em 1883, minimizar os prejuízos dos senhores, garantindo-lhes alguma compensação financeira pela perda do controle de seus escravos, o que lhe parecia inevitável. Seu argumento era o de que era preciso fazer alguma coisa, sem demora, pois a pressão sobre a escravidão estava se tornando insuportável.

Os projetos Dantas-Saraiva

O que se fez terminou por originar uma celeuma gigantesca dentro do Parlamento. Em 15 de julho de 1884, o senador Rodolfo Dantas, presidente do Conselho de Ministros, apresentou o projeto que levou o número 48/1884, e que, segundo ele, expunha o pensamento do governo sobre a questão servil. O projeto foi encaminhado às comissões de Orçamento e de Justiça da Câmara, que elegeram Rui Barbosa para redigir um parecer sobre o tema.

O projeto de Dantas estabelecia a liberdade para os escravos que atingissem 60 anos de idade, e submetia os restantes a uma nova matrícula. Durante um prazo de dezoito meses, os senhores deveriam revisar suas declarações sobre a matrícula de 1871 e estabelecer os novos valores dos escravos, a partir de uma tabela de referência. Os

valores máximos aceitáveis eram de 800 mil réis para os escravos menores de 30 anos, 700 mil para os menores de 40, 600\$000 para os de até 49 e 400\$000 para os quinquagenários. Sobre o valor declarado, o senhor deveria pagar um imposto, estabelecido em cinco por cento nas maiores cidades do país, três por cento nas demais e um por cento no interior^[104]. Acrescentava, ainda, uma taxa adicional de 6% sobre todas as contribuições diretas e indiretas sobre a renda do Estado, exceto os impostos de exportação, e redefinia algumas regras do imposto de transmissão da propriedade escrava no Rio de Janeiro, tudo isso revertendo em favor do fundo de emancipação. Isso proporcionaria, pelos cálculos apresentados por Rui Barbosa em seu *Parecer*, um acréscimo de sete mil contos de réis ao orçamento do fundo^[105].

Rui Barbosa lembra que as discussões iniciais sobre a criação de um fundo de emancipação propunham a aplicação de recursos da ordem de quatro contos de réis anuais, valores que considerava baixos, e lhe pareciam mesmo insignificantes. Mas os valores efetivamente aplicados haviam sido cerca de um terço disso. Pelos cálculos de Rui, os valores propostos, se aplicados, teriam libertado cerca de 74 mil escravos até o momento, em vez de 18 900 até aquele momento^[106]. As medidas propostas por Dantas seriam essenciais para dotar o fundo de “seriedade”, pois isso não aconteceria “*enquanto se não constituir em um serviço verdadeiramente nacional*”, ou seja, financiado por toda a população, mas não em uma injusta igualdade completa de condições^[107].

Pelo projeto, o domicílio dos escravos seria considerado intransferível, a menos que estivessem acompanhando seus senhores que mudassem de endereço. Na prática, essa determinação teria o efeito de impedir a transferência de um escravo para outra fazenda do mesmo senhor, em outro município, possivelmente para fechar uma brecha na matrícula anterior. Os que fossem libertados pelo fundo de emancipação seriam obrigados a permanecer por cinco anos no mesmo município, a menos que, desempregados, obtivessem ocupação em outro local. O liberto teria a obrigação de empregar-se sob contrato na lavoura, indústria ou serviços domésticos.

O projeto Dantas foi alvo de ferozes controvérsias a partir do momento em que foi proposto, e sua tramitação causou a dissolução de uma legislatura e a queda de um

¹⁰⁴ Projeto n.º 48-1884. In: *A Abolição...*, v. 2, pp. 659-664. As cidades que pagariam cinco por cento seriam Rio de Janeiro, Niterói, São Paulo, Porto Alegre, Salvador, Recife, São Luís e Belém.

¹⁰⁵ BARBOSA, Rui. *Parecer*.

¹⁰⁶ BARBOSA, R., p. 740.

¹⁰⁷ *Idem*, p. 741.

gabinete^[108]. O deputado liberal Antonio Alves de Souza Carvalho considerou que o voto da comissão encarregada de apreciar o projeto, da qual ele próprio também fazia parte, era insatisfatório e danoso aos interesses do país. Sua reação foi declarar-se voto vencido na comissão e redigir um comentário destoante ao parecer de Rui Barbosa, apresentado como *voto em separado*.

Seu voto é uma compilação de todos os argumentos tradicionais dos defensores da escravidão, mas explicita e insiste em um argumento relativamente inédito, ainda que já tivesse feito aparições tímidas e fugazes ao longo das discussões: o de que a libertação dos escravos seria idéia de pendor comunista.

Esse projeto me parece um meio de suicídio da nação, de suplício da Constituição, de ruína dos particulares e do tesouro público, de bancarrota do Estado, de grande naturalização neste país para as doutrinas do comunismo e sua desenfreada aplicação^[109].

Essa associação aparece com muita clareza nos comentários que Souza Carvalho faz do fundo de emancipação, que a seu ver seria uma forma inadmissível de libertação:

Julgo inteiramente inadmissível o princípio comunista, inconstitucional e extremamente desempachado, em que se baseia o projeto, de efetuar a desapropriação dos escravos especialmente à custa de seus mesmos proprietários^[110].

Não deixa de ser surpreendente que seja tão rara nos debates sobre o fundo a constatação de que os seus financiadores principais eram justamente os seus beneficiários. Talvez isso não fizesse muita diferença em 1871, pois tudo o que o senhor deveria pagar por seu escravo, além das taxas e impostos já estabelecidos para isso, era uma *capitação* (taxa de matrícula por cabeça) irrisória de quinhentos réis por escravo. Em 1884, no entanto, Dantas tinha planos para aumentar a carga de impostos sobre a lavoura em benefício do fundo de emancipação, atuando simultaneamente em duas frentes. De um lado, aumentava enormemente os recursos disponíveis, ao estabelecer uma taxa *ad valorem* por cada escravo declarado, adicionar aos recursos disponíveis uma sobretaxa de seis por cento sobre todas as contribuições diretas ou indiretas, exceto os impostos de exportação, e aumentar o imposto de transmissão da propriedade escrava. De outro, fixava valores máximos para a avaliação dos escravos e estabelecia

¹⁰⁸ Sobre a tramitação do projeto Dantas, as reações dos envolvidos e o desenrolar dos acontecimentos até a sua transformação na Lei dos Sexagenários, ver MENDONÇA, Joseli. *Op. Cit.*

¹⁰⁹ SOUZA CARVALHO, p. 259.

¹¹⁰ *Idem*, p. 266.

como critérios de preferência dentro de cada classe o menor preço e a posse de pecúlio, em ordem de valores. O cálculo era simples: limitando-se os valores a serem pagos e aumentando-se tanto quanto possível os recursos disponíveis, seria possível libertar uma quantidade sensivelmente maior de cativos.

Essas idéias foram consideradas pelos senhores de escravos como uma “iniqüidade revoltante”^[111]. Ademais, os valores estabelecidos em tabela pelo projeto eram, na avaliação de Souza Carvalho, muito inferiores aos de mercado, o que permitiria uma libertação em muito mais larga escala do que a que se vira até então com o fundo criado em 1871:

Por enquanto o caso é mui diferente; e o projeto aumentado do fundo de emancipação anda por uma soma enorme, [...] sobe a doze mil contos anuais, que, aplicados ao resgate de escravos por um preço médio de 300\$000, presto realizariam o louco ideal de reduzir os nossos estabelecimentos agrícolas a não terem quem plante e colha^[112].

Esse comentário traz à memória as análises da historiografia sobre o fundo de emancipação, analisadas anteriormente, que a desqualificavam como um instrumento “ineficiente”. Embora os abolicionistas provavelmente vissem essa possibilidade de libertar 40 mil escravos por ano como um grande avanço, por outro lado fica muito claro, por reações como a de Souza Carvalho, que a idéia de uma libertação forçada estava muito longe de corresponder às aspirações senhoriais, e quanto mais “eficiente” fosse em termos puramente numéricos, tanto mais feroz seria a oposição a ela. Os senhores não desejavam a libertação total dos escravos, nem mesmo em um médio prazo, preferindo deixar a cargo da morte esse trabalho.

As leis elaboradas em 1871 e em 1885, ao mesmo tempo em que mantinham as relações de escravidão ou as alteravam apenas nominalmente, conservando em grande parte o domínio ou a autoridade senhorial, também proporcionaram não poucos elementos de barganha e de possibilidades de consecução das alforrias. Isso fica muito claro quando se percebe que, na discussão dos projetos Dantas e Saraiva, em 1884-85, os mais ardorosos defensores da lei de 1871 como solução suficiente para a questão dos escravos eram justamente os grupos (e por vezes os próprios parlamentares em pessoa) que mais ferrenhamente se opuseram a ela quando esta estava em discussão. Certamente as intenções eram diferentes, mas se a lei não tivesse qualquer elemento de conservação das relações servis, não teria sido tão defendida pelos grupos mais renitentes. Isso

¹¹¹ *Idem*, p. 267.

¹¹² *Idem*, p. 266.

tampouco significa, contudo, que os projetos Dantas e Saraiva fossem abolicionistas, ou totalmente desfavoráveis aos senhores, muito menos comunistas.

Não parece coincidência que as críticas ferozes ao novo fundo de emancipação, tão destoantes da relativa indiferença de 1871, surgissem a reboque das acusações veementes de comunismo – e de todas as projeções catastróficas que daí decorriam. Um fundo que, como o de 1871, não ferisse o orçamento dos proprietários de escravos, tampouco lhes feriria os brios; já em 1884, a ameaça se fazia muito mais evidente, e não foi outro o motivo da oposição furibunda a tudo o que pudesse lembrar o projeto Dantas. As acusações de comunismo chegavam por vezes às raias do delírio, o que é um recurso muito eficiente de retórica. A julgar por manifestações como o parecer de Souza Carvalho, estar-se-ia gestando no seio do gabinete liberal uma autêntica revolução comunista, e o “confisco” de todos os escravos seria um precedente para se fazer o mesmo com todos os tipos de propriedade – inclusive as pertencentes às ordens religiosas. Aí ele veria, possivelmente, a prova de falta de fé dos que desejavam acelerar a emancipação, motivados unicamente por razões de

puro sentimentalismo, vã popularidade, pretexto para agitação, revolução e subversão social, aproveitando por anarquistas a quem se teme, e se procura agradar com a espoliação violenta e desonesta de grande número de cidadãos, especialmente da classe mais ordeira, mais útil, e para bem dizer a única de brasileiros abastados – os agricultores^[113].

Mas a intenção dos legisladores ao ampliar os recursos do fundo de emancipação não eram de lesar os senhores em seu patrimônio, ou arruiná-los ao confiscar sua propriedade. O próprio Rui Barbosa chama a atenção para as intenções do projeto, e para a necessidade de se fazer algumas modificações na forma pela qual o escravismo se regulava no Brasil, ao alertar os senhores, em um brilhante discurso, em 28 de julho de 1884, para os perigos da inação. Seus argumentos não eram novos em 1884, pois remontavam a alguns trabalhos publicados já na década de 1860, como o de Silva Netto^[114], mas se tornavam cada dia mais evidentes pela pressão das circunstâncias:

(...) cada revés que julgardes infligir aqui à grande idéia, esmagando sob o número de votos um gabinete que a personifique, será, não uma vantagem para os interesses econômicos envolvidos nessa questão, mas um passo acelerado para a liberdade incondicional. (...) As vossas vitórias aparentes reverter-se-ão contra vós. De cada uma delas o espírito libertador reerguer-se-á mais poderoso, mais exigente, mais afoito,

¹¹³ *Idem*, p. 259.

¹¹⁴ Ver capítulo 2.

reencarnado em um plano mais amplo. As concessões moderadas, que hoje recusardes, amanhã já não satisfarão a ninguém^[115].

No mesmo dia em que o projeto Dantas foi apresentado, o deputado liberal pernambucano Antonio de Siqueira propôs uma moção de confiança, que passou por estreita margem. Dias depois, nova moção negou apoio a Dantas, que recorreu ao Imperador para a dissolução da Câmara. Assim, antes que o projeto fosse analisado, foi necessário convocar novas eleições, nas quais o apoio ao projeto era ainda menor. Assim, logo Dantas foi substituído pelo senador José Antonio Saraiva, que apresentou um novo projeto alterando em vários pontos o de Dantas. O mais importante deles foi garantir uma indenização aos senhores pelos escravos sexagenários alforriados, na forma de prestação de serviços^[116]. O fundo de emancipação de Saraiva era bastante diferente do de Dantas. Além de aumentar as faixas de preços máximos dos escravos, propunha uma depreciação anual de 6% desses valores. Também estabelecia taxas adicionais para aumentar os recursos do fundo (além do aumento de todos os impostos, que era de 5%, não de seis como para Dantas). A principal mudança era a divisão dos recursos do fundo em três partes: uma para ser aplicada conforme antes, a segunda para se libertarem os escravos mais velhos, e a terceira para libertar pela metade do valor os escravos cujos senhores desejassem substituir toda a escravaria por trabalhadores livres^[117].

O fundo de emancipação após a lei de 1885

A lei de 1885 apresentava poucas modificações em relação ao projeto Saraiva. Assim, para o fundo de emancipação, foi destinado, além dos recursos então existentes, um adicional de 5% sobre todos os impostos gerais, exceto os de exportação, mais títulos da dívida pública emitidos a juros de cinco por cento ao ano. Essa taxa adicional não seria aplicada diretamente na libertação de escravos, mas divididas em três partes, destinadas a finalidades especiais: uma parte para a libertação dos escravos mais idosos, uma para a liquidação de plantéis da lavoura e da mineração, se seus senhores concordassem em receber a metade do valor dos escravos para libertá-los todos de uma vez, e a outra para subvencionar a colonização agrícola^[118].

¹¹⁵ BARBOSA, p. 672-673.

¹¹⁶ MENDONÇA, J.M.N. *Op. Cit.*, p. 30-34.

¹¹⁷ Projeto Saraiva. In: MENDONÇA, J.M.N., *Op. Cit.*, p. 399-406.

¹¹⁸ Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, art. 2.º .

A lei previa que as reformulações do fundo de emancipação somente entrariam em vigor a partir do término da nova matrícula dos escravos, a ser concluída em 1886. Portanto, a sétima quota de distribuição, aplicada no início de 1886, ainda se baseava nos critérios anteriores, estabelecidos pela lei de 1871. O novo fundo de emancipação deveria entrar em vigor somente a partir da oitava quota.

No entanto, as evidências disponíveis não permitem atestar com segurança que essa oitava quota (a ser distribuída provavelmente em 1887) tenha sido, de fato, aplicada e libertado escravos. A documentação parece indicar, em sua maioria, que isso não aconteceu. O relatório do Ministério da Agricultura de 1887 (datado, curiosamente, de 13 de maio de 1888) comenta a nova matrícula em curso e apresenta os dados da libertação pela quota de 1886, que dava um total de 32 436 libertos pelo fundo, a uma média de 602\$257 réis por escravo. O de 1888 nada menciona sobre fundo de emancipação, limitando-se a saudar a Abolição da escravatura.

Já o relatório do Ministério da Fazenda de 1890 parece indicar que o dinheiro recolhido no longo ano fiscal de 1886-1887 (composto de três semestres) e no início de 1888 teria tido alguma aplicação prática, pois os recursos aparecem discriminados por província. Havia, inclusive, uma coluna extra que destinava recursos à libertação de escravos em Londres (!), tanto em 1887 quanto em 1888^[119]. Isso não significa, contudo, que essas libertações tenham, de fato, ocorrido, porque os relatórios do Ministério da Fazenda limitavam-se a fazer a previsão orçamentária dos recursos; a sua distribuição e o relatório de sua aplicação ficavam a cargo do Ministério da Agricultura.

Também as documentações locais parecem corroborar a idéia de que o fundo não teria sido distribuído em 1887, pelo menos no caso de Desterro. O livro de atas das reuniões da junta classificadora de escravos só registra atividades até 1886, a partir da sétima quota de distribuição. Também os relatórios do Presidente da Província de Santa Catarina são omissos sobre uma nova distribuição de recursos em 1887, o que parece indicar que ela não ocorreu.

Se foi realmente assim, isso provavelmente teria se devido às circunstâncias singulares pelas quais passava o país em 1887. A matrícula organizada a partir da lei de 1885 indicou uma diminuição considerável do número de escravos em relação às estimativas existentes, baseadas na matrícula da lei de 1871 e nas averbações

¹¹⁹ Foram destinados, ao todo, 833\$522 para a libertação de escravos em Londres, sendo 603\$075 em 1887 e 230\$447 em 1888. Esses recursos correspondiam a cerca de 0,01% do total. Caso os critérios de distribuição tenham sido seguidos à risca, esse valor indicaria que Londres abrigava cerca de 1 escravo em cada 8 mil existentes no país, o que daria, pelos números da matrícula de 1887, algo como 90 cativos.

posteriores. Isso pode indicar que muitos escravos simplesmente teriam deixado de ser matriculados, ou fugido. De qualquer modo, as tensões e as fugas em massa de escravos desorganizaram o escravismo a tal ponto^[120] que a libertação indenizada de cativos pelo fundo de emancipação provavelmente deixou de fazer sentido.

¹²⁰ Warren Dean faz uma narração muito viva dos episódios que ocorreram nesse período (1885-1888) na província de São Paulo, em DEAN, W. *Op. Cit.*, pp. 138-149.

Conclusão

Retornemos, por um momento, a algumas reflexões que me ocuparam durante a elaboração deste trabalho. Uma questão que me parecia muito relevante na monografia de graduação era a situação do escravo dentro do sistema jurídico brasileiro. Causava-me perplexidade aquela condição, ao mesmo tempo de coisa e de pessoa, em que um indivíduo poderia ser comprado ou vendido como se fosse um objeto, mas punido por suas faltas como um indivíduo consciente e plenamente humano. Era uma situação paradoxal, não só de um ponto de vista jurídico como antropológico, essa de considerar alguém como coisa ou pessoa, conforme as circunstâncias. Ao tentar entendê-la, só o que consegui realmente naquele momento foi compreender o que Perdigão Malheiro queria dizer ao classificar a escravidão como “ficção jurídica”^[1]. Não conhecia ainda a obra de Eduardo S. Pena, publicada praticamente no momento em que eu defendia a monografia^[2] e que viria a responder boa parte das minhas dúvidas sobre a situação jurídica do escravo. Pena diz que, até a lei, a situação do escravo não era definida juridicamente, e foi a partir da década de 1860, quando muitos escravos começaram a recorrer à justiça por seus interesses, que se tornou necessário definir a condição jurídica do escravo. Fazer isso comprometia inexoravelmente a escravidão, pois negar-lhes qualquer dever seria irresponsável, e não lhes garantir direito, injusto e juridicamente inaceitável.

Parece-me que uma situação como aquela, em que o escravo é pessoa e não-pessoa ao mesmo tempo, poderia ser descrita, ainda melhor do que pelos termos de Malheiro, como uma aberração jurídica. Talvez por isso o Direito tenha se mantido ausente das relações escravistas por tanto tempo, e também a escravidão tenha ruído rapidamente assim que foi necessário regulá-la pelas leis: um sistema como esse parece criar tantas contradições legais que se torna juridicamente inviável. Pena nos lembra que foi justamente o início da derrocada da escravidão, marcada pela atuação dos escravos e pelo acesso à justiça que eles começavam a buscar, que forçou a sua regulamentação, e contribuiu, assim, para acelerar o seu desmonte.

Paradoxalmente, o próprio reconhecimento da propriedade escrava como um direito senhorial pode, dentro de certos limites, ser um indicativo de que a resistência

¹ MALHEIRO, Agostinho M.P.

² PENA, Eduardo S. *Pajens da casa imperial*. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Unicamp/Cecult, 2001.

escrava era intensa; senão, como explicar que, em um dado momento, foi necessário intervir em relações puramente privadas, até então não reguladas pela legislação, e garantir como direito aquilo que já era tido como tal? Garantir direitos ao senhor significava imputar-lhe também alguns deveres, que se traduziam em direitos ao escravo. Mas se o escravo é, por definição, alguém que não tem qualquer direito, podemos pensar que, em um sentido estritamente jurídico, a escravidão deixava de existir naquele momento: o que se tinha a partir dali era uma relação de dominação, ainda desigual, mas que passava a garantir direitos a ambas as partes. Os senhores não eram mais legisladores soberanos em seus domínios. Era natural que temessem represálias, e que, inseguros com a perda de seu poder, tentassem a todo custo manter dele o que fosse possível. As reações furiosas aos projetos de 1871 e 1885 intensificavam, como advertiu Rui Barbosa, a derrocada da escravidão, em vez de afastá-la. Os proprietários não agiam com inteligência, no dizer de Warren Dean, mas movidos pelo pânico.

Mas é claro que a intenção dos legisladores não era acabar com a escravidão, antes regulá-la de modo a permitir sua sobrevivência por mais algum tempo. Para que isso fosse possível, era necessário manter a autoridade dos senhores sobre os escravos, ainda que reduzida pela interferência do Estado, e, ao mesmo tempo, garantir aos escravos algumas prerrogativas que os costumes lhes abriam. Nesse ponto, o fundo de emancipação de escravos parece ser um dos melhores indicativos de como esse equilíbrio era delicado e precário. Ao mesmo tempo em que garantia ao escravo o direito à libertação, retirando do senhor parte do direito de decidir quais escravos seriam mais merecedores desse “prêmio”, o Estado indenizava o senhor por essas liberdades, reconhecendo a propriedade sobre o escravo como um direito.

Ao distribuir os recursos proporcionalmente à população escrava em cada região do país, o Estado manifestava a intenção de reduzir a escravidão de modo homogêneo, para que não acontecessem casos – como acabaram por acontecer – de províncias abolirem a escravidão muito antes de outras. Da mesma forma, ao não destinar recursos suficientes para libertar grande parte da população escrava do país, a intenção era fazer a escravidão perdurar, mantendo porém a expectativa dos escravos de que a liberdade poderia vir para eles. Não era da intenção dos senhores de escravos, como se depreende das discussões no Conselho de Estado e do panfleto de Cristiano Ottoni, transformar rapidamente grandes contingentes escravos em libertos – alheios, portanto, ao seu controle –, pois os temores de aumento da violência oriunda de rebeliões, vingança e

vadiagem eram muito fortes (e não eram injustificados).

Assim, a lei abria uma possibilidade pequena, embora viável, para os escravos sonharem com a liberdade, desde que se adequassem a critérios estabelecidos para privilegiar a família, a laboriosidade e a submissão ao senhor. Quanto mais restrita fosse a possibilidade de libertação, tanto maior haveria de ser, acreditava-se, a necessidade de adequação do escravo a esses critérios e, teoricamente, o respeito que o futuro liberto manteria a eles. Assim, o fundo de emancipação de escravos cumpria um papel muito importante dentro do plano de transferir para a alçada do Estado parte dos poderes senhoriais. Era um meio para “reforçar as garantias de paz” para a prosperidade e a integridade física dos senhores.

Essas medidas podem parecer mais benéficas aos senhores do que aos escravos, pois o Estado fazia, naquele momento, o que seria do interesse senhorial. Há que se considerar, contudo, que essas medidas de fato libertavam escravos, ainda que poucos em relação ao total, e que elas só foram adotadas, em última análise, porque a resistência escrava foi intensa a ponto de torná-las necessárias. Não são, portanto, meras concessões: do ponto de vista dos escravos, são conquistas muito importantes.

Fontes e Bibliografia

I – DOCUMENTAÇÃO

1. DOCUMENTOS MANUSCRITOS E INÉDITOS

Arquivo do Fórum Municipal de Florianópolis

- Arbitramento – Maria Helena Silvy. caixa 03 – 1885.
- Liberdade pelo Fundo de Emancipação – 1882. caixa 2 – 1881, n.º 88.
- Liberdade pelo Fundo de Emancipação – 1884. caixa 1 – 1884, n.º 352.
- Liberdade pelo Fundo de Emancipação – 1885. caixa 1 – 1885, n.º 417.
- Liberdade pelo Fundo de Emancipação – 1886. caixa 1 – 1886, n.º 512.

Arquivo Histórico Municipal de Florianópolis

- Livro para classificação dos escravos para serem libertados – 1873. A.H. n.º 208 (21 B.C.)
- Livro de Atas de reuniões da Junta Classificatória da Província de Santa Catarina – 1872-1873. A.H. n.º 217 (19 B.C.)
- Atas de reuniões da junta classificatória de escravos – 1886. A.H. n.º 260 (20 B.C.)
- Registro geral da correspondência da Câmara Municipal da cidade de Desterro – 1884-1885. A.H. 386.
- Livro de Registro da Correspondência da Câmara Municipal com o Governo da Província - 1872-1886. A.H. 206 (149 B.C.).

Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro

- Circular do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas ao presidente da província do Rio de Janeiro, de 9 de abril de 1881. PP 13, Pasta 1, maço 2.

Arquivo Público do Estado de Santa Catarina

- Ofícios ao Presidente da Província – Diversos – 1873.
- Carta Testemunhal. Júlio Leon Silva (suplicante), Desterro, 1883. Tribunal de Relação em Porto Alegre. Caixa n.º 34, pasta n.º 446.

2. DOCUMENTOS EM MICROFILME

Biblioteca Central da Universidade Federal de Santa Catarina

- A REGENERAÇÃO. Desterro, 1871-1887.
- O CONSERVADOR. Desterro, 1871-1887.

Biblioteca Nacional

- A emancipação dos escravos – opúsculos vários.
- A REFORMA: Órgão Democrático. 1871. Rio de Janeiro, 1870-1871.

3. DOCUMENTOS FAC-SIMILARES DISPONÍVEIS *ON-LINE*

Center for Researches Library (<http://www.crl.edu/content.asp?l1=4&l2=18&l3=33&l4=22>)

- Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro (Almanak Laemmert), 1875.
- Relatórios do Ministério da Agricultura, 1871-1888.
- Relatórios do Ministério da Fazenda, 1871-1890.

Relatórios e Falas Provinciais, 1871-1888.

4. DOCUMENTOS IMPRESSOS CITADOS

- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da História do Brasil**. Volume II – Segundo Reinado (1841-1889). Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. **Collecção das leis do Imperio do Brazil**. Tomo XXXIV. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871.
- BRASIL. **Collecção das leis do Imperio do Brazil**. Tomo XXXV. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872.
- BRUNO, Fábio V (ed.). **O Parlamento e a evolução nacional, 1871-1889**. (3.^a série) Brasília: Senado Federal, 1979, volume 1.
- RODRIGUES, José Honório (ed.) **Atas do Conselho de Estado**. Volumes VI – VIII. Brasília: Senado Federal, 1973-1978.
- SENADO FEDERAL. **A Abolição no Parlamento: 65 anos de lutas (1823-1888)**. Brasília, 1988, 2 volumes.

II – BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Martha. “Mães escravas e filhos libertos: novas perspectivas em torno da Lei do Ventre Livre. Rio de Janeiro, 1871.” In: RIZZINI, Irene (org.) **Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: USU, 1997.
- AZEVEDO, Celia M. M. **Onda negra, medo branco**. O negro no imaginário das elites no século XIX. São Paulo, Paz e Terra, 1987.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**. A trajetória de Luís Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: Unicamp/Cecult, 1999.
- BARICKMAN, B.J. **Um contraponto baiano**. Açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BLAKE, Augusto V.A.S. Dicionario Bibliographico Brasileiro. Edição Fac-similar. Guanabara: Conselho Federal de Cultura, 1970, 7 volumes.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da História do Brasil**. Volume II – Segundo Reinado (1841-1889). Brasília: Senado Federal, 2002.
- CABRAL, Oswaldo Rodrigues. **Nossa Senhora de Desterro**. 2 Volumes. Florianópolis, Lunardelli, 1974.
- CARDOSO, F.H., **Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- _____. **Negros em Florianópolis**. Relações sociais e econômicas. Florianópolis: Insular, 2002.
- _____; IANNI, Octavio. **Cor e mobilidade social em Florianópolis**. Aspectos da relação entre negros e brancos numa comunidade do Brasil Meridional. São Paulo: Nacional, 1960.
- CARDOSO, Paulino *et alii*. “Experiências das populações de origem africana em Florianópolis na década da Abolição”. **PerCursos**. Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 07-29, julho 2002.
- Carta aos fazendeiros e commerciantes fluminenses sobre o elemento servil, ou Refutação de um parecer do Sr. Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni ácerca do mesmo tema, por um conservador*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871.
- CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**. A política imperial. Rio de Janeiro: Iuperj, 1988.
- CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1982.
- _____. **A Invenção do Cotidiano**. Vol. 1. Artes de fazer. Petrópolis, Vozes, 2000.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

- CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 3ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- _____. **Da senzala à colônia**. 3ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- CUNHA, Manuela C. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: **Antropologia do Brasil. Mito, história, etnicidade**. São Paulo: Brasiliense/EDUSP, 1986.
- DaMATTA, Roberto. **Relativizando: Uma introdução à Antropologia Social**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- DAUWE, Fabiano. **Estratégias institucionais de liberdade: Um estudo acerca do Fundo de Emancipação de Escravos em Nossa Senhora do Desterro, 1872-1888**. Monografia de Graduação. Florianópolis: UDESC, 2001.
- DEAN, Warren. **Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- DIAS, Maria Odila L.S. “Hermenêutica do Quotidiano na Historiografia Contemporânea.” In: **Projeto História**. São Paulo, (17), nov. 1998.
- _____. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- DUARTE, Regina H. “Tempo, política e transformação: Teófilo Otoni e seu lenço branco”. **Estudos Ibero-Americanos**. PUCRS, v. XXVIII, n. 1, pp. 101-110, junho 2002.
- DUROCHER, Maria Joséphine M. **Idéias por coordenar à respeito da emancipação**. Rio de Janeiro: Typographia do Diário do Rio de Janeiro, 1871.
- FRANCO, Maria Sylvia C. **Homens Livres na Ordem Escravocrata**. São Paulo, Editora da Unesp, 1997.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Formação da Família Brasileira sob o Regime de Economia Patriarcal. 8ª edição. Rio de Janeiro: José Olympio, 1954, 2 volumes.
- GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- GENOVESE, Eugene D. **A terra prometida: o mundo que os escravos criaram**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- GERSON, Brasil. **A escravidão no império**. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.
- GOMES, Ângela C. **Questão social e historiografia no Brasil do pós-1980: notas para um debate**. Niterói, 2003, mimeo.
- GRAF, Márcia E.C. **Imprensa periódica e escravidão no Paraná**. Curitiba: Grafipar, 1981, p. 64.
- GRINBERG, Keila. “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos.” **Estudos Históricos**. São Paulo, n. 27, 2001, p. 63-83.
- _____. **Liberata: A lei da ambigüidade**. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- LEAL, Luiz F.C. **Considerações e projecto de lei para a emancipação dos escravos, sem prejuízo de seus senhores, nem grave ônus para o Estado**. Rio de Janeiro: Pinheiro & Comp., 1866.
- MACHADO, Cláudio H. “Tráfico interno e concentração de população escrava no principal município cafeeiro da zona da mata de Minas Gerais: Juiz de Fora (segunda metade do século XIX)”. **X Seminário sobre a Economia Mineira**. p. 1-27.
- MACHADO, Maria Helena P. T. **Crime e escravidão**. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888. São Paulo, Brasiliense, 1987.
- _____. **O plano e o pânico**. os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro/São Paulo, Editora UFRJ/EDUSP, 1994.
- MALHEIRO, A. M. Perdigão. **A Escravidão no Brasil**. Ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis, Vozes, 1976.

- MARCONDES, Renato L.; MOTTA, José F. “Duas fontes documentais para o estudo dos preços dos escravos no Vale do Paraíba paulista”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, vol. 21, n. 42, p. 495-514, dezembro 2001.
- MATTOS, Hebe M. **Das cores do silêncio**. Os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, séc. XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- MATTOS, Ilmar R. **O tempo Saquarema**. São Paulo: Hucitec, 1988.
- MATTOSO, Kátia M.Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MEILLASOUX, Claude. **Antropologia da Escravidão**. O ventre de ferro e dinheiro. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1995.
- MENDONÇA, Joseli M.N. **Entre a mão e os anéis**: A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp/Cecult, 1999.
- MORAES, Evaristo de. **A campanha abolicionista (1879-1888)**. Brasília: UnB, 1986.
- NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Petrópolis: Vozes, 1977.
- NEQUETE, Lenine. **Escravos e Magistrados no Segundo Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.
- OTTONI, C. B. **A emancipação dos escravos: Parecer**. Rio de Janeiro, Perseverança, 1871.
 _____. **Autobiografia**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.
- PATROCÍNIO, José do. **Campanha abolicionista**. Coletânea de artigos. Rio de Janeiro, Fundação Biblioteca Nacional, Departamento Nacional do Livro, 1996.
- PEDRO, Joana M. et alii. **Negro em terra de branco**: Escravidão e preconceito em Santa Catarina no século XIX. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.
 _____. **Mulheres honestas e mulheres faladas**. Uma questão de classe. Florianópolis: UFSC, 1994.
- PENA, Eduardo S. **Pajens da Casa imperial**. Jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871. Campinas: Unicamp/Cecult, 2001.
- PIAZZA, Walter F. **O escravo numa economia minifundiária**. Florianópolis/São Paulo, Ed. da UDESC/ Resenha Universitária, 1975.
- PIÑEIRO, Théo Lobarinhas. **Crise e resistência no escravismo colonial**: os últimos anos da escravidão na província do Rio de Janeiro. Passo Fundo: UPF, 2002.
- RODRIGUES, Jaime. **O infame comércio**. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Unicamp/Cecult, 2000.
- SCHWARTZ, Stuart. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SILVA, José Bonifácio de Andrada e. **Projetos para o Brasil**. Organização de Mirian Dolhnikoff. São Paulo: Companhia das Letras/Publifolha, 2001.
- SILVA NETTO, Antonio da. **A Corôa e a emancipação servil**. Rio de Janeiro, Laemmert, 1869.
 _____. **Estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil**. Rio de Janeiro, Perseverança, 1866.
 _____. **Segundos estudos sobre a emancipação dos escravos no Brasil**. Rio de Janeiro, Perseverança, 1868.
- THOMPSON, Edward P. **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
 _____. **Senhores e Caçadores**. A origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- VAINFAS, Ronaldo (org.) **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- WISSENBACH, Maria Cristina C. **Sonhos Africanos, Vivências Ladinhas**. Escravos e forros em São Paulo (1850 – 1880). São Paulo, Hucitec/USP, 1998.
- WOLFF, Cristina S. “Historiografia Catarinense: Uma introdução ao debate”. **Revista Catarinense de História**, no2. Florianópolis, Ed.3º milênio, 1994. pp.5-15.

XAVIER, Regina C. L. A conquista da liberdade. Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Centro de Memória – Unicamp, 1996.

Apêndices

Tabela I – Os quinze municípios brasileiros que mais libertaram escravos pelo fundo de emancipação, 1872 - 1883

Nome do município	Província	Número de libertos	Despesa conhecida	Valor médio
Corte	----	627	317:052\$213	505\$665
Campos	Rio de Janeiro	431	313:739\$386	727\$934
Valença	Rio de Janeiro	256	252:897\$021	987\$879
Capital	Pernambuco	215	141:927\$000	660\$126
Vassouras	Rio de Janeiro	193	195:680\$000	1:013\$886
Capital	Bahia	185	97:468\$560	526\$857
Cachoeira	Bahia	183	94:230\$440	514\$920
S.Fidelis	Rio de Janeiro	174	159:400\$000	916\$092
Sobral	Ceará	150	21:982\$766	146\$552
Leopoldina	Minas Gerais	141	137:780\$000	977\$163
Porto Alegre	R. G. do Sul	140	75:350\$492	538\$218
Paraíba do Sul	Rio de Janeiro	137	163:215\$000	1:191\$350
Nazareth	Pernambuco	133	54:471\$666	409\$561
Piraí	Rio de Janeiro	124	116:396\$273	938\$680
Santa Maria Madalena	Rio de Janeiro	116	115:686\$700	997\$299

Tabela II – Os quinze municípios brasileiros que libertaram os escravos pelas maiores médias, 1872 - 1883

Município	Província	Número de libertos	Despesa conhecida	Valor médio
S. José da Boa Vista	Paraná	1	1:600\$000	1:600\$000
Santo Antonio dos Patos	Minas Gerais	7	10:000\$000	1:428\$571
Bragança	São Paulo	12	16:588\$908	1:382\$409
S. Luiz do Cáceres e Mato Grosso	Mato Grosso	2	2:731\$000	1:365\$500
Piumbi	Minas Gerais	18	23:898\$194	1:327\$677
Patrocínio	Minas Gerais	30	39:588\$761	1:319\$625
Cabreúva	São Paulo	5	6:550\$000	1:310\$000
Cantagalo	Rio de Janeiro	110	142:187\$000	1:292\$609
S. Carlos do Pinhal	São Paulo	11	14:030\$000	1:275\$455
Monte Alegre	Minas Gerais	2	2:500\$000	1:250\$000
Patrocínio das Araras	São Paulo	15	18:724\$772	1:248\$318
Limeira	São Paulo	25	30:499\$000	1:219\$960
Baependi	Minas Gerais	48	57:870\$000	1:205\$625
Campinas	São Paulo	68	81:409\$238	1:197\$195
Paraíba do Sul	Rio de Janeiro	137	163:215\$000	1:191\$350

Tabela III – Os quinze municípios brasileiros que libertaram os escravos pelas menores médias, 1872-1883

Município	Número de libertos	Despesa conhecida	Valor médio	Província
Acarape	8	223\$520	27\$940	Ceará
Pacatuba	12	770\$000	64\$167	Ceará
Pereiro	48	3:144\$248	65\$505	Ceará
Aquiraz	78	5:248\$000	67\$282	Ceará
S. Francisco	31	2:116\$500	68\$274	Ceará
S. Benedito e Ibiapina	19	1:368\$316	72\$017	Ceará
Imperatriz	97	8:294\$238	85\$508	Ceará
Maranguape e Soure	107	9:658\$600	90\$267	Ceará
Várzea-Alegre	26	2:565\$000	98\$654	Ceará
Palma	4	400\$000	100\$000	Goiás
Telha	35	3:691\$406	105\$469	Ceará
Maria Pereira	41	4:877\$636	118\$967	Ceará
S. Matheus	36	4:441\$789	123\$383	Ceará
Pedra Branca	5	662\$000	132\$400	Ceará
Aracati e União	80	10:722\$000	134\$025	Ceará

Tabela IV – Províncias com municípios com mais de cem escravos libertados, 1872-1883

Província	Número de municípios	Observação
Rio de Janeiro	9	Capital e 8 cidades do Vale do Paraíba
Minas Gerais	3	Juiz de Fora, Leopoldina e Mar de Espanha
Bahia	2	Capital e Cachoeira (Recôncavo)
R. G. do Sul	1	Capital
Pernambuco	2	Capital e Nazaré
Maranhão	1	Capital
Ceará	3	Maranguape e Soure (registradas como uma só) e Sobral
Corte	1	

Tabela V - Províncias com municípios que libertaram por médias de mais de um conto de réis

Província	Número de municípios
Minas Gerais	20
São Paulo	19
Rio de Janeiro	7
Espírito Santo	1
Mato Grosso	1
Pará	1
Paraná	1

Tabela VI – Províncias com municípios que libertaram por médias de menos de 250\$000

Província	Número de municípios
Ceará	49
Rio Grande do Norte	3
Piauí	3
Goiás	2
Bahia	1
Pará	1
Paraíba	1
Paraná	1
Rio Grande do Sul	1

Tabela VII – Os vinte maiores orçamentos do fundo de emancipação, 1872-1883.

Município	Província	Escravos	Despesa do fundo	Valor médio
Município Neutro	----	627	317:052\$213	505\$665
Campos	Rio de Janeiro	431	313:739\$386	727\$934
Valença	Rio de Janeiro	256	252:897\$021	987\$879
Vassouras	Rio de Janeiro	193	195:680\$000	1:013\$886
Paraíba do Sul	Rio de Janeiro	137	163:215\$000	1:191\$350
S.Fidelis	Rio de Janeiro	174	159:400\$000	916\$092
Cantagalo	Rio de Janeiro	110	142:187\$000	1:292\$609
Recife	Pernambuco	215	141:927\$000	660\$126
Leopoldina	Minas Gerais	141	137:780\$000	977\$163
Mar de Espanha	Minas Gerais	115	124:718\$336	1:084\$507
Juiz de Fora	Minas Gerais	116	123:830\$000	1:067\$500
Piraí	Rio de Janeiro	124	116:396\$273	938\$680
Santa Maria Madalena	Rio de Janeiro	116	115:686\$700	997\$299
Barra Mansa	Rio de Janeiro	97	111:074\$048	1:145\$093
Salvador	Bahia	185	97:468\$560	526\$857
Cachoeira	Bahia	183	94:230\$440	514\$920
Macaé	Rio de Janeiro	97	93:480\$003	963\$711
Rezende	Rio de Janeiro	96	86:575\$000	901\$823
Ponte Nova	Minas Gerais	90	83:386\$200	926\$513
Campinas	São Paulo	68	81:409\$238	1:197\$195

Total dos orçamentos acima: 2 939:132\$418 (24,2% do total do país).

Número de escravos libertados: 3 571 (27,68% do total)

Fonte desta tabela e das anteriores: Relatórios do Ministério da Agricultura até 1884.

Tabela VIII – Fundo de emancipação e população escrava no Brasil – 1873-1883¹

Províncias	Escravos registrados		Quotas das províncias	Escravos libertados	%	Despesas feitas	Pecúlio dos escravos	%
	1873	1883						
Amazonas	1.515	1.716	29:161\$981	49	3,23%	33:494\$077	7:476\$343	22,32%
Pará	31.537	25.393	338:795\$915	371	1,18%	217:084\$511	37:424\$040	17,24%
Maranhão	74.598	60.659	707:468\$204	1.003	1,34%	576:857\$029	50:961\$870	8,83%
Piauí	23.434	18.691	240:602\$845	513	2,19%	210:595\$953	10:354\$954	4,92%
Ceará	33.409	19.588	268:108\$672	1.805	5,40%	268:108\$672	23:117\$859	8,62%
Rio Grande do Norte	13.634	10.051	116:776\$396	253	1,86%	99:871\$183	12:108\$977	12,12%
Paraíba	25.817	20.800	273:242\$781	529	2,05%	236:393\$604	9:312\$430	3,94%
Pernambuco	106.236	84.709	1.000:534\$767	1.559	1,47%	903:173\$177	57:768\$945	6,40%
Alagoas	36.124	29.439	329:363\$695	516	1,43%	293:380\$851	37:474\$614	12,77%
Sergipe	33.034	26.173	301:849\$712	473	1,43%	242:956\$798	25:387\$997	10,45%
Espírito Santo	22.207	20.717	1.397:007\$170	303	1,36%	940:063\$471	108:044\$746	11,49%
Bahia	165.403	132.200	233:665\$492	4.703	2,84%	194:359\$457	27:150\$380	13,97%
Corte	47.084	35.568	504:113\$957	627	1,33%	331:052\$213	4:880\$000	1,47%
Rio de Janeiro	301.252	258.881	3.160:945\$579	2.939	0,98%	2.682:912\$529	38:530\$153	1,44%
São Paulo	174.622	139.560	1.841:020\$117	1.632	0,93%	1.452:740\$543	65:491\$956	4,51%
Paraná	11.249	7.668	114:692\$245	143	1,27%	89:763\$304	9:551\$722	10,64%
Santa Catarina	15.254	11.049	142:017\$550	246	1,61%	117:382\$196	13:242\$119	11,28%
Rio Grande do Sul	98.450	63.703	803:150\$263	1.130	1,15%	650:722\$469	134:722\$956	20,70%
Minas Gerais	311.304	279.010	3.250:900\$034	2.887	0,93%	2.627:723\$469	119:082\$474	4,53%
Goiás	8.800	6.899	98:570\$615	143	1,63%	69:404\$253	17:903\$375	25,80%
Mato Grosso	7.051	5.600	90:109\$663	76	1,08%	51:075\$407	3:711\$473	7,27%
TOTAL	1.542.230	1.272.355	15.242:079\$653	18.900	1,23%	12.290:105\$030	813:375\$383	6,62%

Fonte: Rui Barbosa.

¹ GEBARA, Ademir. *Op. Cit.*, p. 71. As colunas de percentuais foram acrescentadas.

Tabela IX – Quotas do fundo de emancipação aplicadas por províncias

Província	1ª quota, de 29 de março de 1875 ^(a)	2ª quota, de 15 de maio de 1880	3ª quota, de 28 de setembro de 1881	4ª quota, de 12 de dezembro de 1882	5ª quota, de 30 de novembro de 1883	6ª quota, de 27 de setembro de 1884	7ª quota, de 06 de abril de 1886	Valor total
Amazonas	5:775\$406	3:203\$720	1:601\$869	5:000\$000	3:000\$000	0:0\$000 ^(b)	0:0\$000 ^(b)	18:580\$995
Pará	56:035\$596	100:726\$410	50:363\$205	73:000\$000	43:800\$000	24:000\$000	50:000\$000	329:925\$211
Maranhão	183:025\$828	207:761\$584	103:880\$792	133:000\$000	79:800\$000	86:000\$000	100:000\$000	893:468\$204
Piauí	62:326\$053	69:784\$530	34:892\$265	46:000\$000	276:000\$000	25:000\$000	30:000\$000	631:002\$848
Ceará	81:539\$164	84:740\$701	42:370\$351	80:000\$000	48:000\$000 ^(c)	0:0\$000 ^(b)	0:0\$000 ^(b)	336:650\$216
Rio Grande do Norte	32:914\$444	33:819\$970	16:981\$985	21:000\$000	120:600\$000 ^(d)	14:000\$000	10:000\$000	308:316\$399
Paraíba	63:527\$025	84:191\$398	42:095\$699	52:000\$000	31:200\$000	30:000\$000	40:000\$000	343:014\$122
Pernambuco	226:782\$173	302:583\$808	151:291\$904	200:000\$000	12:000\$000 ^(d)	122:000\$000	130:000\$000	996:657\$885
Alagoas	81:143\$722	99:983\$042	49:991\$521	59:000\$000	35:400\$000	39:000\$000	40:000\$000	404:518\$285
Sergipe	80:489\$534	86:773\$452	43:386\$726	57:000\$000	34:200\$000	37:000\$000	40:000\$000	380:849\$712
Bahia	424:146\$395	381:907\$130	190:953\$565	250:000\$000	150:000\$000	200:000\$000	130:000\$000	1727:007\$090
Espírito Santo	55:503\$458	69:784\$530	34:892\$265	49:000\$000 ^(e)	27:600\$000	30:000\$000	20:000\$000	487:780\$253
Município Neutro	121:450\$000	142:782\$638	71:391\$319	94:000\$000	56:400\$000	50:000\$000	115:000\$000	651:023\$957
Rio de Janeiro	744:080\$644	951:376\$620	476:688\$315	618:000\$000	370:800\$000	382:000\$000	450:000\$000	3468:945\$579
São Paulo	415:444\$454	555:717\$175	277:858\$588	370:000\$000	222:000\$000	251:000\$000	250:000\$000	2342:020\$217
Paraná	26:308\$215	33:181\$857	16:590\$929	24:000\$000	14:400\$000	12:000\$000	10:000\$000	482:481\$001
Santa Catarina	25:754\$991	42:197\$665	21:197\$665	30:000\$000	18:000\$000	16:000\$000	15:000\$000	168:150\$321
Rio Grande do Sul	169:322\$406	249:775\$052	124:887\$526	160:000\$000	96:000\$000	90:000\$000	100:000\$000	859:984\$984
Minas Gerais	728:628\$736	953:613\$303	476:635\$803	631:000\$000	380:400\$000	382:000\$000	450:000\$000	4002:277\$842
Goiás	24:931\$853	22:902\$981	11:451\$491	24:000\$000	14:400\$000	10:000\$000	10:000\$000	724:686\$325
Mato Grosso	16:921\$012	23:192\$434	11:596\$217	24:000\$000	14:400\$000	10:000\$000	10:000\$000	110:109\$663
TOTAL	3 628:612\$309	4 500:000\$000	2 250:000\$000	3 000:000\$000	2 048:800\$000^(f)	1 800:000\$000	2 000:000\$000	16 259:451\$109

Fonte: Relatórios do Ministério da Agricultura, 1879-1887.

(a) Inclui adicionais. (b) As províncias do Amazonas e do Ceará deixaram de receber recursos a partir de 1884, pois já haviam declarado extinta a escravidão. (c) A quota foi anulada em razão de a província ter declarado a abolição. (d) Valores apresentados no relatório, provavelmente equivocados. (e) Valor não consta do relatório; calculado a partir da soma final. (f) O relatório dava uma soma improvável de 1.800:000\$000.